



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

8ª Vara Cível- Uberlândia-MG
Juiz de Direito: Dr. Carlos Jose Cordeiro

CERTIDÃO

DIVISÃO DOS AUTOS POR VOLUME

Certifico que, em 14 de fevereiro de 2013, para melhor manuseio, dividi estes autos, iniciando o 12º volume às fls. 2400.

A Escrivã

Edivaldo Duarte de Freitas

CNPJ: 10.717.416/0001-89

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON Nº 4293

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

2400
7

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG**

Processo nº 0702-12-013473-0

SPI.UDI-MG 12 INST 021368 31/JAN/13 16:12

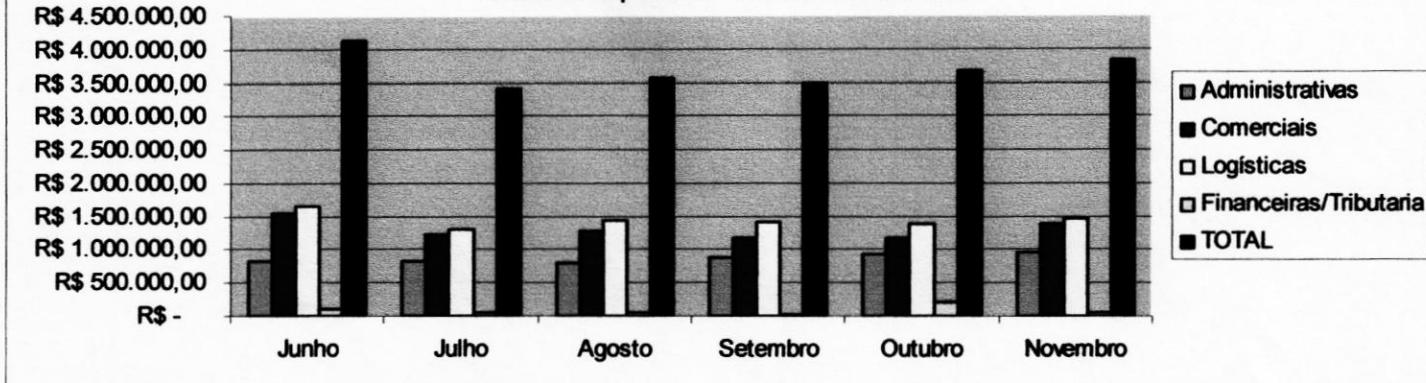
EDIVALDO DUARTE DE FREITAS, (CNPJ: 10.717.416/0001-89), Bacharel em Ciências Contábeis, CRC/MG, 14.639, Administrador Judicial já qualificado, na recuperação judicial requerida por União Comércio Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede na Rodovia Comunitária Neusa Resende, KM 03, Uberlândia - MG, inscrita no CNPJ/MF: sob nº 25.630.575/0001-19 e inscrição Estadual nº 02.053071.0162, vem pelo presente, respeitosamente, em atendimento ao Art. 22 da Lei 11.101 de 09/02/2005, em seu item "C"*, apresentar o seu relatório mensal das atividades da Recuperanda, cujo a demonstração do resultado do exercício de 01/11/2012 a 30/11/2012, o qual demonstramos, e tecemos os seguintes comentários:

**O montante das despesas do Mês de Novembro/2012
(Comparativo de Junho a Novembro/12)**

	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Administrativas	R\$ 824.251,77	R\$ 824.661,40	R\$ 795.444,53	R\$ 877.265,47	R\$ 919.824,44	R\$ 955.141,63
Comerciais	R\$ 1.541.326,85	R\$ 1.232.627,59	R\$ 1.267.446,14	R\$1.166.850,90	R\$1.160.095,05	R\$ 1.376.229,59
Logísticas	R\$ 1.646.428,82	R\$ 1.292.203,45	R\$ 1.429.789,30	R\$1.414.921,01	R\$1.386.814,10	R\$ 1.469.009,26
Financeiras/Tributaria	<u>R\$ 105.062,22</u>	<u>R\$ 57.786,48</u>	<u>R\$ 64.921,68</u>	<u>R\$ 39.841,06</u>	<u>R\$ 203.974,11</u>	<u>R\$ 47.059,93</u>
TOTAL	R\$ 4.117.069,66	R\$ 3.407.278,92	R\$ 3.557.601,65	R\$3.498.878,44	R\$3.670.707,70	R\$ 3.847.440,41

Despesas mês Novembro 2012

Gráfico comparativo de Junho a Novembro/12



Verificou-se no mês de Novembro/2012 – um aumento nas despesas no montante de R\$176.732,71 (cento e setenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), em decorrência de despesas com treinamento específico de toda a equipe da área comercial e nos setores de Logística.

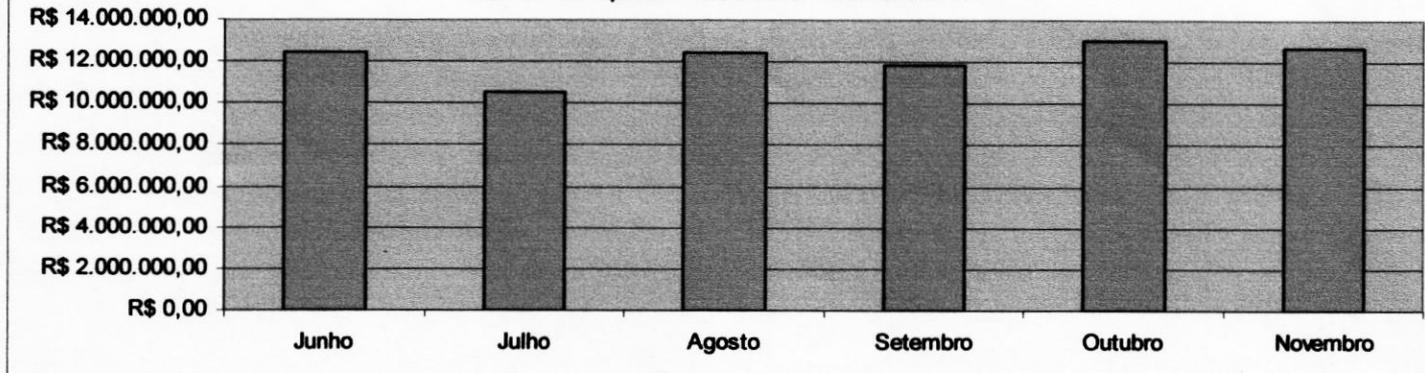
Das receitas operacionais

Conforme pode ser verificado pelo Administrador Judicial nos registros contábeis da Recuperanda, as receitas operacionais brutas estão demonstradas abaixo e mostra uma tendência de estabilidade no faturamento. Havendo neste mês uma diminuição no faturamento na ordem de R\$293.058,75 (duzentos e noventa e três mil, cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), oriundo de feriados de 02/11/2012 e 15/11/2012 e com a recomposição da equipe de vendas do Estado do Piauí, porém se mantendo o faturamento na ordem de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Receitas Operacionais Novembro / 2012
(Comparativo de Junho a Novembro/12)

Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
R\$ 12.458.382,77	R\$ 10.516.356,57	R\$ 12.442.832,26	R\$ 11.867.761,26	R\$ 12.973.788,25	R\$ 12.680.729,50

Receitas operacionais Novembro / 2012
Gráfico comparativo de Junho a Novembro/12



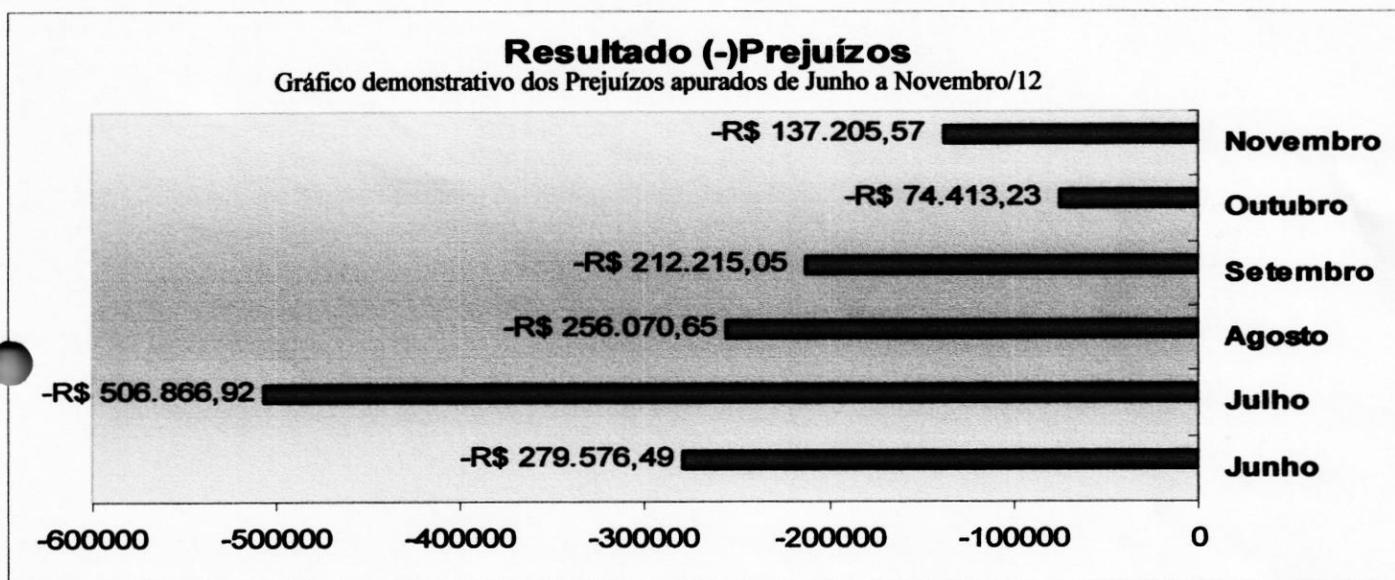
2402
7

As receitas obtidas no mês de Novembro /2012, bem como as despesas operacionais foram verificadas pelo Administrador Judicial (parte documental e livros contábeis) e após a sua verificação ficam as mesmas validadas em relação ao Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (peças contábeis apresentadas de forma parcial até 30/11/2012), onde se verifica um prejuízo mensal na ordem R\$ 137.205,57 (cento e trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

O demonstrativo dos prejuízos desde o início dos trabalhos do Administrador Judicial é o abaixo demonstrado, conforme peça contábil (DRE) apresentada ao Administrador Judicial.

Dos Resultados (-) Prejuízo

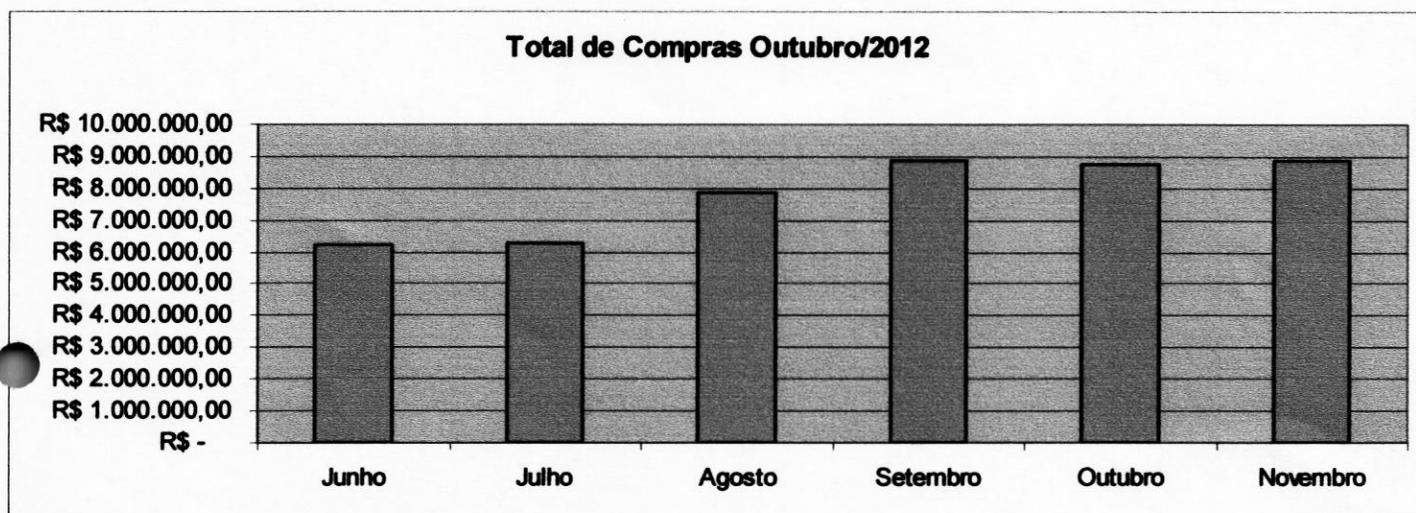
Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
-R\$ 279.576,49	-R\$ 506.866,92	-R\$ 256.070,65	-R\$ 212.215,05	-R\$ 74.413,23	-R\$ 137.205,57



Ainda de acordo com o Art. 22, item C, informamos o total de compras da recuperanda, no mês de Novembro/2012, que foi de R\$8.893.854,20 (Oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) (Livro registro de entrada de mercadoria) que das compras acima demonstradas foram efetuadas da seguinte forma:

- ✓ A vista: R\$ 8.047.830,96
- ✓ A prazo: R\$ 846.023,24

Total de Compras					
Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
R\$ 6.218.642,58	R\$ 6.242.948,61	R\$ 7.860.220,25	R\$ 8.886.010,75	R\$ 8.762.909,33	R\$ 8.893.854,20



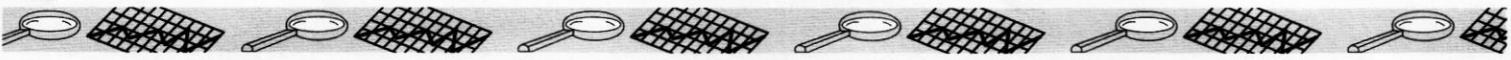
E que as referidas compras geraram para a Recuperanda os seguintes valores de créditos tributários mensais, conforme o abaixo:

✓ Crédito de ICMS (S/ Compras)	R\$ 1.057.627,23
✓ Credito de COFINS:	R\$ 525.891,38
✓ Crédito do PIS:	R\$ 114.173,79

Houve uma estabilidade no valor das compras por parte da Recuperanda, em função dos trabalhos já apresentados pela equipe de venda que foi reformulada e mantém os resultados, havendo desta forma necessidade de uma maior existência de estoque.

O número de empregados em 30/11/2012 era de 406 empregados mantendo porém a média de empregados assim distribuídos:

- Administrativos: 95
- Logística: 212
- Comercial: 99



Edivaldo Duarte de Freitas

CNPJ: 10.717.416/0001-89

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON Nº 4293

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

2404

O Administrador Judicial verificou a regularidade na contabilidade da devedora e que a folha de pagamento, continua sendo pago até o 5º dia útil do mês subsequente.

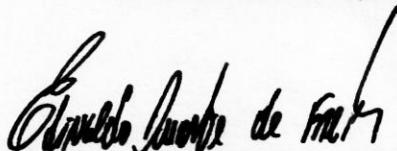
Os demais itens apresentados nas peças contábeis acima citadas estão em harmonia com as normas Brasileiras de Contabilidade, lastreada por documentos idôneos e todas as peças contábeis assinadas pelo contador Eli Geraldo Braga, CRC/MG 54.995.

É o nosso relatório!

N. Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia MG, 31 de janeiro de 2013.



EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Administrador Judicial de

União Com., Import. e Exportação Ltda. – (Em Recuperação)



CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS
OAB/MG 2491

2405

7

Exo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA-MG:

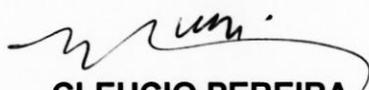
SPI.UDI-MG 12 INST 015965 13/DEZ/12 12:52

JD COMÉRCIO DE DERIVADOS DE
BORRACHA LTDA, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da
empresa UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA, ambas já qualificadas, cujo feito encontra-
se a cargo desse r. Juízo e respectiva Secretaria sob o nº
070212013473-0, vem, *mui* respeitosamente, à digna presença de
V.Exa., através de seus procuradores no final assinados, requerer a
juntada aos autos dos anexos Avisos de Recebimento, a fim de
comprovar o encaminhamento de ofícios à Recuperanda, bem como,
ao Administrador Judicial, com o fito de informá-los acerca dos dados
de sua conta bancária, a fim de que os depósitos relativos às parcelas
constantes do plano de recuperação, possam ser feitos a seu favor.

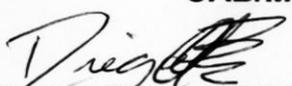
Termos em que,

P. Deferimento.

Uberlândia-MG, 13 de dezembro de 2012.


CLEUCIO PEREIRA
OAB/MG 65.251


PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA
OAB/MG 77.554B


DIEGO HENRIQUE BRAZ E BRITTO
OAB/MG 138.588



CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS
OAB/MG 2491

PROTÓCOLO
Emporados
na AR
dia 06/12/12

Uberlândia-MG, 06 de dezembro de 2012.

2406

À
**UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ATT. DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RODOVIA NEUZA REZENDE, KM 03
DISTRITO INDUSTRIAL – CEP: 38.402-360
UBERLÂNDIA-MG**

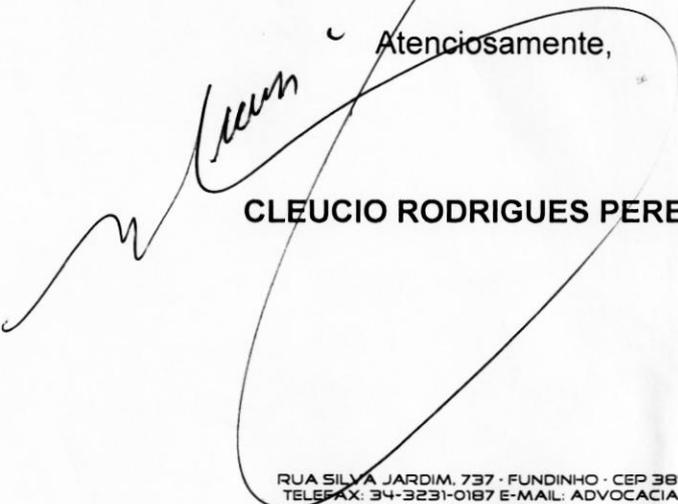
Prezados Senhores.

Vimos, através do presente, na qualidade de procuradores da empresa JD COMÉRCIO DE DERIVADOS DE BORRACHA LTDA., credora da União Comércio Importação e Exportação Ltda., em recuperação judicial, processo nº 0702.12.013473-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, solicitar que os depósitos das parcelas discriminadas no plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia, e homologado pelo Juízo, sejam efetuados na seguinte conta bancária:

**BANCO DO BRASIL
Agência nº 4202-1
Conta Corrente nº 9558-3
Titular: JD COMÉRCIO DE DERIVADOS DE BORRACHA LTDA.
CNPJ nº 66.294.976/0001-22**

Sem outro particular para o momento, colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, através do telefone e do e-mail constantes do timbre.

Atenciosamente,


CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS

2407
7

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE ATT. DEP. FINANCEIRO UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE ROD. NEUZA REZENDE KM03 DIST. INDUSTRIAL			
CEP / CODE POSTAL 38.402-360	CIDADE / LOCALITÉ UBERLÂNDIA	UF MG	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION JD x União - Comunicado		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Amanda H. da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 07/12/12	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION UBERLÂNDIA - MG 07 DEZ 2012
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR AMANDA H. da SILVA		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Vinízia Ferreira de Oliveira Mat.: 64119209 Agente de Correios de Distribuição	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS
OAB/MG 2491

PROTÓCOLO
Enviado
na AR
dia 06/12/12

Uberlândia-MG, 06 de dezembro de 2012.

2408

AO
SR. EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.
AV. CESÁRIO ALVIM, 818, SALAS 701-707 – 7º ANDAR
CENTRO – CEP: 38.400-098
UBERLÂNDIA-MG

Prezado Senhor.

Vimos, através do presente, na qualidade de procuradores da empresa JD COMÉRCIO DE DERIVADOS DE BORRACHA LTDA., credora da União Comércio Importação e Exportação Ltda., em recuperação judicial, processo nº 0702.12.013473-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, solicitar que os depósitos das parcelas discriminadas no plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia, e homologado pelo Juízo, sejam efetuados na seguinte conta bancária:

BANCO DO BRASIL
Agência nº 4202-1
Conta Corrente nº 9558-3
Titular: JD COMÉRCIO DE DERIVADOS DE BORRACHA LTDA.
CNPJ nº 66.294.976/0001-22

Sem outro particular para o momento, colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, através do telefone e do e-mail constantes do timbre.

Atenciosamente,

CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS

2409
7

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
EDIVALDO DUARTE DE FREITAS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. CESÁRIO ALVIM, 818 SALAS 701-707-70 andar			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
38.400-098	UBERLÂNDIA	MG	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Comunicado JD x União com Imp		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
e Exp. Hda-070212013473-0		<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Luiz Antonio Zandonadi	7/12/12	UBERLÂNDIA 07 DEZ 2012	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
LUIZ ANTONIO ZANDONADI			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Mat. 8.415.501-9		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

2430
7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA – MG.**

Recuperação Judicial autuada sob nº 0134730-22.2012.8.13.0702

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (“HSBC”), pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (“UNIÃO”** ou **“RECUPERANDA”**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, considerando que na data de 09 de novembro de 2012 foi disponibilizado no DJE a decisão proferida nestes autos para homologar o plano de recuperação judicial e suas respectivas propostas alternativas, aprovados em Assembleia de Credores do dia 26.10.2012, expor e requerer o quanto segue.

Conforme constou da Proposta Alternativa de Pagamento aos Credores Financeiros apresentada no Plano de Recuperação Judicial, deliberado e aprovado na Assembleia de Credores da recuperação judicial da União Comércio Importação e Exportação Ltda., de fls. 2163/2174, o credor que se enquadrar na condição prevista na referida proposta alternativa poderá optar por esta nova forma de pagamento desde que, por meio de peticionamento nos autos deste processo de recuperação, manifeste sua concordância.

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 103232 11/DEZ/12 14:21

2411
7

Deste modo, serve a presente para manifestar a **concordância e a aderência deste banco credor, HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, à Proposta Alternativa de Pagamento aos Credores Financeiros, aprovada na Assembleia Geral de 26.10.2012**, conforme Ata e plano aprovado, constante às fls. 2151/2162 e 2163/2390, e assim, **informar que pretende receber seu crédito através desta Proposta Alternativa de Pagamento.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Uberlândia, 10 de dezembro de 2012.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Alexandre Decco Correia d'Arce
OAB/SP 222.438

Leonardo Alves Canuto
OAB/MG nº 97.039

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLANDIA - MG

SPI.UDI-MG 12 INST 019731 18/JAN/13 15:14

Autos nº 0134730-22.2012.8.13.0702

MINASÇÚCAR S/A. devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial da UNIÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., vem, respeitosamente, perante V.Exa., em cumprimento a missiva anexa, informar que a presente Credora já enviou para a empresa Recuperanda, no prazo estipulado, os dados bancários, via e-mail e "AR" (carta com aviso de recebimento), para pagamento conforme o Plano de Recuperação Judicial, qual seja:

Banco do Brasil

Agência: 3398-7

C/C: 8739-4

CNPJ: 16.973.000/0004-50

Crédito: R\$ 51.317,00 (cinquenta e um mil, trezentos e dezessete reais)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2012.

Paulo Sérgio de Oliveira Ries
OAB/MG 98.991

Rubens Lisboa Aguiar
OAB/MG 105.688

Rodrigo Ribeiro Santos
OAB/MG 97.659

Guilherme Fernandes Van Lopes Ferreira
OAB/MG 123.903

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20303599 - AC BARRO PRETO
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ.....: 34028316362528 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: 0134730.22.2012.8.13.0702
CNPJ/CPF.....: 0000000000000
Insc. Est.....: 8 - UCUBERLANDIA

Movimento.: 14/01/2013 Hora.....: 14:35:24
Caixa.....: 49012757 Matrícula.: 84094028
Lancamento.: 016 Atendimento: 00006
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	14,40*
Valor do Porte(R\$)...		14,40
Cep Destino: 38400-121 (MG)		
Peso real (KG).....	0,025	
Peso Tarifado:.....	0,025	
OBJETO.....	ST131565892BR	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 14,40
VALOR RECEBIDO(R\$): 14,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/76

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6.3.07

Silvia A. da Silva
Mat. 8400402-8
Atendente Comercial

14:35m



Uberlândia, 17 de dezembro de 2012.

2453
7

A

MINASCUCAR S/A - CNPJ: 16.973.000/0004-50

ENDEREÇO: ROD SP 332,S/N , DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA ROSA DE VITERBO , SP, CEP 14270-000

Ref. Aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial de: União Comércio Importação Exportação Ltda.

Prezados Senhores (as):

Como se sabe esta empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial no Foro de Uberlândia, o qual se encontra em trâmite perante a 8.ª Vara Cível (Processo n.º 0134730-22.2012.8.13.0702), sendo que, em assembléia de credores realizada em 26 de outubro p.p., o plano de recuperação foi aprovado pelos seus credores.

Posteriormente, por decisão datada de 31 de outubro de 2012, o plano de recuperação foi homologado pelo D. Juízo Competente, sendo que a partir deste momento a União se encontra obrigada a cumprir as disposições do plano, contando-se a partir daí o início do prazo para pagamentos aos credores, o qual, nos termos do plano, é de 12 (doze) meses contados da data da publicação.

Assim, vem comunicar aos seus Credores, que estes devem informar à Recuperanda os dados necessários para que sejam efetuados os pagamentos de seus créditos, nos termos das cláusulas "7" e "11" do plano e demais disposições.

As informações necessárias devem ser enviadas via carta com aviso de recebimento (AR) à sede da Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço Rodovia Neuza Rezende, Km 03, Distrito Industrial, Uberlândia - MG, CEP 38.402-360, com os dados completos para depósito (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ e código identificador, se for o caso) com mínimo de 30 dias de antecedência da data do primeiro pagamento. Ressalta-se que os pagamentos somente serão realizados em conta-corrente da mesma titularidade dos Credores, não havendo a possibilidade de pagamento em conta de terceiros, a menos que haja autorização judicial em tal sentido. Os dados podem ser enviados ainda via e-mail para o endereço rj@uniaootacado.com.br.

A ausência de informação de tais dados no prazo necessário impossibilitará a realização dos pagamentos, nos termos do plano.

Atenciosamente,



União Comércio Importação Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

24/14
CÓPIA

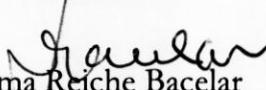
EXM.º SR.º DR.º JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA-MG.

Recuperação Judicial nº: 702 120134730
Autor: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O **Estado da Bahia**, através da Procuradora *in fine* assinada, nos autos da **ação** em epígrafe, vem, em atenção a Carta de Notificação, sendo parte a **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** CNPJ 25.630.575/0001-19 que tramita neste Juízo informo que a empresa em epígrafe possui débitos com o Estado da Bahia, com duas execuções fiscais ajuizadas, bem como existem outros processos administrativos fiscais em fase de julgamento da 1ª e 2ª instâncias do CONSEF, que desde já requer habilitação do Estado da Bahia no presente feito, tudo conforme documentação anexa.

N. termos,
Pede deferimento.

Salvador.


Selma Reiche Bacelar

Procuradora do Estado da Bahia
OAB-BA nº 15.085



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

2415

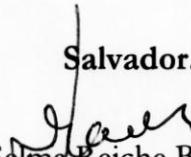
EXM.º SR.º DR.º JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA-MG.

Recuperação Judicial nº: 702 120134730
Autor: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O **Estado da Bahia**, através da Procuradora *in fine* assinada, nos autos da **ação** em epígrafe, vem, em atenção a Carta de Notificação, sendo parte a **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** CNPJ 25.630.575/0001-19 que tramita neste Juízo informo que a empresa em epígrafe possui débitos com o Estado da Bahia, com duas execuções fiscais ajuizadas, bem como existem outros processos administrativos fiscais em fase de julgamento da 1ª e 2ª instâncias do CONSEF, que desde já requer habilitação do Estado da Bahia no presente feito, tudo conforme documentação anexa.

N. termos,
Pede deferimento.

Salvador.


Selma Reiche Bacelar

Procuradora do Estado da Bahia

OAB-BA nº 15.085

2416
7

RELATÓRIO DE PAF

CNPJ Base: 25630575
Status: Ativo

Número	Razão Social	I. Estadual	CNPJ/CPF	Fase	Situação	Saldo
000092.3858/70-9	UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	039.315.865	256.630.575/0001-19	Inicial	BAIXA POR PAGTO	0,00
207349.0003/11-3	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	039.315.865	256.630.575/0001-19	2a Inst	AG.DISTRIBUIÇÃO/ Em Aberto	244.241,94
281066.0005/12-2	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	039.315.865	256.630.575/0001-19	Inicial	DEFESA/Em Aberto	838.226,65
281066.0009/10-1	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	039.315.865	256.630.575/0001-19	Ajuizado	AJUIZADO/Em Aberto	51.327,52
281078.0003/08-9	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	039.315.865	256.630.575/0001-19	2a Inst	PARA JULGAMENTO/Em Aberto	1.652.508,92
206766.0014/06-0	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	057.987.879	256.630.575/0011-90	Detalhar		0,00
207106.0005/11-4	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	057.987.879	256.630.575/0011-90	2a Inst	AG.DISTRIBUIÇÃO/ Em Aberto	624.227,94
269197.0001/11-0	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	057.987.879	256.630.575/0011-90	Ajuizado	AJUIZADO/Em Aberto	636.058,33

2417
7

SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Crédito :: PAF

DETALHES DO PAF

PAF

206766.0014/06-0

**UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA**

I.E.: 057.987.879

CNPJ/CPF: 25.630.575/0011-90

Tipo:	Auto Infração Estabelecimento	Saldo em 19/11/2012
Tributo:	ICMS	
DAT/INFAZ:	SAT/DAT SUL -INFAZ V.CONQUISTA	Principal: 1.011.915,87
Lavratura:	28/11/2006-INFAZ V.CONQUISTA	Correção: 0,00
Cadastramento:	05/12/2006-INFAZ V.CONQUISTA	Acréscimo: 826.191,72
		Multa: 607.149,24
Data de Ciência:	05/12/2006	Honorários: 0,00
		Saldo Total: 2.445.256,83

Ciência da Lavratura Emitir Documento Transação Nova Ciência Restaurar Inscrição D.A.	Alterar Ciência Defesa/Rec. Redistribuir PAF Recurso de Ofício Cancelar Débito	Efetuar Pagamento Agendar Leilão Recurso Inominado Saneamento Restaurar Débito	Parcelar Finalizar Leilão Ciência do Julgamento Cancelar Inscrição D.A. Julgamento de N.F.
---	--	--	--

RELATÓRIO DÍVIDA ATIVA DO PAF

PAF

281066.0009/10-1	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	IE:	039.315.865
Fase/Situação:	Ajuizado/ AJUIZADO/ Em Aberto	CNPJ/CPF:	25.630.575/0001-19

DIVIDA ATIVA

Número Inscrição:	817.000.011	Data Inscrição:	29/03/2011
Número Execução:	050937162011805	Data Ajuizamento:	28/02/2012
Comarca:	SALVADOR	Vara:	SALVADOR - Décima Vara da Fazenda Pública
Juízo:	SALVADOR - Décima Vara da Fazenda Pública		

2499

RELATÓRIO DÍVIDA ATIVA DO PAF

PAF

269197.0001/11-0 UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA IE: 057.987.879
Fase/Situação: Ajuizado/ AJUIZADO/ Em Aberto CNPJ/CPF: 25.630.575/0011-90

DIVIDA ATIVA

Número Inscrição: 419.000.011 Data Inscrição: 30/05/2011
Número Execução: 0001009192012 Data Ajuizamento: 19/01/2012
Comarca: VITORIA DA CONQUISTA Vara:
Juízo:

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

Processo n. 0702.12.013.473-0
Numeração Única: **0134730-22.2012.8.13.0702**

PODER JUDICIÁRIO 13. INST 108062 15/JAN/13 18:06

SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SPACE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Credoras relacionadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, interposta por **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, por intermédio de seus procuradores, vem à presença de Vossa Excelência, comprovar que informou os dados bancários à empresa Recuperanda, com o fim de viabilizar o pagamento dos créditos devidos à ambas as empresas, requerendo neste ato a juntada de correspondência eletrônica e Aviso de Recebimento (A.R.).

Requer outrossim, a alteração da razão social das Credoras, devendo tal registro ser alterado tanto na capa dos autos como no SISCOM:

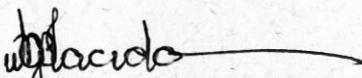
Space Vigilância e Segurança Ltda.
CNPJ 02.707.116/0001-90
Nova Razão Social: **Algar Segurança e Vigilância Ltda.**

Space Tecnologia em Serviços Ltda.
CNPJ 02.384.370/0001-03
Nova Razão Social: **Algar Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Uberlândia, 09 de janeiro de 2013.

CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
OAB/MG 60.504

WILLY FALCOMER FILHO
OAB/MG 60.385


WILLYANA GUMERATO FALCOMER MACEDO
OAB/MG 102.035

2422
7

Willyana Gumerato Falcomer Macedo

De: Willyana Gumerato Falcomer Macedo <willyana@lealefalcomer.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 9 de janeiro de 2013 17:01
Para: 'rj@uniaoatacado.com.br'
Assunto: Recuperação Judicial União Comércio Importação Exportação Ltda. (Space Tecnologia e Vigilância)

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Ref.
Processo 0134730-22.2012.8.13.0702
Recuperanda: União Comércio Importação Exportação Ltda.
Credoras: Space Tecnologia em Serviços Ltda. e Space Vigilância e Segurança Ltda.
8ª Vara Cível de Uberlândia-MG

Ref.
Notificação: Aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial de: União Comércio Importação Exportação Ltda.

Vimos por meio da presente correspondência eletrônica informar os dados bancários para o pagamento do crédito devido às empresas supra identificadas.
Ressalte-se outrossim que referidas empresas tiveram suas razões sociais alteradas conforme adiante se passa a expor (documentos anexos):

Space Tecnologia em Serviços Ltda.
CNPJ 02.384.370/0001-03
Nova Razão Social: Algar Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
Crédito: R\$116,93
Dados Bancários:
Caixa Econômica Federal
Nº Banco: 0104
Agência: 0161-3
Conta Corrente: 506568-3

Space Vigilância e Segurança Ltda.
CNPJ 02.707.116/0001-90
Nova Razão Social: Algar Segurança e Vigilância Ltda.
Crédito: R\$25.637,45
Dados Bancários:
Nº Banco: 0104
Agência: 0161-3
Conta Corrente: 506531-4

Certos do atendimento à Notificação recebida, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Atenciosamente.

Willyana Gumerato Falcomer Macedo
Leal & Falcomer Advogados Associados S/C
R. Cel. Antônio Alves Pereira, 799, Centro
Uberlândia-MG, CEP 38.408-044
(34) 3210-3330 / 9159-2441
OAB/MG 102.035

Willyana Gumerato Falcomer Macedo

De: afranio@uniaootacado.com.br
Enviado em: quarta-feira, 9 de janeiro de 2013 18:00
Para: Willyana Gumerato Falcomer Macedo
Assunto: Recuperação Judicial União Comércio Importação Exportação Ltda. (Space Tecnologia e Vigilância)

Return Receipt

Your Recuperação Judicial União Comércio Importação Exportação
document: Ltda. (Space Tecnologia e Vigilância)

was Afranio Damiao dos Reis/CONTROLADORIA/uniao
received
by:

at: 09/01/2013 18:00:09

2423

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE RODOVIA NOVA REZENDE, KM 03			
CEP / CODE POSTAL 38.402-360	CIDADE / LOCALITÉ UBERLÂNDIA	UF MG	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION → INFORMAÇÃO DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO Proc. 0134730-82.2012.8.13.0702. Recup. JUDICIAL NOTIFICAÇÃO: APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR Juliana da Silva		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 14/01/13	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION UBERLÂNDIA - MG 14 JAN 2013
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE Agente de Oliveira Mat. 84119209 Agente de Correios de Distribuição CORREIOS		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
	SA 86760533 7 BR		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
1 JAN 2013	UBERLÂNDIA - MG	: h : h : h	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO / RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR LEAL E FALCOMER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		
	ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO / ADRESSE RUA CORONEL ANTÔNIO ALVES PEREIRA, N. 799 - CENTRO		
	CIDADE / LOCALITÉ UBERLÂNDIA	UF MG	PAÍS / PAYS BRASIL
	38400-104		

2424
7

SPACE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.384.370/0001-03

NIRE: 312.053.789-22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 02 DE JANEIRO DE 2012.

São Partes:

ALGAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.835.026/0001-52 e NIRE: 313.000.031-32, com sede e foro na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Lapa do Lobo, nº 800, parte, Alto Umuarama, CEP: 38.405-385, neste ato representada por seu Vice-Presidente Corporativo de Talentos Humanos - Cícero Domingos Penha, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identificação RG M 1.437.046 SSP/MG e inscrito CPF/MF sob o nº 212.069.106-15; e por seu Vice-Presidente Corporativo de Finanças - Marcelo Mafra Bicalho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº M 1.072.714 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 512.489.216-15, ambos com endereço comercial na Rua Lapa do Lobo, nº 800, parte, Alto Umuarama, CEP 38.405-385, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais

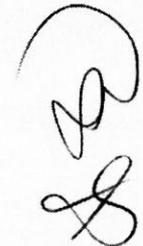
LUIZ ALEXANDRE GARCIA, brasileiro, casado, economista e empresário, com endereço comercial na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Lapa do Lobo, nº 800, parte, Alto Umuarama, Centro, inscrito no CPF/MF. sob o nº 546.861.806-00 e portador da Cédula de Identidade nº M-1.214.924-SSP/MG;

Únicos sócios quotistas da Sociedade SPACE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., sociedade com sede e foro na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiúva, nº 428, Centro, CEP: 38.400-108, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.384.370/0001-03 e NIRE 312.053.789-22, resolvem nesta data:

I - Acatar o pedido de renúncia apresentado nesta data à Sociedade, pelo então Diretor Presidente, Sr. Rogério Montalvão Elian, que recebeu de todos os sócios quotistas votos de agradecimento pelos relevantes serviços prestados à Sociedade.

Visto:  Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797





2425
7

II - Aprovar a extinção do Cargo de Diretor Presidente.

III - Aprovar a alteração da denominação social da Sociedade para ALGAR SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA.

IV - Aprovar ainda, a consolidação do Contrato Social da Sociedade, conforme segue:

CONTRATO SOCIAL
ALGAR SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA
CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A Sociedade será denominada **ALGAR SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, regida pela Lei nº 10.406/2002 e alterações posteriores, supletivamente pela Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores, pelo presente Contrato Social, pelas leis e usos do comércio e disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Sociedade, por deliberação colegiada da Diretoria, pode abrir e extinguir filiais, agências e escritórios de representações, no país e no exterior.

Art.3º - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de:

- I. Assessoria técnica e logística no ramo de engenharia civil;
- II. Infraestrutura de telecomunicações;
- III. Fornecimento de mão de obra dentre elas porteiro, vigia, manobrista/garagista, jardineiro, almoxarife, recepcionista ou atendente e pessoal da administração;
- IV. Assessoria administrativa e financeira;
- V. Perícias de sinistros ou qualquer outro tipo de perícia;
- VI. Serviços de monitoramento eletrônico em alarmes de segurança e de CFTV (circuito fechado de televisão);
- VII. Automação;
- VIII. Informática de defesa;
- IX. Consultoria em sistemas eletrônicos de segurança;

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

Handwritten signatures and initials of the board members, including a large signature on the left, several initials in the center, and a signature on the right with a '2' next to it.

2426
7

- X. Locação e/ou comodato de equipamentos eletrônicos de segurança; e
- XI. Comércio de componentes eletrônicos para alarmes de segurança, CFTV (circuito fechado de televisão), micro-câmeras, portões eletrônicos e outros correlatos.

Parágrafo Único: É nulo de pleno direito qualquer ato assinado em nome da Sociedade que extrapole as atividades e responsabilidades constantes deste objeto social.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITULO II DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O capital social inteiramente subscrito e integralizado é de R\$ 879.723,70 (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), dividido em 606.706 (seiscentas e seis mil e setecentas e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,45 (hum real e quarenta e cinco centavos) cada, assim distribuída entre os sócios:

Sócios	Quotas	R\$
ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	606.705	879.722,25
LUIZ ALEXANDRE GARCIA	01	1,45
TOTAL	606.706	879.723,70

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela parcela não integralizada do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil e não respondem pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiariamente, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

§2º - O aumento do capital social somente poderá ocorrer uma vez completada a integralização do capital social e dependerá da aprovação das sócias que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

§3º - Os sócios terão preferência para participar do aumento do capital social, na proporção de suas respectivas quotas, preferência essa que deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a deliberação de tal aumento.

§4º - A redução do capital somente poderá ocorrer se houver perdas irreparáveis uma vez completada a integralização do capital social, ou se excessivo em relação ao objeto da Sociedade nos termos do artigo 1.082 do Código Civil.

§5º - A cada quota corresponderá um voto nas deliberações das sócias que serão sempre tomadas com o quorum estabelecido na lei ou neste Contrato.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

Handwritten signatures of the parties involved in the contract, including the lawyer Danilo de Andrade Fernandes and the partners of the company.

2427
7

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE
SEÇÃO I
DIRETORIA

Art. 6º - A administração da Sociedade compete à Diretoria.

§1º - Os Diretores da Sociedade deverão zelar pela Visão, Missão e Valores e pelo cumprimento das políticas e diretrizes corporativas.

§2º - A Diretoria é órgão executivo da administração da Sociedade, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência, competindo ao Diretor Superintendente a administração direta da Sociedade, sendo este o responsável geral pela mesma.

§3º - É nulo de pleno direito qualquer obrigação financeira ou não, assumida em nome da Sociedade que não esteja previamente aprovada no plano de negócios e orçamento anual e suas revisões periódicas.

§4º - Os administradores não podem assumir obrigações e responsabilidades que não estejam expressamente autorizados no presente Contrato e de acordo com os limites e responsabilidades de aprovações na Sociedade, descritos no Anexo I do presente instrumento.

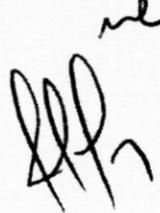
§5º - Aos administradores da Sociedade é vedado pertencer, sob qualquer forma ou títulos em quadros de dirigentes ou de empregados de empresas fabricantes, fornecedoras de materiais ou serviços, concorrentes, assim como de empresas executoras de obras, que por ventura mantenham contratos com a Sociedade, em magnitude que implique perda de independência.

Art. 7º - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em Lei, dar-se-á a vacância definitiva do cargo quando o Diretor deixar o exercício da função durante o prazo do mandato, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, sem justa causa.

§1º - No caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria, o Diretor Superintendente poderá nomear, interinamente, um substituto para assumir o cargo até a próxima eleição promovida pela próxima Reunião de Sócios.

§2º - A renúncia ao cargo de Diretor é feita mediante comunicação escrita à Diretoria, tornando-se eficaz, a partir deste momento, perante a Sociedade, e, perante terceiros, após o arquivamento do documento de renúncia no Registro do Comércio e sua publicação.

Visto:  Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

2428
7

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete à Diretoria da Sociedade:

- I. Representar a Sociedade em conjunto com outro Diretor, em Juízo ou fora dele, em todos os atos necessários à condução do objeto social, bem como perante os sócios, público em geral, empresas privadas e Administração Pública e no relacionamento com quaisquer entidades;
- II. Convocar a Reunião de Sócios;
- III. Elaborar as demonstrações financeiras e o Relatório de Administração da Sociedade, submetendo-os à auditoria independente e à aprovação da Reunião de Sócios;
- IV. Estabelecer políticas, objetivos e diretrizes da gestão operacional;
- V. Implementar as diretrizes estratégicas e a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- VI. Propor e executar os planos de negócios, os orçamentos anuais e suas revisões periódicas, e os planos de longo prazo, neles incluídos investimentos e desinvestimentos, aquisições e alienações de bens do ativo permanente, a entrada em novos ramos de negócios e os limites máximos de endividamento;
- VII. Analisar a performance geral da Sociedade acompanhando os desvios dos planos e executando medidas corretivas;
- VIII. Propor aumento ou redução do Capital Social da Sociedade, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Sociedade submetendo à aprovação em Reunião de Sócios;
- IX. Propor para aprovação em Reunião de Sócios a participação, ou aumento de participação da Sociedade no capital de outras empresas, bem como, a alienação total ou parcial dessa participação;
- X. Propor a estrutura organizacional da Sociedade para aprovação em Reunião de Sócios, observadas as disposições legais e do Contrato Social;
- XI. Cumprir o Regime de Competências e a Delegação de Responsabilidades da Sociedade, não sendo necessário o registro do Regime de Competência e Delegação de Responsabilidades na Junta Comercial ou em cartórios de Registro de Títulos e documentos;
- XII. Propor, observar e cumprir a Política de Gestão de Riscos;

Visto:

Daniilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

Handwritten signatures and initials of the board members, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

- XIII. Aprovar o plano de cargos, o quadro pessoal, a tabela de remuneração e o regulamento de pessoal da Sociedade, observada a Política de Remuneração;
- XIV. Executar as ações de responsabilidade Social e Ambiental da Sociedade, considerando estas dimensões na definição dos negócios e operações e avaliando a sua efetiva contribuição para a sociedade onde atua;
- XV. Observar a arquitetura da marca e fortalecer os atributos desejados da marca e a imagem institucional;
- XVI. Aprovar o estabelecimento de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional;
- XVII. Aprovar, por meio de ata da Diretoria, a constituição de ônus reais sobre bens da Sociedade e qualquer outra forma de outorga de garantias para concessão de garantias em favor de sociedades controladoras, coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, sendo vedadas tais prestações de garantias a qualquer pessoa física ou para obrigações de terceiros fora das empresas sob controle direto ou indireto da Algar S/A Empreendimentos e Participações;
- XVIII. Reunir mediante convocação por escrito do Diretor Superintendente ou de qualquer um de seus membros, decidindo por maioria de votos, presente a maioria dos Diretores, cabendo ao Diretor Superintendente além do voto comum, o de qualidade.
- XIX. Deliberar sobre assuntos julgados pelo Diretor Superintendente ou pelos demais Diretores, como de competência colegiada da Diretoria ou a ela atribuídos pela Lei, pelo Contrato Social ou Reunião de Sócios;
- XX. Cumprir o objeto social e as atividades, limites e responsabilidades constantes neste Contrato Social; e
- XXI. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

**SEÇÃO III
COMPOSIÇÃO**

Art. 9º - A Diretoria, com mandato de 03 (três) anos, será composta de: (01) Diretor Superintendente; (01) Diretor Geral de Operações; (01) Diretor Financeiro; e (01) Diretor de Talentos Humanos, os quais deverão permanecer nos respectivos cargos até a investidura de seus sucessores, podendo, entretanto, serem destituídos a qualquer tempo.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

Handwritten signatures of the board members, including the signatory Danilo de Andrade Fernandes and several other individuals.

2430
7

§1º - Os Diretores investem-se nos seus cargos mediante a assinatura do termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, estando dispensados de prestação de caução.

§2º - O Diretor Superintendente pode nomear formalmente o substituto. Não ocorrendo nomeação, nas ausências e impedimentos eventuais do Diretor Superintendente, o mesmo será substituído pelo Diretor imediato, conforme ordem da relação de cargos constante no caput deste artigo.

Art. 10 - A Diretoria se reunirá mediante convocação por escrito do Diretor Superintendente ou de qualquer um de seus membros, decidindo, presente a maioria dos Diretores, por maioria de votos, cabendo ao Diretor Superintendente além do voto comum, o de qualidade.

Art. 11 - Os Administradores serão nomeados pelo prazo de 03 (três) anos no Contrato Social, e terão plenos poderes para agir, sempre em conjunto com outro Diretor, em nome da Sociedade em todos e quaisquer aspectos, possuindo ainda os poderes necessários para administrar a Sociedade. São administradores eleitos para gerir a Sociedade:

- I. **Diretor Superintendente - Mário Garcia de Vasconcelos Júnior**, brasileiro, divorciado, economista, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF nº 744.690.296-53, portador da Carteira de Identidade nº RG M-4.575.599 SSP/MG;
- II. **Diretor Geral de Operações - Carlos Roberto Coelho**, brasileiro, casado, administrador, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF nº 350.560.456-91 e RG M-2.305.856 SSP/MG;
- III. **Diretor Financeiro - Sírio Silva**, brasileiro, casado, administrador, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade M.155.1444 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 190.923.776-00; e
- IV. **Diretora de Talentos Humanos - Sandra Ferreira de Mendonça Domingues**, brasileira, casada, pedagoga, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, portadora da Cédula de Identidade MG-2.468.723 SSP/MG e inscrita no CPF/MF nº 460.395.626-68.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF/MG: 128.797

Handwritten signatures of the board members and the witness. From left to right: a signature, a signature, a signature, a signature, a signature, and a signature with the number 7 below it.

2431
7

Parágrafo Único: Os administradores ora eleitos, acima qualificados, declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em Lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades empresariais e que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

SEÇÃO IV PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES

Art. 12 - Os atos, contratos e documentos que importem em responsabilidades para a Sociedade serão sempre assinados em conjunto por 02 (dois) Diretores, preferencialmente Diretores das áreas envolvidas na operação.

§1º - Em casos de ausência ou impossibilidade de 02 (dois) Diretores assinarem os atos definidos no caput deste artigo, referidos atos poderão ser assinados por 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador, não subordinado a este, *exceto* para movimentação de contas bancárias a qual poderá ser assinada por dois procuradores com poderes específicos.

§2º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade serão sempre assinadas pelo Diretor Superintendente em conjunto com outro Diretor, devendo especificar os poderes conferidos e a duração do respectivo mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado;

§3º - A sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador com poderes especiais nos seguintes casos:

- I. Prática de atos de simples rotinas administrativas perante repartições públicas, fundações, sociedades de economia mista, concessionárias e autorizadas de serviço público, alfândega, autarquias, associações, sindicatos, federações, agências, bombeiros, juntas comerciais, órgãos de classe, ministérios, entes parastatais, instituições, empresas públicas, cartórios, serventias, secretarias, Secretária da Receita Federal, Secretarias das Fazendas Estaduais, Secretarias das Fazendas Municipais, delegacias, órgãos do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

8 M

2432
7

- II. Assinatura de instrumentos contratuais em solenidade e/ou circunstâncias nas quais não seja possível a presença do segundo procurador;
- III. Assinatura de correspondência que não crie obrigações e ou responsabilidades para a Sociedade;
- IV. Depoimentos judiciais ou representação da Sociedade em Juízo;
- V. Recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- VI. Participação em licitações;
- VII. Registros em Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e
- VIII. Vendas de produtos e serviços cujos contratos sejam previamente aprovados nos termos do caput do presente artigo.

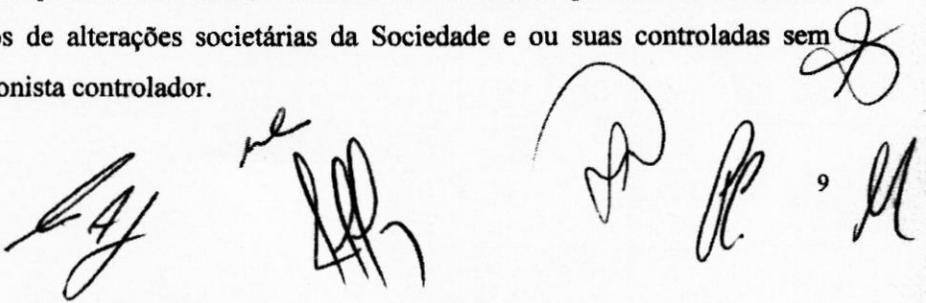
§4º - Salvo quando da essência do ato for obrigatória à forma pública, os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, no qual serão especificados os poderes outorgados, limitado o prazo de validade das procurações "ad negotia" ao dia 31 de dezembro do ano em que for outorgada a procuração, exceto quanto àqueles outorgados para representação judicial, os quais poderão vigorar por prazo indeterminado. As procurações outorgadas a partir de 1º de dezembro poderão ter validade até 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 5º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer diretor, procuradores, ou empregado que a envolverem em obrigações, negócios, contratações ou operações estranhos ao objeto social, tais como, mas não se limitando a, fianças, ônus, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando os referidos atos forem em benefício do grupo econômico Algar.

§6º - A Diretoria da Sociedade está expressamente proibida de firmar quaisquer tipos de ato, contrato ou documento com fim especulativo, bem como instrumentos financeiros de derivativos, especulativo ou não, independentemente do modelo, formato e/ou nomenclatura. Para fins exemplificativos entende-se por derivativos quaisquer contratos nos quais se definem pagamentos futuros baseados no comportamento dos preços de um ativo de mercado, ou seja, é um contrato cujo valor deriva de um outro ativo.

§7º - A Diretoria da Sociedade não poderá firmar atos, contratos ou documentos que de forma direta ou indireta restrinja quaisquer tipos de alterações societárias da Sociedade e ou suas controladas sem prévia autorização formal do acionista controlador.

Visto: 
Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797



2433
7

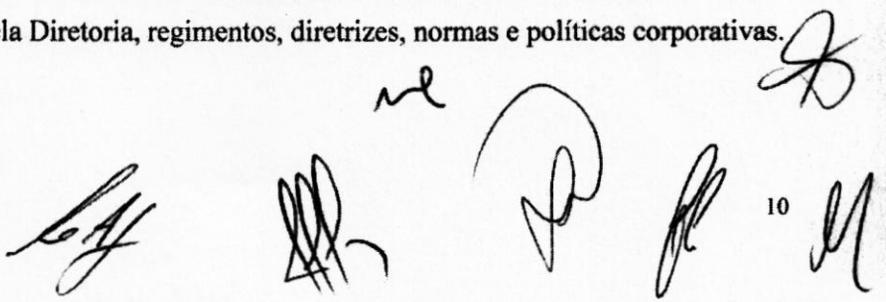
SEÇÃO V
COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 13 - São competências específicas dos cargos da Diretoria:

I - Diretor Superintendente

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral, podendo, nos termos deste Contrato Social, nomear procuradores em conjunto com outro Diretor;
- b. Convocar a Reunião de Sócios Quotistas;
- c. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- d. Exercer a administração da Sociedade, supervisionando e orientando as atividades dos membros da Diretoria;
- e. Elaborar e supervisionar a execução dos planos de negócios e os orçamentos anuais e plurianuais da Sociedade e suas revisões periódicas, objetivando o crescimento e a perenidade da Sociedade e dentro de uma perspectiva de longo prazo e de sustentabilidade que incorpore considerações de ordem econômica, social, ambiental e de boa governança corporativa;
- f. Superintender as atividades comerciais, tecnológicas, operacionais, administrativas e financeiras da Sociedade;
- g. Assegurar a infraestrutura necessária às exigências e necessidades dos negócios e garantir a preservação do patrimônio da Sociedade;
- h. Gerenciar adequadamente os riscos dos negócios e o planejamento e controle de custos, objetivando a maximização do retorno aos sócios, o desenvolvimento sustentável e a consolidação da marca e da imagem institucional;
- i. Supervisionar a execução das diretrizes, a orientação geral dos negócios e as estratégias operacionais;
- j. Assegurar a inteligência de mercado, objetivando estratégias de ampliação de mercados e fidelização de clientes; e
- k. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

Handwritten signatures and initials of the board members, including a large signature on the left, several smaller ones in the middle, and a signature on the right. A small '10' is written near the bottom right signature.

2434

II - Diretor Geral de Operações:

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral;
- b. Gerir as áreas de Segurança Patrimonial, Tecnologia e Comercial da Sociedade, visando cumprir o planejamento estratégico e as demandas de mercado, bem como criar soluções inovadoras que garantam a excelência dos resultados;
- c. Garantir, por meio de políticas, normas e diretrizes, que as coordenações das áreas de Segurança Patrimonial, Tecnologia e Comercial, façam uma gestão eficaz de pessoas, dos clientes, sistemas, equipamentos e estrutura da Sociedade;
- d. Garantir que as coordenações das áreas de Segurança Patrimonial, Tecnologia e Comercial, realizem o gerenciamento dos indicadores operacionais, cumpram os índices estipulados ao negócio, gerenciem e façam cumprir o planejamento técnico operacional, bem como o plano de formação e capacitação técnica dos associados;
- e. Dirigir e gerenciar os orçamentos operacionais, mantendo os custos em otimização constante em relação aos serviços prestados;
- f. Propor mudanças estratégicas corporativas, com base em análises operacionais, financeiras, de concorrência e mercado;
- g. Contribuir para a manutenção de um clima organizacional saudável, atuando como educador e facilitador no desenvolvimento e crescimento dos associados da área;
- h. Propor a melhor alternativa tecnológica dentro das prospecções realizadas;
- i. Potencializar os recursos disponíveis por meio de adequações criativas e soluções inovadoras;
- j. Fazer a gestão dos riscos da área de atuação e/ou influência, por meio do mapeamento de todas as situações que possam representar riscos para as pessoas, processos, sistemas e saúde do patrimônio e negócio da Sociedade, bem como estabelecer e fazer cumprir mudanças de atitudes, comportamentos e ações para eliminá-los, atenuá-los ou administrá-los;
- k. Executar suas atividades de acordo com procedimentos do Sistema de qualidade e de meio ambiente;
- l. Garantir a atualização tecnológica dos negócios;
- m. Prover suporte técnico para as áreas operacionais da Sociedade; e
- n. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

Visto:

Wanilo de Andrade Fernandes
CAB/MG: 128.797

2435
7

III - Diretor Financeiro:

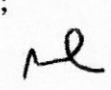
- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral;
- b. Gerenciar as atividades de planejamento, controladoria, contabilidade, financeiro e tesouraria,
- c. Gerenciar os riscos da Sociedade, especificamente dos níveis de juros e endividamento e de todas as posições financeiras;
- d. Supervisionar o desempenho e os resultados da Sociedade, de acordo com o orçamento e as metas estabelecidas;
- e. Promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Sociedade;
- f. Assegurar a qualidade das informações econômico-financeiros da Sociedade quanto à confiabilidade, transparência, consistência e prazos;
- g. Administrar e otimizar os recursos financeiros aplicados na Sociedade;
- h. Gerenciar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Sociedade e com as partes envolvidas;
- i. Preparar as demonstrações financeiras da Sociedade;
- j. Responsabilizar-se pela contabilidade da Sociedade para atendimento das determinações legais e regulatórias aplicáveis;
- k. Manter relacionamento e contatos com instituições financeiras e fornecedores;
- l. Executar as diretrizes da Sociedade e todas as atribuições relativas à sua área de atuação; e
- m. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

IV - Diretor de Talentos Humanos:

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral;
- b. Planejar, definir, coordenar e controlar as operações, atividades e projetos de recursos humanos da Sociedade, responsabilizando-se pelos processos de admissão, desligamento, pagamentos, controles trabalhistas e legais, bem como relacionamento com sindicatos e pela definição e gestão das políticas e procedimentos de administração salarial e de benefícios;

Visto:

Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797



2436
7

- c. Implementar políticas, projetos, planos e ações de gestão de Talentos Humanos, em harmonia com as políticas corporativas de Talentos Humanos, visando garantir a atração, retenção e desenvolvimento dos Talentos necessários ao plano estratégico da Sociedade;
- d. Relacionar-se com sindicatos e conduzir as negociações coletivas da Sociedade; e
- e. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

CAPITULO IV REUNIÕES DE SÓCIOS

Art. 14 - A reunião de Sócios da Sociedade tem poderes para deliberar sobre os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Sociedade.

Art. 15 - Os sócios reúnem-se, ordinariamente, nos 04 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º - As reuniões dos Sócios serão realizadas mediante a convocação de qualquer um deles, com 15 (quinze) dias de antecedência e especificando o dia e a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia.

§2º - As deliberações deverão ser aprovadas por sócios representando a maioria do capital social, correspondendo a cada quota do capital social um voto. Para que as reuniões possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença dos sócios que representem a maioria do capital social.

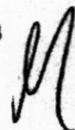
§3º - A reunião ordinária terá o objetivo de:

- a. Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as Demonstrações Financeiras;
- b. Designar administradores, quando for o caso; e
- c. Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§4º - É necessária aprovação dos sócios representando a maioria absoluta, no mínimo, do capital social, para deliberações sobre:

- I. A modificação deste Contrato Social;

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797



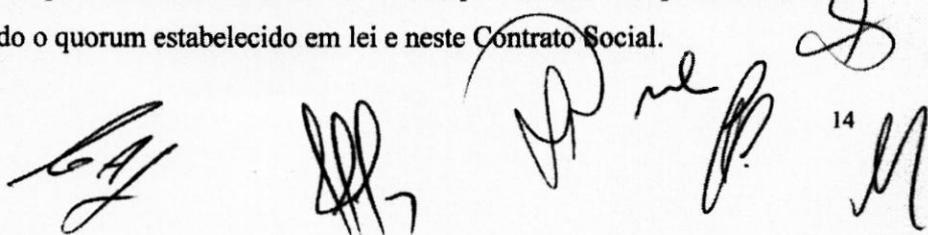
2437

- II. Aumento ou redução do capital social, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução, liquidação ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- III. Aprovar as Demonstrações Financeiras da Sociedade;
- IV. Aprovar a estrutura de administração da Sociedade e nomear os seus Diretores;
- V. Fixar a orientação geral dos negócios e as diretrizes estratégicas da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle;
- VI. Aprovar os planos de negócios, os orçamentos anuais e os planos de longo prazo, neles incluídos os investimentos e desinvestimentos, aquisições e alienações de bens do ativo permanente, a entrada em novos ramos de negócios e os limites máximos de endividamento;
- VII. Decisões econômico-financeiras não previstas ou que extrapolam o orçamento e suas revisões periódicas, notadamente investimentos e desinvestimentos, aquisição e alienação de bens do ativo permanente e aumento do nível de endividamento;
- VIII. Quaisquer atos e contratos em moedas diversas exceto para importação de bens ou serviços ligados às atividades do objeto social da Sociedade, descritos no Contrato Social;
- IX. Aprovar venda de bens imóveis, por unidade, não previstos no orçamento e suas revisões periódicas, exceto bens recebidos em pagamentos de dívidas;
- X. Aprovar a Delegação de Responsabilidades e Regime de Competências da Sociedade, não sendo necessário o registro e o arquivamento na Junta Comercial ou em cartórios de registro de títulos e documentos;
- XI. Aprovar a participação ou aumento de participação da Sociedade no capital de outras empresas, bem como a alienação total ou parcial desta participação;
- XII. Aprovar política de gestão de risco;
- XIII. Aprovar a arquitetura da marca, zelar pelo cumprimento dos atributos desejados e acompanhar as ações para o seu fortalecimento e zelo da imagem institucional; e
- XIV. Aprovar mudanças, correção ou aprimoramento de políticas ou práticas contábeis.

§5° - As reuniões serão presididas pelo sócio que for escolhida pela maioria dos presentes. Caberá ao presidente da reunião a escolha de seu secretário.

§6° - A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, a respeito da matéria que seria objeto dela, observando o quorum estabelecido em lei e neste Contrato Social.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797



2438

**CAPITULO V
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

Art. 16 - Os sócios acordam pelo presente que as quotas representativas do capital da Sociedade não serão transferidas, cedidas, penhoradas, oneradas ou de qualquer outra forma alienadas sem o consentimento prévio de todos os sócios.

**CAPITULO VI
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Art. 17 - A Sociedade não será dissolvida em caso de saída, falência, dissolução ou expulsão de qualquer sócio. Neste caso, os sócios remanescentes poderão, dentro de trinta (30) dias após tal evento, decidir continuar os negócios da Sociedade. Se o(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) continuar os negócios, este(s) terá(ão) a opção de comprar as quotas do sócio retirante, falida, dissolvida ou expulsa pelo seu justo valor de mercado.

Art. 18 - Em caso de liquidação, as disposições legais aplicáveis serão observadas.

**CAPITULO VII
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

Art. 19 - O exercício social da Sociedade inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras, constituídas de:

- I. Balanço patrimonial;
- II. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III. Demonstração do resultado do exercício; e
- IV. Demonstração dos fluxos de caixa.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797

Handwritten signatures and initials of the board members, including a large 'S' at the top right and a '15' at the bottom right.

Art. 21 - Os lucros líquidos do exercício terão a seguinte destinação:

- I. 5% (cinco por cento) para a constituição do fundo de Reserva Legal, sendo que esta dedução deixa de ser necessária, desde que este fundo atinja 20% (vinte por cento) da cifra que representa o capital social;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao pagamento de distribuição de lucros aos sócios; e
- III. O saldo remanescente terá a sua destinação proposta pela Diretoria, respeitadas as disposições legais, cabendo à Reunião de Sócios acolhê-la ou não, dando a destinação que melhor lhe aprouver.

§1º - A Diretoria poderá, mediante aprovação em reunião dos Sócios, levantar balanços intercalares e distribuir lucros "ad referendum" da Reunião dos Sócios, declarar distribuição de lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros registrados no balanço anual ou semestral, ou ainda, declarar e distribuir juros sobre o capital próprio e imputá-lo ao valor do dividendo mínimo obrigatório.

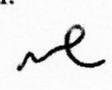
§2º - A Administração da Sociedade não poderá firmar quaisquer atos, contratos e documentos que restrinja o percentual ou o pagamento a título de distribuição de lucros, previstos neste Contrato Social.

**CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

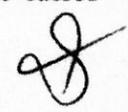
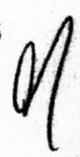
Art. 22 - As operações e contratos entre partes relacionadas devem ser firmados em condições de mercado.

Art. 23 - A Administração não pode negociar atos, contratos ou documentos sem aprovação prévia e formal dos Sócios, nas seguintes condições: (i) que sejam em moeda diversa, exceto para importação de bens ou serviços ligados às atividades do objeto social (ii) que restrinja eventuais alterações societárias da Sociedade ou empresas controladas e (iii) que restrinja percentual ou o pagamento de lucros previstos neste Contrato Social.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/MG: 128.797





2440
7

Art. 24 - Os valores descritos no presente Contrato Social e Anexo não podem ser fracionados para enquadramento de limites monetários de menor valor e níveis de aprovações.

Art. 25 - A Sociedade será regida pela legislação específica aplicável às sociedades limitadas e, subsidiariamente, nos casos em que essa for omissa, pelas disposições da Lei n.º 6.404/1976.

§ 1º - Na ocorrência de divergências entre as disposições deste Contrato Social e legislação superveniente aplicável a esta Sociedade, prevalecer-se-ão as disposições legais.

E, por estarem assim justos e acertados, os sócios firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Uberlândia, 02 de Janeiro de 2012.

Cícero Domingos Penha
Marcelo Mafra Bicalho

Cícero Domingos Penha
Marcelo Mafra Bicalho
ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Sócia-quotista

LUIZ ALEXANDRE GARCIA

LUIZ ALEXANDRE GARCIA
Sócio-quotista

Mário Garcia de Vasconcelos Júnior

Mário Garcia de Vasconcelos Júnior

Carlos Roberto Coelho

Carlos Roberto Coelho

Sírio Silva

Sírio Silva

Sandra Ferreira de Mendonça Domingues

Sandra Ferreira de Mendonça Domingues

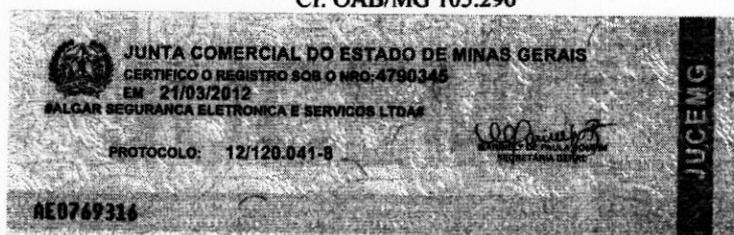
Cinthia Divina Moreira

Cinthia Divina Moreira
CPF/MF: 063.151.466-00
CI: RG 12.663.120 SSP/MG

Bernardo Araujo Costa

Bernardo Araujo Costa
CPF/MF: 014.879.526-94
CI: OAB/MG 105.296

Visto: *Daniilo de Andrade Fernandes*
OAB/MG: 128.797



2445
7

SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 02.707.116/0001-90

NIRE: 312.055.024-37

ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 02 DE JANEIRO DE 2012

São Partes:

ALGAR SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.384.370/0001-03 e NIRE 31.205.378.922, com sede e foro na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiúva, nº 428, Centro, CEP: 38.400-108, neste ato representada na forma do seu contrato social por seus diretores: **Sandra Ferreira de Mendonça Domingues**, brasileira, casada, pedagoga, portadora da Cédula de Identidade, nº MG-246.8723 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o número 460.395.626-68; e **Carlos Roberto Coelho**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº MG 2.305.856 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 350.560.456-91, ambos com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, nº 428, Centro, CEP: 38.400-108, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

ANDRÉ LUIZ FRUCTUOSO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Bueno Brandão, nº 400, Vila Oswaldo, CEP: 38.400-378, portador da Cédula de Identidade n.º 427.997 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 240.251.786-72;

Únicos sócios quotistas da Sociedade **SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade com sede e foro na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Floriano Peixoto, nº 5.505, Granja Marileusa, CEP: 38.405-184, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.707.116/0001-90 e NIRE 312.055.024-37, resolvem nesta data:

I - Acatar o pedido de renúncia apresentado nesta data à Sociedade, pelo então Diretor Presidente, Sr. Rogério Montalvão Elian, que recebeu de todos os sócios quotistas votos de agradecimento pelos relevantes serviços prestados à Sociedade.

II - Aprovar a extinção do Cargo de Diretor Presidente.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF/MG: 128.797

2442
7

III - Aprovar a alteração da denominação social da Sociedade para **ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

IV - Aprovar o estabelecimento de restrições às atividades das filiais localizadas nas seguintes cidades:

i. Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Augusto Bianchi, nº 210, Bairro Parque e Cidade Industrial Lagoinha, CEP: 14.095-140; ii. Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rua Paranaíba, nº 2990, Jardim Angélica, CEP: 79.640-111; e iii. Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 2722, Jardim Guanabara, II Parte, CEP: 78.700-000, que terão por atividade a prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou privados.

V - Aprovar ainda, a consolidação do Contrato Social da Sociedade, conforme segue:

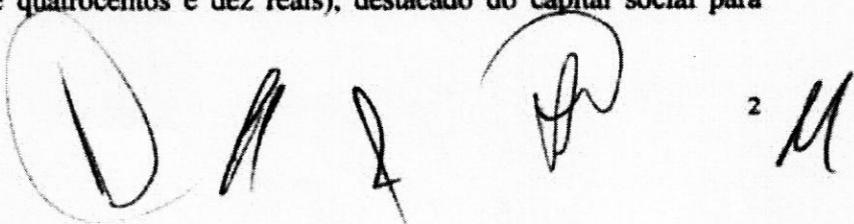
**CONTRATO SOCIAL
ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Art. 1º - A Sociedade será denominada **ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, com sede e foro na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Floriano Peixoto, nº 5.505, Granja Marileusa, CEP: 38.405-184, regida pela Lei nº 10.406/2002 e alterações posteriores, supletivamente pela Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores, pelo presente Contrato Social, pelas leis e usos do comércio e disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: A Sociedade possui as seguintes filiais:

- a. Filial localizada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Augusto Bianchi, nº 210, Bairro Parque e Cidade Industrial Lagoinha, CEP: 14.095-140, sendo atribuído para a mesma a importância de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), destacado do capital social para efeitos fiscais.
- b. Filial localizada na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua 111, Quadra 03, Lote 16, Jardim Presidente, CEP: 75.908-470, sendo atribuído para a mesma a importância de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), destacado do capital social para efeitos fiscais.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF: 128.797



Handwritten signatures and initials, including a large 'D' and a '2' followed by a signature.

2443
7

- c. Filial localizada na Cidade de Araucária, Estado do Paraná, na Rua Pedro Biscaia, n° 44, Bairro São Sebastião, CEP: 83.708-180, sendo atribuído para a mesma a importância de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), destacado do capital social para efeitos fiscais.
- d. Filial localizada na Cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rua Paranaíba, n.º 2990, Jardim Angélica, CEP: 79.640-111, sendo atribuído para a mesma a importância de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), destacado do capital social para efeitos fiscais.
- e. Filial localizada na Cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na Rua Fernando Corrêa da Costa, n.º 2722, Jardim Guanabara, II Parte, CEP: 78.700-000, sendo atribuído para a mesma a importância de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), destacado do capital social para efeitos fiscais.

Art. 2º - A Sociedade, por deliberação colegiada da Diretoria, pode abrir e extinguir filiais, agências e escritórios de representações, no país e no exterior.

Art. 3º - A Sociedade tem por objeto a exploração da prestação de serviços de escolta armada, de vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e a segurança de pessoas físicas.

§1º - Às filiais da Sociedade localizadas nas cidades de: i. Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Augusto Bianchi, n° 210, Bairro Parque e Cidade Industrial Lagoinha, CEP: 14.095-140; ii. Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua 111, Quadra 03, Lote 16, Jardim Presidente, CEP: 75.908-470, na Cidade de Araucária, Estado do Paraná, na Rua Pedro Biscaia, n° 44, Bairro São Sebastião, CEP: 83.708-180; iii. Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rua Paranaíba, n.º 2990, Jardim Angélica, CEP: 79.640-111; e iv. Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na Rua Fernando Corrêa da Costa, n.º 2722, Jardim Guanabara, II Parte, CEP: 78.700-000, terão por atividade apenas a prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou privados.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
Advogado: 128.797



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left, a vertical mark in the center, a signature on the right, and a mark with the number '3' on the far right.

2444

§2º - É nulo de pleno direito qualquer ato assinado em nome da Sociedade que extrapole as atividades e responsabilidades constantes deste objeto social.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CAPITULO II
CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social inteiramente subscrito e integralizado é de R\$ 1.388.764,00 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), dividido em 347.191 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e uma) quotas de valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada uma, assim distribuída entre os sócios:

Sócios	Quotas	R\$
ALGAR SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA	347.190	1.388.760,00
ANDRÉ LUIZ FRUCTUOSO	01	4,00
TOTAL	347.191	1.388.764,00

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela parcela não integralizada do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil e não respondem pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiariamente, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

§2º - O aumento do capital social somente poderá ocorrer uma vez completada a integralização do capital social e dependerá da aprovação das sócias que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

§3º - Os sócios terão preferência para participar do aumento do capital social, na proporção de suas respectivas quotas, preferência essa que deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a deliberação de tal aumento.

§4º - A redução do capital somente poderá ocorrer se houver perdas irreparáveis uma vez completada a integralização do capital social, ou se excessivo em relação ao objeto da Sociedade nos termos do artigo 1.082 do Código Civil.

§5º - A cada quota corresponderá um voto nas deliberações das sócias que serão sempre tomadas com o quorum estabelecido na lei ou neste Contrato.

Visto: **Daniilo de Andrade Fernandes**
CPF: 128.797

2445
7

**CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE
SEÇÃO I
DIRETORIA**

Art. 6º - A administração da Sociedade compete à Diretoria.

§1º - Os Diretores da Sociedade deverão zelar pela Visão, Missão e Valores e pelo cumprimento das políticas e diretrizes corporativas.

§2º - A Diretoria é órgão executivo da administração da Sociedade, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência, competindo ao Diretor Superintendente a administração direta da Sociedade, sendo este o responsável geral pela mesma.

§3º - É nulo de pleno direito qualquer obrigação, financeira ou não, assumida em nome da Sociedade que seja celebrada em desconformidade com as disposições contidas nesse Contrato Social.

§4º - Os administradores não podem assumir obrigações e responsabilidades que não estejam expressamente autorizados no presente Contrato e de acordo com os limites e responsabilidades de aprovações na Sociedade, descritos no Anexo I do presente instrumento.

§5º - Aos administradores da Sociedade é vedado pertencer, sob qualquer forma ou títulos em quadros de dirigentes ou de empregados de empresas fabricantes, fornecedoras de materiais ou serviços, concorrentes, assim como de empresas executoras de obras, que por ventura mantenham contratos com a Sociedade, em magnitude que implique perda de independência.

Art. 7º - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em Lei, dar-se-á a vacância definitiva do cargo quando o Diretor deixar o exercício da função durante o prazo do mandato, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, sem justa causa.

§1º - No caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria, o Diretor Superintendente poderá nomear, interinamente, um substituto para assumir o cargo até a próxima eleição promovida pela próxima Reunião de Sócios.

§2º - A renúncia ao cargo de Diretor é feita mediante comunicação escrita à Diretoria, tornando-se eficaz, a partir deste momento, perante a Sociedade, e, perante terceiros, após o arquivamento do documento de renúncia no Registro do Comércio e sua publicação.

Visto: **Daniel de Andrade Fernandes**
CPF: 128.797

2446
7

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete à Diretoria da Sociedade:

- I. Representar a Sociedade em conjunto com outro Diretor, em Juízo ou fora dele, em todos os atos necessários à condução do objeto social, bem como perante os sócios, público em geral, empresas privadas e Administração Pública e no relacionamento com quaisquer entidades;
- II. Convocar a Reunião de Sócios;
- III. Elaborar as demonstrações financeiras e o Relatório de Administração da Sociedade, submetendo-os à auditoria independente e à aprovação da Reunião de Sócios;
- IV. Estabelecer políticas, objetivos e diretrizes da gestão operacional;
- V. Implementar as diretrizes estratégicas e a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- VI. Propor e executar os planos de negócios, os orçamentos anuais e suas revisões periódicas, e os planos de longo prazo, neles incluídos investimentos e desinvestimentos, aquisições e alienações de bens do ativo permanente, a entrada em novos ramos de negócios e os limites máximos de endividamento;
- VII. Analisar a performance geral da Sociedade acompanhando os desvios dos planos e executando medidas corretivas;
- VIII. Propor aumento ou redução do Capital Social da Sociedade, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Sociedade submetendo à aprovação em Reunião de Sócios;
- IX. Propor para aprovação em Reunião de Sócios a participação, ou aumento de participação da Sociedade no capital de outras empresas, bem como, a alienação total ou parcial dessa participação;
- X. Propor a estrutura organizacional da Sociedade para aprovação em Reunião de Sócios, observadas as disposições legais e do Contrato Social;
- XI. Cumprir o Regime de Competências e a Delegação de Responsabilidades da Sociedade, não sendo necessário o registro do Regime de Competência e Delegação de Responsabilidades na Junta Comercial ou em cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- XII. Propor, observar e cumprir a Política de Gestão de Riscos;

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF nº: 128.797

2447
7

- XIII. Aprovar o plano de cargos, o quadro pessoal, a tabela de remuneração e o regulamento de pessoal da Sociedade, observada a Política de Remuneração.
- XIV. Executar as ações de responsabilidade Social e Ambiental da Sociedade, considerando estas dimensões na definição dos negócios e operações e avaliando a sua efetiva contribuição para a sociedade onde atua;
- XV. Observar a arquitetura da marca e fortalecer os atributos desejados da marca e a imagem institucional;
- XVI. Aprovar o estabelecimento de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional;
- XVII. Aprovar, por meio de ata da Diretoria, a constituição de ônus reais sobre bens da Sociedade e qualquer outra forma de outorga de garantias para concessão de garantias em favor de sociedades controladoras, coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, sendo vedadas tais prestações de garantias a qualquer pessoa física ou para obrigações de terceiros fora das empresas sob controle direto ou indireto da Algar S/A Empreendimentos e Participações;
- XVIII. Reunir mediante convocação por escrito do Diretor Superintendente ou de qualquer um de seus membros, decidindo por maioria de votos, presente a maioria dos Diretores, cabendo ao Diretor Superintendente além do voto comum, o de qualidade. Na ausência do Diretor Superintendente, a prerrogativa de proferir voto de qualidade, será transferida ao Diretor substituto conforme §2º do Art. 9º infra;
- XIX. Deliberar sobre assuntos julgados pelo Diretor Superintendente ou pelos demais Diretores, como de competência colegiada da Diretoria ou a ela atribuídos pela Lei, pelo Contrato Social ou Reunião de Sócios;
- XX. Cumprir o objeto social e as atividades, limites e responsabilidades constantes neste Contrato Social; e
- XXI. Exercer outras atividades que lhe sejam cometidas pela Lei, pelo Contrato Social, pela Reunião de Sócios Quotistas, pelos regimentos, normas políticas e diretrizes.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF: 128.797

2448
7

SEÇÃO III COMPOSIÇÃO

Art. 9º - A Diretoria, com mandato de 03 (três) anos, será composta de: (01) Diretor Superintendente; (01) Diretor Geral de Operações; (01) Diretor Financeiro; e (01) Diretor de Talentos Humanos, os quais deverão permanecer nos respectivos cargos até a investidura de seus sucessores, podendo, entretanto, serem destituídos a qualquer tempo.

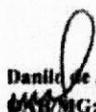
§1º - Os Diretores investem-se nos seus cargos mediante a assinatura do termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, estando dispensados de prestação de caução.

§2º - O Diretor Superintendente pode nomear formalmente o seu substituto. Não ocorrendo nomeação, nas ausências e impedimentos eventuais do Diretor Superintendente, o mesmo será substituído pelo Diretor imediato, conforme ordem da relação de cargos constante no caput deste artigo.

Art. 10 - A Diretoria se reunirá mediante convocação por escrito do Diretor Superintendente ou de qualquer um de seus membros, decidindo, presente a maioria dos Diretores, por maioria de votos, cabendo ao Diretor Superintendente além do voto comum, o de qualidade.

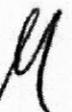
Art. 11 - Os Administradores serão nomeados pelo prazo de 03 (três) anos no Contrato Social, e terão plenos poderes para agir, sempre em conjunto com outro Diretor, em nome da Sociedade em todos e quaisquer aspectos, possuindo ainda os poderes necessários para administrar a Sociedade. São administradores eleitos para gerir a Sociedade:

- I. **Diretor Superintendente - Mário Garcia de Vasconcelos Júnior**, brasileiro, divorciado, economista, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF n.º 744.690.296-53, portador da Carteira de Identidade n.º RG M-4.575.599 SSP/MG;
- II. **Diretor Geral de Operações - Carlos Roberto Coelho**, brasileiro, casado, administrador, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF n.º 350.560.456-91 e RG M-2.305.856 SSP/MG;

Visto:  Danilo de Andrade Fernandes
CPF/MG: 128.797



8



2449
9

- III. **Diretor Financeiro - Sfrío Silva**, brasileiro, casado, administrador, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade M.155.1444 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 190.923.776-00; e
- IV. **Diretora de Talentos Humanos - Sandra Ferreira de Mendonça Domingues**, brasileira, casada, pedagoga, com endereço comercial na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 428, Centro, CEP: 38.400-108, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, portadora da Cédula de Identidade MG-2.468.723 SSP/MG e inscrita no CPF/MF nº 460.395.626-68.

Parágrafo Único: Os administradores ora eleitos, acima qualificados, declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em Lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades empresariais e que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

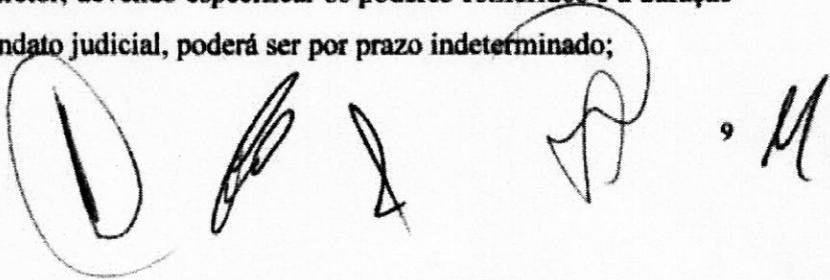
SEÇÃO IV PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES

Art. 12 - Os atos, contratos e documentos que importem em responsabilidades para a Sociedade serão sempre assinados em conjunto por 02 (dois) Diretores, preferencialmente Diretores das áreas envolvidas na operação.

§1º - Em casos de ausência ou impossibilidade de 02 (dois) Diretores assinarem os atos definidos no caput deste artigo, referidos atos poderão ser assinados por 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador, não subordinado a este, *exceto* para movimentação de contas bancárias a qual poderá ser assinada por dois procuradores com poderes específicos.

§2º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade serão sempre assinadas pelo Diretor Superintendente em conjunto com outro Diretor, devendo especificar os poderes conferidos e a duração do respectivo mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado;

Visto: **Daniel de Andrade Fernandes**
CPF/MF: 128.797



2450

§3º - A sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador com poderes especiais nos seguintes casos:

- I. Prática de atos de simples rotinas administrativas perante repartições públicas, fundações, sociedades de economia mista, concessionárias e autorizadas de serviço público, alfândega, autarquias, associações, sindicatos, federações, agências, bombeiros, juntas comerciais, órgãos de classe, ministérios, entes parastatais, instituições, empresas públicas, cartórios, serventias, secretarias, Secretária da Receita Federal, Secretarias das Fazendas Estaduais, Secretarias das Fazendas Municipais, delegacias, órgãos do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.
- II. Assinatura de instrumentos contratuais em solenidade e/ou circunstâncias nas quais não seja possível a presença do segundo representante;
- III. Assinatura de correspondência que não crie obrigações e ou responsabilidades para a Sociedade;
- IV. Depoimentos judiciais ou representação da Sociedade em Juízo;
- V. Recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- VI. Participação em licitações;
- VII. Registros em Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e
- VIII. Vendas de produtos e serviços cujos contratos sejam previamente aprovados nos termos do caput do presente artigo.

§4º - Salvo quando da essência do ato for obrigatória à forma pública, os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, no qual serão especificados os poderes outorgados, limitado o prazo de validade das procurações "ad negotia" ao dia 31 de dezembro do ano em que for outorgada a procuração, exceto quanto àqueles outorgados para representação judicial, os quais poderão vigorar por prazo indeterminado. As procurações outorgadas a partir de 1º de dezembro poderão ter validade até 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 5º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer diretor, procuradores, ou empregado que a envolverem em obrigações, negócios, contratações ou operações estranhos ao objeto social, tais como, mas não se limitando a, fianças, ônus, avais,

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF: 128.797

10 M

2451
7

endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando os referidos atos forem em benefício do grupo econômico Algar.

§6º - A Diretoria da Sociedade está expressamente proibida de firmar quaisquer tipos de ato, contrato ou documento com fim especulativo, bem como instrumentos financeiros de derivativos, especulativo ou não, independentemente do modelo, formato e/ou nomenclatura, sem prévia e expressa aprovação da Reunião de Sócios. Para fins exemplificativos entende-se por derivativos quaisquer contratos nos quais se definem pagamentos futuros baseados no comportamento dos preços de um ativo de mercado, ou seja, é um contrato cujo valor deriva de um outro ativo.

SEÇÃO V COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 13 - São competências específicas dos cargos da Diretoria:

1 - Diretor Superintendente

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral, podendo, nos termos deste Contrato Social, nomear procuradores em conjunto com outro Diretor;
- b. Convocar a Reunião de Sócios Quotistas;
- c. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- d. Exercer a administração da Sociedade, supervisionando e orientando as atividades dos membros da Diretoria;
- e. Elaborar e supervisionar a execução dos planos de negócios e os orçamentos anuais e plurianuais da Sociedade e suas revisões periódicas, objetivando o crescimento e a perenidade da Sociedade e dentro de uma perspectiva de longo prazo e de sustentabilidade que incorpore considerações de ordem econômica, social, ambiental e de boa governança corporativa;
- f. Superintender as atividades comerciais, tecnológicas, operacionais, administrativas e financeiras da Sociedade;
- g. Assegurar a infraestrutura necessária às exigências e necessidades dos negócios e garantir a preservação do patrimônio da Sociedade;

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CNPJ: 128.797



Handwritten signatures and initials, including a large 'D' in a circle, a signature, a checkmark, a signature, and the number '11' followed by a signature.

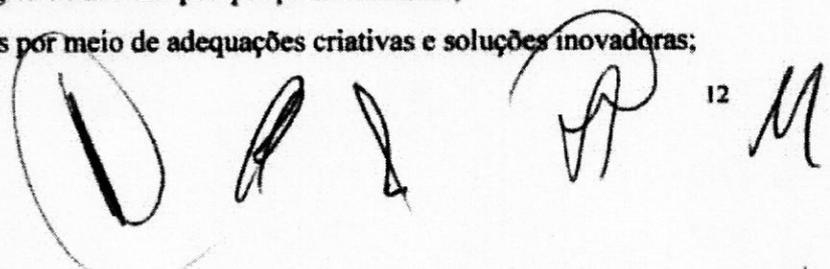
2452
7

- h. Gerenciar adequadamente os riscos dos negócios e o planejamento e controle de custos, objetivando a maximização do retorno aos sócios, o desenvolvimento sustentável e a consolidação da marca e da imagem institucional;
- i. Supervisionar a execução das diretrizes, a orientação geral dos negócios e as estratégias operacionais;
- j. Assegurar a inteligência de mercado, objetivando estratégias de ampliação de mercados e fidelização de clientes; e
- k. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

II - Diretor Geral de Operações:

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral;
- b. Gerir as áreas de Segurança Patrimonial, Tecnologia e Comercial da Sociedade, visando cumprir o planejamento estratégico e as demandas de mercado, bem como criar soluções inovadoras que garantam a excelência dos resultados;
- c. Garantir, por meio de políticas, normas e diretrizes, que as coordenações das áreas de Segurança Patrimonial, Tecnologia e Comercial, façam uma gestão eficaz de pessoas, dos clientes, sistemas, equipamentos e estrutura da Sociedade;
- d. Garantir que as coordenações das áreas de Segurança Patrimonial, Tecnologia e Comercial, realizem o gerenciamento dos indicadores operacionais, cumpram os índices estipulados ao negócio, gerenciem e façam cumprir o planejamento técnico operacional, bem como o plano de formação e capacitação técnica dos associados;
- e. Dirigir e gerenciar os orçamentos operacionais, mantendo os custos em otimização constante em relação aos serviços prestados;
- f. Propor mudanças estratégicas corporativas, com base em análises operacionais, financeiras, de concorrência e mercado;
- g. Contribuir para a manutenção de um clima organizacional saudável, atuando como educador e facilitador no desenvolvimento e crescimento dos associados da área;
- h. Propor a melhor alternativa tecnológica dentro das prospecções realizadas;
- i. Potencializar os recursos disponíveis por meio de adequações criativas e soluções inovadoras;

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF: 128.797



12 M

- j. Fazer a gestão dos riscos da área de atuação e/ou influência, por meio do mapeamento de todas as situações que possam representar riscos para as pessoas, processos, sistemas e saúde do patrimônio e negócio da Sociedade, bem como estabelecer e fazer cumprir mudanças de atitudes, comportamentos e ações para eliminá-los, atenuá-los ou administrá-los;
- k. Executar suas atividades de acordo com procedimentos do Sistema de qualidade e de meio ambiente;
- l. Garantir a atualização tecnológica dos negócios;
- m. Prover suporte técnico para as áreas operacionais da Sociedade; e
- n. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

III - Diretor Financeiro:

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral;
- b. Gerenciar as atividades de planejamento, controladoria, contabilidade, financeiro e tesouraria;
- c. Gerenciar os riscos da Sociedade, especificamente dos níveis de juros e endividamento e de todas as posições financeiras;
- d. Supervisionar o desempenho e os resultados da Sociedade, de acordo com o orçamento e as metas estabelecidas;
- e. Promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Sociedade;
- f. Assegurar a qualidade das informações econômico-financeiros da Sociedade quanto à confiabilidade, transparência, consistência e prazos;
- g. Administrar e otimizar os recursos financeiros aplicados na Sociedade;
- h. Gerenciar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Sociedade e com as partes envolvidas;
- i. Preparar as demonstrações financeiras da Sociedade;
- j. Responsabilizar-se pela contabilidade da Sociedade para atendimento das determinações legais e regulatórias aplicáveis;
- k. Manter relacionamento e contatos com instituições financeiras e fornecedores;
- l. Executar as diretrizes da Sociedade e todas as atribuições relativas à sua área de atuação; e

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF: 128.797

2454
7

- m. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

IV - Diretor de Talentos Humanos:

- a. Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, perante os sócios e o público em geral;
- b. Planejar, definir, coordenar e controlar as operações, atividades e projetos de recursos humanos da Sociedade, responsabilizando-se pelos processos de admissão, desligamento, pagamentos, controles trabalhistas e legais, bem como relacionamento com sindicatos e pela definição e gestão das políticas e procedimentos de administração salarial e de benefícios;
- c. Implementar políticas, projetos, planos e ações de gestão de Talentos Humanos, em harmonia com as políticas corporativas de Talentos Humanos, visando garantir a atração, retenção e desenvolvimento dos Talentos necessários ao plano estratégico da Sociedade;
- d. Relacionar-se com sindicatos e conduzir as negociações coletivas da Sociedade; e
- e. Exercer outras atividades que lhe sejam determinadas pela Reunião de Sócios Quotistas, pela Lei, pelo Contrato Social, pela Diretoria, regimentos, diretrizes, normas e políticas corporativas.

**CAPITULO IV
REUNIÕES DE SÓCIOS**

Art. 14 - A reunião de Sócios da Sociedade tem poderes para deliberar sobre os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Sociedade.

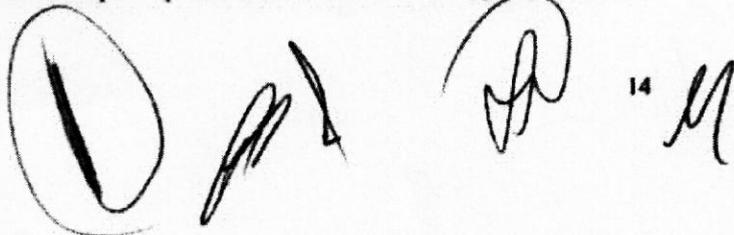
Art. 15 - Os sócios reúnem-se, ordinariamente, nos 04 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º - As reuniões dos Sócios serão realizadas mediante a convocação de qualquer um deles, com 15 (quinze) dias de antecedência e especificando o dia e a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia.

§2º - As deliberações deverão ser aprovadas por sócios representando a maioria do capital social, correspondendo a cada quota do capital social um voto. Para que as reuniões possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença dos sócios que representem a maioria do capital social.

§3º - A reunião ordinária terá o objetivo de:

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF/MG: 128.797



14

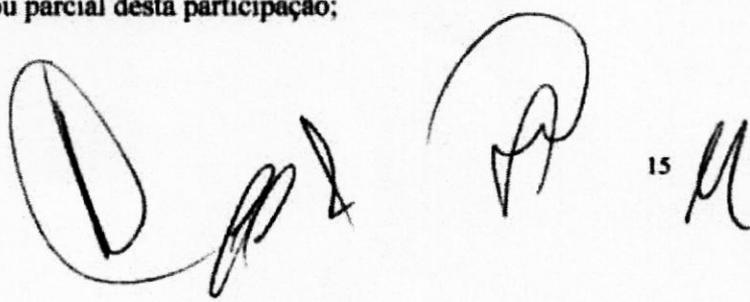
2453
7

- a. Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as Demonstrações Financeiras;
- b. Designar administradores, quando for o caso; e
- c. Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§4º - É necessária aprovação dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, do capital social, para deliberações sobre:

- I. A modificação deste Contrato Social;
- II. Aumento ou redução do capital social, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução, liquidação ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- III. Aprovar as Demonstrações Financeiras da Sociedade;
- IV. Aprovar a estrutura de administração da Sociedade e nomear os seus Diretores;
- V. Fixar a orientação geral dos negócios e as diretrizes estratégicas da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle;
- VI. Aprovar os planos de negócios, os orçamentos anuais e os planos de longo prazo, neles incluídos os investimentos e desinvestimentos, aquisições e alienações de bens do ativo permanente, a entrada em novos ramos de negócios e os limites máximos de endividamento;
- VII. Decisões econômico-financeiras não previstas ou que extrapolam o orçamento e suas revisões periódicas, notadamente investimentos e desinvestimentos, aquisição e alienação de bens do ativo permanente e aumento do nível de endividamento;
- VIII. Quaisquer atos e contratos em moedas diversas exceto para importação de bens ou serviços ligados às atividades do objeto social da Sociedade, descritos no Contrato Social;
- IX. Aprovar venda de bens imóveis, por unidade, não previstos no orçamento e suas revisões periódicas, exceto bens recebidos em pagamentos de dívidas;
- X. Aprovar a Delegação de Responsabilidades e Regime de Competências da Sociedade, não sendo necessário o registro e o arquivamento na Junta Comercial ou em cartórios de registro de títulos e documentos;
- XI. Aprovar a participação ou aumento de participação da Sociedade no capital de outras empresas, bem como a alienação total ou parcial desta participação;
- XII. Aprovar política de gestão de risco;

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/RJ: 128.797



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

2456
7

XIII. Aprovar a arquitetura da marca, zelar pelo cumprimento dos atributos desejados e acompanhar as ações para o seu fortalecimento e zelo da imagem institucional; e

XIV. Aprovar mudanças, correção ou aprimoramento de políticas ou práticas contábeis.

§5º - As reuniões serão presididas pelo sócio que for escolhida pela maioria dos presentes. Caberá ao presidente da reunião a escolha de seu secretário.

§6º - A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, a respeito da matéria que seria objeto dela, observando o quorum estabelecido em lei e neste Contrato Social.

CAPITULO V CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Art. 16 - Os sócios acordam pelo presente que as quotas representativas do capital da Sociedade não serão transferidas, cedidas, penhoradas, oneradas ou de qualquer outra forma alienadas sem o consentimento prévio de todos os sócios.

CAPITULO VI DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 17 - A Sociedade não será dissolvida em caso de saída, falência, dissolução ou expulsão de qualquer sócio. Neste caso, os sócios remanescentes poderão, dentro de trinta (30) dias após tal evento, decidir continuar os negócios da Sociedade. Se o(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) continuar os negócios, este(s) terá(ão) a opção de comprar as quotas do sócio retirante, falida, dissolvida ou expulsa pelo seu justo valor de mercado.

Art. 18 - Em caso de liquidação, as disposições legais aplicáveis serão observadas.

CAPITULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Art. 19 - O exercício social da Sociedade inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
CPF: 128.797



2457
7

Art. 20 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras, constituídas de:

- I. Balanço patrimonial;
- II. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III. Demonstração do resultado do exercício; e
- IV. Demonstração dos fluxos de caixa.

Art. 21 - Os lucros líquidos do exercício terão a seguinte destinação:

- I. 5% (cinco por cento) para a constituição do fundo de Reserva Legal, sendo que esta dedução deixa de ser necessária, desde que este fundo atinja 20% (vinte por cento) da cifra que representa o capital social;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao pagamento de distribuição de lucros aos sócios; e
- III. O saldo remanescente terá a sua destinação proposta pela Diretoria, respeitadas as disposições legais, cabendo à Reunião de Sócios acolhê-la ou não, dando a destinação que melhor lhe aprouver.

§1º - A Diretoria poderá, mediante aprovação em reunião dos Sócios, levantar balanços intercalares e distribuir lucros "ad referendum" da Reunião dos Sócios, declarar distribuição de lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros registrados no balanço anual ou semestral, ou ainda, declarar e distribuir juros sobre o capital próprio e imputá-lo ao valor do dividendo mínimo obrigatório.

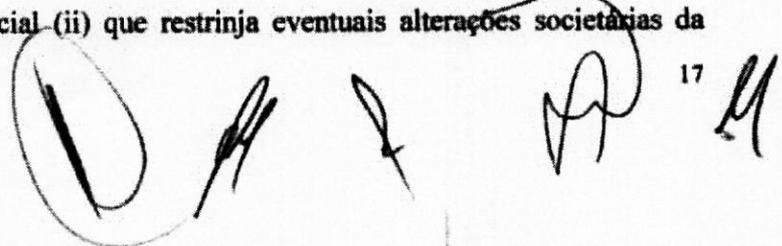
§2º - A Administração da Sociedade não poderá firmar quaisquer atos, contratos e documentos que restrinja o percentual ou o pagamento a título de distribuição de lucros, previstos neste Contrato Social.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As operações e contratos entre partes relacionadas devem ser firmados em condições de mercado.

Art. 23 - A Diretoria não pode negociar atos, contratos ou documentos sem aprovação em Reunião de Sócios, nas seguintes condições: (i) que sejam em moeda diversa, exceto para importação de bens ou serviços ligados às atividades do objeto social (ii) que restrinja eventuais alterações societárias da

Visto: Danilo de Andrade Fernandes
OAB/RS: 128.797





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

< ÓRGÃO DE ATUAÇÃO EM MONTES CLAROS >

Rua Dr. Veloso – nº 1.356 – Centro – Montes Claros – MG – CEP 39400-074 – Telefax.: [038] 3222 13.61

2459
7

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG.

Autos: 0134730-22.2012.8.13.0702 Recuperação Judicial.

JURANDI OLIVEIRA DA SILVA, residente na Rua Frei Damião, nº 157, Bairro Santa Rafaela, CEP: 39.400-000 na cidade de Montes Claros/MG, credor fidejussório da empresa UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA vem, na forma da lei 11.101/05, expor que a decisão judicial que deu procedência a uma indenização a ser paga pela ré no valor de R\$ 1.500,00 transitou em julgado, tornando-se um título de crédito judicial.

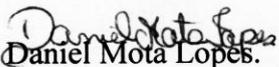
O valor atualizado da condenação, até esta data, é oriundo da comarca de Montes Claros, autos de origem 433.10.327152-7, JESP – 1º JD, documentos inclusos, e para receber o seu crédito PEDE ao douto juízo que inclua o credor na ordem para receber seu pagamento, intimando-se a recuperanda a fazê-lo nos termos e na forma da lei, sob pena de lhe ser decretada a falência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros, 3 de dezembro de 2012.

Reginaldo Rodrigues Santos.
MADEP: 178


Daniel Mota Lopes.
Estagiário de Direito.

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 102911 10/DEZ/12 13:12

2460
9

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de
Montes Claros - MG*

3271527-53, 2010

JUBANDI OLIVEIRA DA SILVA, CPF 492.623.006-20, casado, vigilante municipal, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Frei Damião, nº157, Bairro Santa Rafaela, vem, respeitosamente, requerer a **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATAS c/c DANOS MORAIS**, em face de **União Comércio Importação e Exportação Limitada** CNPJ 25630575/0001-19 e inscrição estadual /02053071-0162, domiciliada na Rodovia Neuza Bezende, km3, Bairro Distrito Industrial, em Ubertândia - MG, CEP38402360, nos termos da lei 9099/95, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

A parte ré expediu três boletas bancárias contra o autor com valores de R\$ 448,30, R\$ 448,16, e R\$ 448,16, respectivamente, sob o argumento de que estas boletas são referentes a uma compra que este fizera de sessenta peças de duchas Lorenzetti e que correspondem à nota fiscal expedida sob o número 204031 cujo valor total da compra foi de R\$ 1.456,65 e que baixou para R\$ 1.344,02 porque teve direito a um desconto especial de R\$ 112,03.

Após receber a cobrança o autor exigiu explicações da empresa e esclareceu que não efetuou tal compra e que a dívida contra ele entabulada era indevida, essa comunicação foi feita para a pessoa do senhor Alexandre Miguel, uma vez que a empresa lhe informou que a mercadoria foi entregue para o senhor Claudio Mendes Pereira, CL M-7810588, e que o motorista responsável pela entrega da mercadoria fora o senhor Josemar Lemes da Silva, supervisionado pelo funcionário da empresa senhor Paulo Sérgio Serino.

Inconformado em não pagar o que não devia seu nome foi lançado pela ré junto ao SERASA ficando ali cadastrado como inadimplente situação que

2469
7

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



veio a abalar a sua moral principalmente quando foi fazer compras a crédito nesta cidade e não foi possível por causa desta situação.

Diante do exposto PEDE ao douto juiz que declare nulos os títulos expedidos pela ré contra o autor, correspondentes à venda de sessenta duobas Lorenzetti, nota fiscal de número 204031, oficiando-se ao SPC e ao SERASA que em decorrência da sentença o nome do autor seja excluído dos seus cadastros pelos motivos constantes desta ação e referentes às duplicatas de números 6615140, no valor de R\$ 448,16; 66155141, no valor de R\$ 448,16 e número 6615142 no valor de R\$ 448,30; procedente a ação e comprovado o dano moral sofrido pelo autor condene a ré a pagar-lhe a título de danos morais o valor monetário equivalente a dez salários mínimos.

O autor provará suas alegações através de documentos, depoimento pessoal do diretor da ré, senhor Alexandre Miguel, sob pena de confissão; oitiva do motorista da empresa senhor Josemar Lemes da Silva que deverá ser intimado para depor no domicílio da empresa onde exerce suas atividades, depoimento do supervisor da firma senhor Paulo Sérgio Serino que também deverá ser intimado nas dependências da ré, onde presta seus serviços, todas imprescindíveis e de já requeridas.

Requer a **citação** da ré via postal para que ofereça a resposta que entender de direito e apresente o endereço ou a pessoa do senhor Claudio Mendes Pereira que segundo ela teria recebido a mercadoria, sob pena de revelia, sendo também condenada aos ônus da sucumbência.

Requer os benefícios da justiça gratuita conforme lei 1060/50 declarando ser pobre no sentido real do termo, motivo pelo qual procurou o atendimento da Defensoria Pública.

Valor da causa: R\$ 6.444,62 para fins de alçada.

Pede deferimento.

Reginaldo Rodrigues Santos

Defensor Público Estadual

Madep 178

QAB/MG 35653

Autos nº 433.10.327152-7

Vistos, etc.

Sem relatório conforme teor do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme consta da defesa, a mercadoria foi remetida para o autor, juntando como comprovante a Nota Fiscal Fatura e o comprovante de entrega da referida mercadoria, nos documentos de fls. 60-61.

Por tais documentos, também se pode verificar que o transporte da mercadoria foi feito com veículo da própria ré, sendo o motorista do caminhão, o Sr. Josemar Lemes da Silva, ou seja, uma das duas testemunhas que requereu a oitiva por Carta Precatória, mas, segundo a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de f. 119, não foi encontrado e a gerente da ré afirmou que o mesmo foi desligado do quadro de funcionário, e não sabe informar o seu paradeiro.

Desta forma, tendo em vista que a mercadoria foi entregue à pessoa diversa do autor, conforme consta do documento de f. 61, cai por terra a tese da ré de que a mercadoria foi entregue, pois se nota por meio do documento que a mesma foi entregue a outra pessoa, cuja assinatura não é legível ou apenas "Cláudio", mas existe o destaque do número do RG M.7510583, cujo documento o empregado da ré tinha obrigação de ter examinado, para contatar ser verdadeiro.

Não existindo a prova da entrega da mercadoria para o autor e existindo a comprovação de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, fica provado o ilícito civil, e com ele o dever de reparar o dano.

Resta a exame o valor deste.

É por demais sabido que o ressarcimento do dano moral tem dois objetivos, o primeiro de servir como forma de educar o infrator para que não volte a violar os direitos de outrem, sendo, o segundo, o de aplinar o sofrimento do ofendido, mas que deve ser quantificado de forma que não sirva de enriquecimento sem causa àquele que o pleiteia.

No caso dos autos, o autor se qualifica como vigilante municipal, não faz prova de seus vencimentos, de forma que torna mais penoso quantificar o valor a lhe ser ressarcido, de forma que o pedido em 10 (dez) salários mínimos entendo ser um tanto exagerado, e o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) principalmente por ter pedido Gratuidade de Justiça, quando se tem conhecimento que todos os feitos do Sistema do Juizado Especial não tem

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

despesa alguma no primeiro grau (art. 54 e seu parágrafo único da Lei 9.099/95).

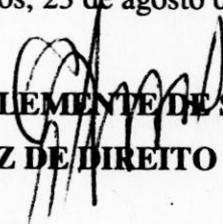
Em vista disso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR NULO E SEM NENHUM VALOR A NOTA FISCAL Nº 204031 E O SEU RESPECTIVO VALOR E DUPLICATA**, tendo em vista que os boletos bancários não são documentos, determinando que seja oficiado o órgão de proteção ao crédito para cancelar qualquer anotação em nome do autor relativo ao apontamento feito pela ré, nem como **CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE RESSARCIMENTO**, valor este que deverá ser acrescido de juros a razão de 01 % a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária de acordo com a tabela publicada pela Corregedoria-Geral de Justiça, a serem contados a partir desta.

Somente a título de registro. Sei da competência de todos os operadores do direito desta Comarca, mas, tendo em vista a existência reiterada de procedimentos neste Juizado Especial, e que estão atrasando a prestação jurisdicional, alerto que, em caso de recurso, e que é simplesmente recurso e não **RECURSO INOMINADO**, deve ser dirigido à **TURMA RECURSAL** e não ao juízo, pois no Sistema do Juizado Especial o juízo de admissibilidade do mesmo é da Turma Recursal e não do Juiz, inclusive o exame, se for o caso, o pedido deve ser dirigido ao Segundo Grau.

Sem custas e honorários advocatícios ao teor do art. 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.

Montes Claros, 23 de agosto de 2012.


GILMAR CLEMENTE DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

TERMO DE RECEBIMENTO - Em 24/08/12, recebi estes autos em Secretaria, com a r. decisão supra. O Escrivão: 4

2464
7

ECIO ROZA
Assessoria Empresarial Ltda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE MONTES CLAROS / MG



REQUERENTE: JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDA: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PROCESSO: 3271527.53.2012.8.13.0433

A REQUERIDA vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

A Requerida foi intimada nos termos de *"tomar conhecimento do resultado em julgado da sentença prolatada, tendo o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de percentual de 10% do valor da condenação, de acordo com art.475-J do CPC"*.

Entretanto, a empresa Requerida informou nestes autos que teve ferido seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual tramita perante a 8ª Vara Cível Comarca de Uberlândia/MG, processo sob nº. 0134730-22.2012.8.13.0702, nos termos da Lei 11.101/2005, conforme petição protocolizada em 09/04/2012, com a qual juntou a cópia da respectiva decisão.

Assim, os créditos constituídos nos presentes autos deverão ser habilitados no processo de Recuperação Judicial a fim de serem satisfeitos na forma do diploma legal supra.

2465
7

Ocorre que os dispositivos da Lei nº 11.101/2005 impossibilitam a aplicação do art. 475-J do CPC, devendo haver reforma na referida intimação, porquanto a mesma encontra-se em Recuperação Judicial.

Ademais, cabe ser intimado o Requerente, para apresentar planilha de valores do valor que entende ser devido, e após vista da Requerida, liquidar o crédito admitido no processo de Recuperação Judicial.

Logo, impõe-se que o crédito determinado nestes autos deverá prontamente liquidado, e posteriormente habilitado na relação de credores do processo de recuperação judicial, em respeito aos princípios de proteção à recuperação judicial, do juízo universal e do concurso creditório..

Desta forma, o Requerente receberá o que demanda nestes autos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado naqueles autos e eventualmente em assembleia geral de credores, conforme determina o artigo 49 e artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

Ex positis, requer digno-se V.Exª de:

a) Acolher a presente petição, a fim de se reformar a referida intimação, no tocante à Recuperação Judicial já deferida à Requerida e assim, determinar a aplicação do art. 475-J do CPC;

b) Determinar que o crédito constituído nos presentes autos seja prontamente liquidado, e, após regular liquidação da sentença, não haja incidência sobre ela qualquer controvérsia, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito ao requerente, o qual deverá providenciar a habilitação do crédito junto ao processo de recuperação judicial da Requerida, a fim de ser satisfeito nos moldes da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.

Uberlândia/MG para Montes Claros/MG, 05 de outubro de 2012.


Magda Regina Maciel da Silva
OAB /MG 79.918

2466
7

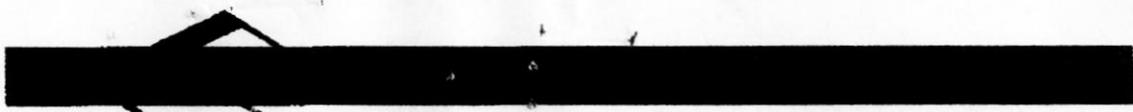
VISTA

Aos 03 de 09 de 12 (fz) estes autos
Dona Vinte e Quatro OAB
(A) Escrivão (ã) PAB

RECEBIMENTO

Em, 03 de 09 de 12
Recebi estes autos
PAB
ESCRIVÃO JUDICIAL

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE A
SENTENÇA RETRO TRANSITOU EM
JULGADO.
Montes Claros, 29 de 09 de 12
(A) Escrivão (ã): PAB



5346
2467

(0xx34) 3231-8200

ÉCIO ROZA
Associação Empresarial Ltda

EXM^{sa}.(a.) Sr^{sa}.(a.) Dr^{sa}.(a.) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS-MG

7

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra si proposta por JURANDI OLIVEIRA DA SILVA, também já qualificada, processo nº 3271527-53.2010.8.13.0433, em trâmite perante esse r. Juízo e Secretaria, vem à presença de V. Ex^{sa}., mui respeitosamente, por seus advogados, que esta subscrevem, apresentar:

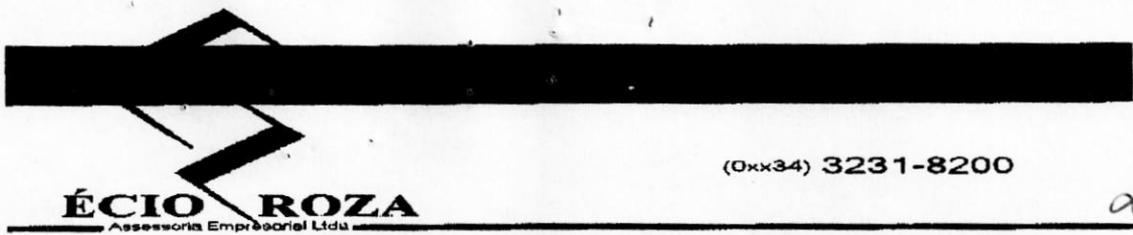
CONTESTAÇÃO

com fulcro no CPC e demais doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes e nos relevantes fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. INICIALMENTE – DO RECEBIMENTO DAS PUBLICAÇÕES

Requer que as intimações à Requerida sejam feitas de forma exclusiva no nome de seu procurador, ÉCIO ROZA - OAB/MG 59.630, incluindo o nome do mesmo na capa dos autos e no sistema, sob pena de nulidade.

1



(0xx34) 3231-8200

5427
2468

ÉCIO ROZA
Assessoria Empresarial Ltda

2. DAS ALEGAÇÕES EXORDIAIS E DA SÍNTESE DO PROCESSO

Alega o Autor que ficou privado de fazer compras a crédito em razão de restrição no seu nome por parte da Requerida no valor de R\$ 1.344,02 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

Afirma que não adquiriu produtos da Requerida e que nada lhe deve; Requereu declaração de inexistência da dívida e condenação da Ré em danos morais no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Em breve síntese, é o relato do essencial.

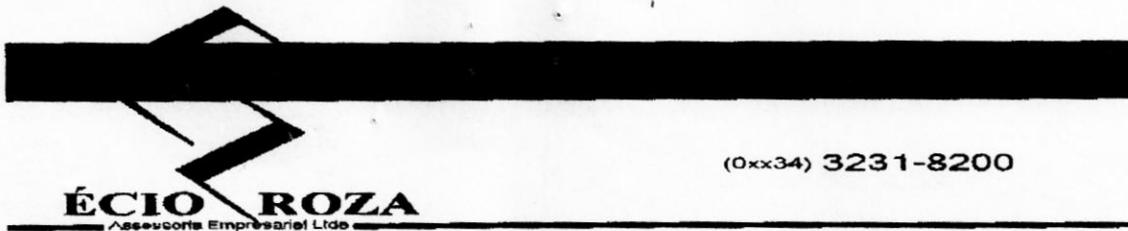
3. DA VERDADE DOS FATOS

Não procedem as alegações exordiais, vez que errôneas e destituídas de qualquer fundamento fático jurídico.

Inicialmente há que ressaltar que o caso em tela não espelha relação de consumo; em que pese o autor ter se qualificado vigilante municipal, o mesmo tem um estabelecimento comercial nesta Comarca, situado na Rua Frei Damião, 157, Bairro Santa Rafaela, de forma que desde 2008 adquiria produtos junto á Requerida destinados à Revenda; Neste sentido junta NF de 2009 e termo de entrega e recebimento de mercadoria comprovando tal fato, pugnando pela juntade de outras NF, em sendo o caso.

Assim, não versando sobre relação de consumo, o ônus de provar os fatos alegados na inicial é do próprio Autor, a teor do art. 333, I do CPC, e o autor não fez prova da maioria de suas alegações.

A verdade real conforme já dito é que o Requerido é dono de estabelecimento comercial e que adquiria mercadorias junto a Requerida desde 2008. Assim, solicitou as mercadorias constante do contrato noticiado (NF anexa n. 204031 e respectivo termo de entrega e recebimento de mercadorias), mas não honrou com o pagamento pactuado.



(0xx34) 3231-8200

ECIO ROZA
Assessoria Empresarial Ltda.

Assim mister seja rechaçado o pedido autoral de declaração de inexistência de débito, pois isto legitimaria o enriquecimento ilícito do Autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que o motorista-entregador é o único responsável pela entrega diretamente aos clientes, sendo terminantemente vedada a entrega de mercadorias a pessoas diversas das que constam nos respectivos pedidos e, conseqüentemente, nas notas fiscais. Após conferida a mercadoria, o termo de entrega e recebimento é assinado pelo adquirente da mercadoria ou mediante autorização deste por funcionário por ele indicado.

O motorista entregador fez a entrega das mercadorias no estabelecimento do autor indicado na NF, a rotina do estabelecimento era a mesma, e foi recebido por pessoa que se apresentou como sendo o Autor, e não haveria razão para não sê-lo, vez que estava em seu estabelecimento comercial.

Assim, tem-se que a mercadoria foi entregue ao Requerente consoante solicitado, conforme comprova assinatura no termo de entrega e recebimento de mercadoria. E a mercadoria só foi adquirida em nome do autor e entregue porque assim ele consentiu e autorizou.

Para a empresa o ato consubstanciado na relação mercantil de compra e venda foi perfelto e acabado, vez que a mercadoria foi entregue (termo de entrega e recebimento devidamente assinado), tendo sido emitido Nota Fiscal em regularidade com o fisco.

Esta é a verdade real. Por todo o exposto, conclui-se que olvidou-se o Autor de comprovar os fatos por ele alegados, não comprovou ato ilícito da Requerida, muito menos dano efetivamente sofrido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art 333, Inciso I do Código de processo civil.

A regra que prevalece é de que, quem alega, deve provar, ou seja, o art. 333 do código de Processo Civil, em sua dicção traz que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo, devendo provar os fatos que constituem o direito que afirma.

3

5649
2470

No caso o Requerente não provou suas alegações e sequer comprovou dano de ordem moral. Não basta que haja a alegação; A verosimilhança da alegação não basta ao convencimento do juízo, que deve ter certeza ao julgar.

Nesse sentido, assevera o Jurista Darci Guimarães Ribeiro:

"...a parte não está totalmenete desincumbida do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade". E conclui destacando que "o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova" (RIBEIRO, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218, dez-1995.p.5) g.n

Ex *positis*, verifica-se a inconsistência das alegações exordiais, não logrando o Requerente demonstrar a irregularidade da inscrição levada a efeito pela Requerida, pelo que indevida a indenização pleiteada, sendo de mister a improcedência da demanda.

4. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA

Conforme exposto alhures, não obstante a Requerente tenha alegado que não comprou os produtos descritos na nota fiscal 204031, o conjunto probatório dos autos demonstra que o Requerente recebeu o produto constante do contrato noticiado (vide NF's 204031), deixando de pagar as parcelas na data avençada.

Conforme se vê no comprovante de entrega da mercadoria em anexo, o produto adquirido foi devidamente entregue no endereço constante da nota fiscal (que coincide com endereço fornecido pelo Autor na exordial), no dia 29/06/2009.

Nesse contexto, é de se aplicar a Teoria da Aparência, pois não se pode exigir daquele que entrega a mercadoria que saiba quem é o representante legal da empresa, mormente quando algum funcionário ou outra pessoa que ali esteja se apresenta como pessoa apta para a prática dos atos.

Assim, não importa quem assinou o comprovante de entrega de mercadorias, se estas foram entregues no endereço correto do destinatário, não estando a

[Handwritten signature]

endossante/sacadora obrigada a identificar as pessoas que o empresário mantém em seu endereço, como autorizadas ao recebimento de mercadorias e serviços.

Ainda acerca da teoria da aparência, vale transcrever a lição de Orlando Gomes:

"Admite a eficácia do ato entre terceiro e quem não é o verdadeiro titular do direito sempre que este, investido em um título formal, suscita naquelê a convicção de que é o verdadeiro titular do direito. O pressuposto da proteção do terceiro reside, pois, na confiança que lhe inspira o título, formal ou não. Segundo essa teoria, larguíssimo seria o campo de aplicação da aparência, pois instrumentos particulares, documentos privados e até a posse se consideram títulos de investidura que podem gerar o fenômeno. Assenta, desse modo, num formalismo que constitui peculiaridade do direito alemão. Trata-se de uma construção teórica que não pode ser transplantada para outros sistemas que não emprestam tanta importância ao título formal. É claro, porém, que, num ordenamento formalístico, a proteção do terceiro se torna muito mais enérgica e intensa porque fica ele dispensado de justificar sua conduta, sempre que tiver agido com fundamento num título formal" (Orlando Gomes, "in" "Transformações Gerais do Direito das Obrigações", 2ª ed. RT, p. 117).

Dessa maneira, repita-se, é certo que a lei não exige que o canhoto das notas fiscais de compra e venda ou de serviço possam ser assinados só pelos representantes legais da sociedade ou proprietário do estabelecimento comercial, atualmente, aliás, até mesmo impossível, ante o volume e a rapidez dos negócios mercantis, seja qual for o porte da empresa.

Assim, nos autos há prova cabal de que houve o recebimento de mercadoria pelo Autor, conforme comprovante de entrega de mercadoria em anexo, sendo de rigor a aplicação, em proveito da ré-fornecedora, da teoria da aparência, não estando esta obrigada a identificar as pessoas que a postulante mantém como autorizada ao recebimento de mercadorias.

Nesse sentido, a jurisprudência desse do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

2991
2972
7

"CIVIL E COMERCIAL- APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO- DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE, ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL E DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA- COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO NEGÓCIO- TEORIA DA APARÊNCIA- APLICABILIDADE. A certeza do título de crédito decorre da sua perfeição formal em face da lei e da ausência de reservas à sua plena eficácia. Duplicata, ainda que sem aceite, mas amparada em nota fiscal de venda de mercadoria e acompanhada do comprovante de entrega no exato endereço do destinatário, é título líquido e certo, podendo ser exigido o pagamento por credores, conforme Art. 15, II, alíneas "a" e "b" da Lei 5.474/68. Admite-se como válido o comprovante de entrega de mercadoria, entregue no exato endereço do comprador e devidamente assinado, em face da teoria da aparência. Não se revela abusivo o apontamento ao protesto, por falta de pagamento, de duplicata acompanhada de causa debendi comprovada, emitida sem vício" (TJMG, Ap. Cív. 1.0024.04.512893-1/001, Relatora Des. Márcia De Paoli Balbino, DJ., 25/05/2006)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -DUPLICATA - ENTREGA DE MERCADORIA - PROVA - NEGÓCIO REALIZADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - ART. 932, III, DO CPC - TEORIA DA APARÊNCIA.- Para a validade da duplicata como título executivo extrajudicial, faz-se necessária a prova da entrega da mercadoria, por ser esta um título causal, vinculado ao negócio jurídico subjacente que lhe deu origem.- Nas ações declaratórias negativas, pode a postulante apenas negar a relação jurídica, cuja ausência pretender ver declarada, competindo à ré a comprovação da sua existência, como fato constitutivo do seu direito.- A contratação efetuada por funcionário, que diz realizar o negócio em nome da postulante, é suficiente para vinculá-la aos negócios e compromissos por ele assumidos, em razão da teoria da aparência.- O empregador deve responder pelos atos de seus prepostos e empregados, a teor do disposto no art. 932, III, do Código Civil/2002, sendo presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado, nos termos da Súmula 341, do STF. (TJMG - Apelação Cível N° 1.0024.06.129629-9/001 - 17ª CC - Des. Rel. Lucas Pereira - DJ 24/07/2008)

D. M.

Oportuno trazer a bailã, a citação de trecho do Acórdão na Apelação Cível nº 1.0024.05.629590-0/001, de relatoria do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, j. em 26/01/2006, 15ª CC do TJMG, in verbis:

"Em verdade, urge que se adapte à tendência do direito moderno para se reconhecer a eficácia de situações aparentes, em razão do princípio geral de proteção à boa-fé e a necessidade de se assegurar a estabilidade das relações jurídico-negociais.

Nesse contexto, exsurge a teoria da aparência que, nos relacionamentos sinalagmáticos, busca proteger a honestidade e moralidade, assegurando ao terceiro de boa-fé o adimplemento de um dever assumido por uma pessoa considerada por todos como titular de um direito, embora não o seja realmente.

Nessa esteira, a Requerida acosta aos autos a nota fiscal que deu origem a emissão das duplicatas, bem como demonstra que os produtos adquiridos pelo Autor foram entregues, constando assinatura de recebimento.

Assim, por óbvio que recebeu as mercadorias, não podendo agora, por em dúvida a assinatura aposta no referido comprovante de recebimento, como sendo de uma pessoa estranha à empresa autora, com um único propósito, de se furtar ao pagar do que efetivamente está a dever.

Por todo o exposto, em face da aplicação da teoria da aparência, reputa-se válida a assinatura constante do comprovante de entrega de mercadoria em anexo.

Ex *positis*, verifica-se a inconsistência das alegações exordiais, não logrando o Requerente demonstrar a irregularidade da Inscrição levada a efeito pela Requerida, pelo que indevida a indenização pleiteada, sendo de mister a improcedência dos pedidos inicial.

4.1. DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

Não poderá prosperar o pedido de indenização por danos morais, consoante passaremos a expor.

Isto posto, tem-se por certo que ainda que descrevesse hipótese de lesão à moral subjetiva do Autor, não prosperaria o pedido de indenização por danos morais, visto que não se fariam presentes os elementos caracterizados da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, como passaremos a demonstrar.

A Requerida não praticou nenhum ato ilícito que guardasse correlação com o suposto dano mencionado, e não provado, pelo Requerente. Sempre agiu no exercício regular de seu direito e com a mais lidima boa fé, nota-se que o Autor não logrou comprovar ato ilícito da Ré. Destarte, não se fazem presentes o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Por derradeiro, no que pertine ao último elemento, o dano, não trouxe o Requerente aos autos qualquer demonstração de sua ocorrência, pelo que não faz jus outrossim à indenização pleiteada. O ônus de provar que sofreu dano indenizável é do Autor que não o comprovou.

O dano moral não se constitui em qualquer lesão, não é qualquer aborrecimento da vida que acarreta o dever de indenizar. Será moral a lesão que acarretar um distúrbio anormal na vida do indivíduo, de modo a interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesse sentido, tem-se por certo que a lesão capaz de gerar direito a indenização moral deve ser profunda e contundente, não sendo indenizável todo o aborrecimento e desconforto que a parte venha a sofrer. O Autor foi artifice dos aborrecimentos sofridos.

Em relação à negativa de compras a crédito, tem-se que para compras a crédito não basta ausência de inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito; o vendedor faz análise de risco, analisando outros fatores, pelo que o Autor não comprovou que a negativa de compras a prazo se deu EXCLUSIVAMENTE em razão da inscrição junto ao SERASA, não merecendo respaldo a declaração aposta pelo Sr. Valdemar dos Santos às fls. 14 de que teria impedido o Autor de realizar compras em seu estabelecimento comercial em razão de seu nome estar negativado no SERASA.

Isso porque mencionado documento é unilateral, de fácil confecção. Sequer aponta o nome empresarial e o CNPJ, a fim de averiguar a ela realmente existe.

19/2
2475

9
mm
A

pretium doloris.

não repará-lo cabalmente, máxime tendo em vista os aspectos subjetivos que envolvem o

Por outro lado, a indenização do dano moral, visa mitigar o sofrimento, e
ofendido.
quantum reparador não pode constituir instrumento de enriquecimento ilícito sem causa do
perquirir múltiplos fatores inerentes aos fatos e suas consequências, sabendo-se que o
muito embora disponha o juiz de ampla liberdade para aferir o valor indenizatório, deve
A doutrina ensina que, para a fixação da indenização por lesão à moral,

pleiteado.
se acredita no acolhimento do pedido exordial por este r. Juízo, ante o exorbitante valor
compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. E esse é o motivo pelo qual não
É ingêvel que a reparação do dano moral deverá constituir-se em

em prol da vítima.
que não pode ser admitida indenização exagerada que se converta em enriquecimento ilícito
páis, exercendo, deste modo, importante papel nesse campo. E é nesta esteira que preconizam
pátrios, ao longo dos anos, a criar parâmetros próprios, os quais são amplamente aceitos no
Assinale-se que a ausência de parâmetros legais tem levado os tribunais

indenizatório, deve o órgão jurisdicional atentar para o critério da razoabilidade e bom senso.
para a fixação do valor atinente à indenização por lesão à moral, ao fixar o montante
É cediço que o ordenamento jurídico pátrio não oferece parâmetros legais

discorrer sobre o *quantum* indenizatório, sendo o pedido do autor exorbitante e desarrazado.
Ultrapassada a argumentação supra, o que não se acredita, necessário

5. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

caracterizadores da responsabilidade civil, pelo que não há que se falar em indenização.
Isso posto, verifica-se, à toda clareza, a ausência dos elementos

Assessoria Empresarial Ltda
ÉCIO ROZA
(0xx34) 3231-8200

54

O quantum indenizatório requerido (a exorbitante quantia de R\$ 5.450,00) não visa apenas reparar a "dor moral" que alega e não comprova ter sofrido, mas deixa visível a pretensão de auferir vantagem pessoal quanto aos fatos articulados. Nesse sentido:

A vítima de lesão de direitos de natureza não patrimonial (CF art. 5º, inciso V e X), deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. NÃO DEVE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO, nem inexpressiva. (TJSP - 7ª. C - Ap - Rel. Campos Mello - j. 30.10.91 - RJTESP 137/187). (g.n.).

Como visto do julgado supra, a indenização por dano moral tem o fim de ofertar um conforto ao ofendido, e não de amparar enriquecimento ilícito.

No caso em tela, ainda que se admita que o suposto dano alegado pelo Requerente foi causado pela Requerida, o que definitivamente não é o caso, insta reconhecer que o importe sugerido é exacerbado, fora dos parâmetros definidos pela jurisprudência.

Assim, caso V. Exª entenda que a Requerida cometeu ato ilícito passível de indenização, mister seja fixado o quantum indenizatório em atenção aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e bom senso, o que no presente caso, não poderá exceder ao valor da inscrição, qual seja: R\$ 1.344,62 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

6. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Os documentos juntados com a exordial não são hábeis a comprovar as inverídicas alegações da Requerente, senão vejamos:

- Procuração, cópia de documentos pessoais: em nada socorrem a pretensão autoral;
- Nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria: somente comprovam as alegações da Ré nesta peça defensiva, ou seja, de que as mercadorias foram adquiridas pelo Autor e entregues no seu endereço.
- Anotação no SERASA e SPC: Não faz prova de nenhum ato ilícito da Requerida, vez que a inscrição se deu no exercício regular de direito da Ré;

- **Certidão de Débitos Tributários:** em nada socorrem o Autor em sua pretensão;

- **Declaração do Sr. Valdemar dos Santos e cupom de orçamento:** documentos produzidos unilateralmente. Não aponta o nome empresarial e CNPJ da empresa a fim de averiguar se ela realmente existe. Não aposta sequer o CPF do Sr. Valdemar. Por tais razões, não merece crédito mencionado documento.

Assim, devidamente impugnados e refutados os documentos juntados à inicial, vislumbra-se que não logrou o autor comprovar as alegações exordiais, as quais deverão ser rechaçadas por esse r. Juízo, vez que infundadas e divorciadas da realidade fática, para ao final, julgar totalmente improcedente o pedido.

7. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer digne-se V. Ex^ª. de:

1) **DEFERIR O PEDIDO CONSTANTE DO ITEM "1.1" desta peça, determinando que as intimações sejam feitas em nome do procurador ÉCIO ROZA, OAB/MG. 59.630;**

2) **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS EXORDIAIS, mormente o de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E O DE DANOS MORAIS, vez que ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, indeferindo todos os pedidos formulados, consoante demonstrado supra, por ser imperativo de Direito e de Justiça;**

3) **Que o Autor seja condenado nas custas e honorários de sucumbências;**

4) **Ad Argumentandum, caso não seja este o entedimento de V. Ex, o que se admite apenas por amor ao debate, que o valor da condenação por danos morais não seja superior ao valor da inscrição no SERASA, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa;**

605
✓

5) Admiti-la a provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e necessários ao deslinde da presente causa, notadamente documental, testemunhal e depoimento pessoal do Requerente, o que desde já requer, sob pena de confissão.

2488

Nestes termos,
P. deferimento.

Uberlândia para Montes Claros/MG, 26 de agosto de 2011.



ALEANDRO SILVA RAMOS
OAB/MG - 94.285



MARÍLIA FERRAZ MARTINS
OAB/MG - 108.115

Meus Documentos:

- 01- Contrato Social;
- 02- Nota Fiscal 204031 e termo de entrega e recebimento de mercadoria assinado;
- 03- Consulta Carteira PF comprovando nada consta em demérito do Autor (consulta de 13/08/2010).

C:\Documents and Settings\Escritorio\Meus documentos\MARÍLIA FERRAZ\2. Defesas\Cível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA
Av, João Durval Carneiro, 2768, bairro Ponto Central, CEP 44037-010
Fone (75) 3625-5563.

2479

7

Feira de Santana, 27 de Novembro de 2012.

Ofício nº: 740/2012
Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RT
Exeqüente: Marcelo da Conceição
Executado: União Comércio Importação e Exportação Ltda.

Senhor(a) Juiz(íza) :

Encaminho, em anexo, certidão para fins de habilitação do valor no Juízo da Recuperação Judicial que tramita perante esta Vara, referente ao processo nº 0134730-22.2012.8.13.0702.

No ensejo, apresento a V. Ex^a. protestos de respeito.

ELIANA MARIA SAMPAIO DE CARVALHO
Juíza Titular

EXM^{o(a)}. SR^(a).
JUIZ(ÍZA) DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG
PRAÇA JACY DE ASSIS, S/N, CENTRO
CEP: 38.400-087 – UBERLÂNDIA/MG
wga

2480
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA
Av. João Durval Carneiro, 2768, bairro Ponto Central, CEP 44037-010
Fone (75) 3625-5563.

RESUMO VALOR DEVIDO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. EXEQUENTE

Número do Processo	Nome do Exequente	Número do CPF	Valor	Cont. Previdenciária	Custas Judiciais
000258-61.2011.5.05.0195 RT	Marcelo da Conceição	049.512.964-03	R\$ 44.625,53	R\$ 7.659,47	R\$ 1.045,70
TOTAL			R\$ 53.330,70		

- Procurador exequente – WENDEL LOPES PEDREIRA (OAB: 14029-BA)
2. EXECUTADO – UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Procurador executado – MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA (OAB: 78.918-MG)
3. Data do ajuizamento da ação: 28.02.2011
4. Data da citação do Executado: 30.05.2012, através de ALEX CRISÓSTOMO DE SANTANA (encarregado)
5. Trânsito em julgado execução: 08.06.2012
6. Data do despacho que determinou a expedição de ofício: 22.11.2012
Feira de Santana/BA, em 27 de novembro de 2012.

José César dos Prazeres
DIRETOR DA SECRETARIA



2481
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA
Av. João Durval Carneiro, 2768, bairro Ponto Central, CEP 44037-010
Fone (75) 3625-5563.

CERTIDAO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS HABILITANDOS
(Anexo II Ofício SVTFSA/0740/2012)

Certifico que compulsando os autos do processo a seguir relacionado extratei os dados de identificação do AUTORE exequente, para fins de habilitação de credito nos autos da Ação de Recuperação Judicial proposta pelo executado UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, consoante determinação da Exma. Sra. Juíza Titular, Dra. Eliana Maria Sampaio de Carvalho. Dou fé.

número do Processo	identificação dos EXEQUENTE	n. CPF
000258-61.2011.5.05.0195 RT	MARCELO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, nascido em 07.03.1982, CI 1534409459, PIS 129.64219.08-9, CTPS 0523378 0020-BA, filho de Cícera da Conceição, com endereço na Travessa Jasmim, 03, Tomba, município de Feira de Santana-Ba, admitido em 21/10/2010, com salário atual de R\$ 783,65 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na função de Auxiliar de Entrega.	87837617568

Folha 1 - Anexo II do ofício SVTFSA/0740/2012

Secretaria da 5a. Vara do Trabalho de Feira de Santana, em 27 de Novembro de 2012.

José César dos Prazeres
DIRETOR DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

210
307
D
2482
7

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195RecOrd

Recorrentes: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e UNIÃO – INSS/PGF

Recorridos: MARCELO DA CONCEIÇÃO e UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relator: Desembargador ALCINO FELIZOLA

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação dos serviços, cabe à reclamada provar o fato impeditivo do reconhecimento da relação de emprego.

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e UNIÃO – INSS/PGF, nos autos em que, juntamente com **MARCELO DA CONCEIÇÃO**, litigam, recorrem, tempestivamente, da decisão de fls. 224/229 e 261 pelos motivos expendidos às fls. 264/273 e 241/249, respectivamente. Custas pagas e depósito recursal efetuado (fl. 274). Contrarrazões apresentadas às fls.279/288 e 290/297, também no prazo legal. Opinativo da d. Procuradoria à fl.301

É O RELATÓRIO.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA

NULIDADE PROCESSUAL

Suscita a recorrente a nulidade da sentença, alegando que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

34
308
2483

juízo a quo "incidiu em julgamento extra petita". Alega que "a decisão primeira, ao condenar a Recorrente às verbas rescisórias por 'dispensa indireta', extrapolou aos limites do pedido inicial, porquanto, tal rescisão não fora requerida pelo Recorrido, consoante se observa facilmente dos pleitos alinhados às letras 'a' a 'm', do petitório." (sic - fl. 265 verso).

É certo que o magistrado promoveu verdadeira alteração nos limites da lide ao reconhecer que a rescisão operou-se na modalidade despedida indireta, porque, sem dúvida alguma, nenhum dos litigantes originários do processo cogitou desse fato. O reclamante, com efeito, disse na inicial que fora despedido sem justa causa, enquanto a reclamada negou o vínculo de emprego, admitindo, porém, que o autor deixou de prestar os serviços espontaneamente, como traço da autonomia com que os executava.

Reconhecer que o julgador desviou-se dos limites em que deveria agir ao qualificar a despedida como indireta não significa aceitar, contudo, que proferiu julgamento eivado de nulidade. É que, de um modo ou de outro, como o término dos serviços é tema que, considerado isoladamente, afigura-se incontroverso, a consequência lógica do reconhecimento da relação de emprego, como findou por ocorrer, somada à presunção de sua continuidade (Súmula 212, TST), importa, na hipótese, deferimento, ao trabalhador, das verbas devidas pela rescisão sem justa causa. E como, ao fim e a cabo, o magistrado deferiu verbas rescisórias que são devidas, assim como na despedida indireta, na rescisão imotivada, nenhuma utilidade haveria em se declarar a sua nulidade. O máximo possível será ajustá-la naquela carga declaratória, ou seja, anotar que a despedida operou-se sem justa causa; nada mais.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Advoga a recorrente que "não pode prosperar a equivocada sentença primeira, vez que em total dissonância com a realidade fática que emerge do conjunto probatório contido nos autos" (sic - fls. 266v/267). Sustenta, em síntese, que a sua atividade principal é o comércio por atacado, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

312
309
C
2484
7

importação e exportação, e não a carga e descarga de mercadorias; que a contratação de auxiliares para a carga e descarga está totalmente ao encargo dos motoristas; que não é crível que o recorrido tenha sido o único ajudante a ser contratado pelos motoristas da recorrente, bem como que o autor já foi visto prestando serviços também em caminhões das diversas empresas atacadistas que atuam na região; que não restou demonstrado os elementos de uma relação de emprego, tendo em vista a natureza autônoma e informal dos trabalhadores conhecidos como "chapas", a eventualidade com que trabalhava na recorrente e a contraprestação pactuada e paga pelo motorista-entregador, a quem estava subordinado o reclamante.

Pois bem; o magistrado analisou detalhadamente os documentos colacionados e a instrução probatória, decidindo, por fim, que restou provada a relação de emprego havida entre as partes, que perdurou de 10/12/2006 até 21/10/2010.

Compulsando os autos e confrontando as provas colhidas com as alegações das razões recursais, entendo que a insurgência não merece guarida. Primeiramente, observa-se do depoimento do preposto da reclamada a afirmação de que *"a empresa faz a entrega das mercadorias que são vendidas 'pelo nosso representante comercial autônomo'; que a reclamada não é uma indústria, mas uma distribuidora de mercadorias"*, afastando a discordância da reclamada quanto à atividade-fim da empresa.

Segundo, a alegação de eventualidade e responsabilidade do motorista quanto à contratação dos entregadores esbarra no elemento alteridade, como bem decidiu o *a quo*, *"do quanto informado pelo preposto pode-se concluir, inicialmente que não parece crível que, ao arripio dos riscos ínsitos à atividade econômica, a Reclamada delegue aos seus empregados (motoristas) o ônus de contratação de terceiros, com a finalidade de viabilizar a concretização e celeridade das atividades a que se propõe."* (fl. 224 verso) e nos depoimentos colhidos em audiência (*"perguntado se durante o período em que trabalhou se o Reclamante alguma vez se ausentou do trabalho, respondeu que não, afirmando*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

313
310
D

2485

que o Reclamante trabalhou direto durante todo esse período”) - fl. 221 verso.

Terceiro, a sustentação da recorrente de que outros trabalhadores tenham exercido a função de “chapa” na empresa não afasta o elemento pessoalidade da relação entre as partes, tendo em vista o que afirmou a testemunha arrolada pelo autor, “*que o motorista era obrigado a ter um ajudante e quem decidiu isto ‘desde o primeiro momento em que eu cheguei foi o coordenador’; perguntado se podia chamar outro ajudante, disse que nunca chamou outro ajudante e informou que o que ele (coordenador) ‘me deixou bem claro era que ele (Reclamante) seria o meu ajudante’*” (fl. 221 verso). Ademais, a prestação de serviços para outras empresas não restou demonstrada, como se percebe do depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, que apenas ouviu comentários a respeito (fl. 222).

Quarto, o tempo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses trabalhando junto com o reclamante, ao contrário do que argumenta a recorrente, não desqualifica o depoimento da testemunha. É que os fatos narrados podem ser, sim, averiguados nesse lapso temporal, da mesma forma que ocorre com a testemunha arrolada pela reclamada, que trabalhou apenas 3 (três) meses com o recorrido. Quinto, da análise dos depoimentos colhidos, restam claros os elementos da relação de emprego. Senão, veja-se: “*tanto o depoente quanto o reclamante recebiam ordens deste senhor e a prestação de contas também era feita a este senhor*”; “*perguntado se durante o período em que trabalhou se o Reclamante alguma vez se ausentou do trabalho, respondeu que não, afirmando que o reclamante trabalhou direto durante todo este período*”; “*perguntado se o motorista paga de seu próprio bolso o trabalho desses ajudantes, respondeu que os motoristas recebem ajuda de custo e deste valor o mesmo pode tirar para pagar os ajudantes acaso contratados*” (fls. 221v/222).

Destarte, percebe-se que, embora o reclamante houvesse prestado serviços de carga e descarga de caminhões da reclamada, essa sua atividade não ocorria de forma eventual ou sem nenhuma relação estreita com o empreendimento, como corriqueiramente ocorre com o trabalhador “chapa”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

314
311
C

2486

Nesse diapasão, não se pode dizer que o reclamante era simples "chapa", assim identificado como aquele trabalhador avulso que, sem subordinação e de forma eventual, coloca o seu serviço à disposição de terceiros. O seu trabalho era habitual, ficando ele à disposição da reclamada, inclusive quando em viagem nos seus caminhões.

Neste sentido, vale aqui a transcrição da sentença:

"Alegou o Reclamante que laborou para a Reclamada de 10.12.2001 até 21.10.2010, exercendo a função de Auxiliar de Entrega e que recebia a título de salário o valor de R\$400,00 por mês, tendo sido despedido sem justa causa. A parte Ré contestou afirmando que 'desconhece a pessoa do Reclamante, sendo certo que jamais o contratou para prestação de serviços de qualquer espécie (...) que, eventualmente, alguns dos motoristas haviam contratado 'chapas' para ajudar na descarga do caminhão, durante as entregas, tratando-se o Reclamante de um 'chapa', que eventualmente lhes prestou serviços de tal espécie, dentre outros 'chapas' que também o fizeram. Assim, a única hipótese possível de prestação de serviços do Reclamante relacionado à empresa Reclamada, seria na condição de 'trabalhador eventual', popularmente chamado de 'chapa', e como tal, fora contratado pessoalmente pelo motorista entregador para auxiliar na descarga do caminhão, durante as entregas, eventualmente, apenas quando necessário. E, mesmo nesta hipótese, não haveria prestação de serviços diretamente à Reclamada, mas sim, ao motorista entregador, o qual efetuava tal contratação por conta e risco, arcando com as despesas dessa contratação." Diante de tal afirmação a Reclamada chamou para si o ônus da prova do quanto alegado, na forma do art.818, da CLT, por se tratar de fato extintivo do direito do Autor. As partes, no intuito, cada uma de comprovar sua tese, produziram prova testemunhal, tendo o Reclamante produzido, também prova documental. O preposto da Reclamada quando interrogado informou que 'os motoristas são empregados da Reclamada e os caminhões são de propriedade da Reclamada; que os motoristas se utilizam de chapas para fazer este serviço de transbordo das mercadorias das carretas para os caminhões são de propriedade da Reclamada; que os motoristas se utilizam de chapas para fazer este serviço de transbordo das mercadorias das carretas para os caminhões' (fls.193 - verso). No caso em tela, sustentou a parte Ré a tese de que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

315
312
C
2487
7

*contratação de 'chapas' (ajudantes) ficava ao livre arbitrio do motorista, sendo obrigação deste o pagamento pelo serviço prestado; admitiu, todavia, que os motoristas eram empregados da Reclamada bem como era a proprietária dos caminhões utilizados para transporte. Além disto, declarou o preposto que 'a empresa faz a entrega das mercadorias que são vendidas "pelo nosso representante comercial autônomo"; que a Reclamada não é uma indústria, mas uma distribuidora de mercadorias; que uma parte dos transbordos se dá aqui em Feira de Santana e os motoristas saem para fazer a entrega das mercadorias em todas as cidades do interior da Bahia; (...) que o motorista recebe uma verba denominada 'despesa de viagem' e é com esta verba que o motorista pode contratar 'se ele quiser' o serviço de chapas 'se ele (motorista) achar que a carga está pesada, por exemplo.' Do quanto informado pelo preposto pode-se concluir, inicialmente que não parece crível que, ao arrepio dos riscos ínsitos à atividade econômica, a Reclamada delegue aos seus empregados (motoristas) o ônus de contratação de terceiros, com a finalidade de viabilizar a concretização e celeridade das atividades a que se propõe. O Reclamante, quando interrogado, informou 'que foi contratado para trabalhar na Reclamada pelo Sr. Moacir; que a empresa funcionava no posto Novo Horizonte, onde a Reclamada possuía um escritório (...) que o serviço do Reclamante era de fazer o transbordo das mercadorias das carretas da Reclamada para os caminhões, esclarecendo que quando as carretas chegavam com as mercadorias (medicamentos, produtos enlatados, remédios, produtos de limpeza etc.) o Sr. Moacir 'passava as notas fiscais pra mim e eu separava as mercadorias que iam das carretas para os caminhões'; esclarece o interrogando que a quantidade de caminhões que saiam para fazer a entrega das mercadorias dependia da quantidade de carga que chegava nas carretas; informa o interrogando que após carregado o caminhão 'eu saía para fazer a entrega, eu mesmo fazia a minha rota'; que saía para fazer a entrega com as notas fiscais que eram entregues ao interrogando 'pelo responsável', pelo Sr. Moacir; **que começou nesse serviço (trabalhar para a Reclamada) no dia 10/12/2001, tendo saído no dia 21/10/2010 e perguntado porque motivo deixou de trabalhar, disse que 'saí porque a empresa nunca me pagou um 13º salário, nem férias e nem as diárias corretamente ela pagava, nem o salário fixo, demorei até demais (para sair da Reclamada)'; que os caminhões que faziam os transportes das mercadorias eram sempre os mesmos (...) que esses***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

248
313
2

2480

*caminhões também são veículos da Reclamada e informa o interrogando que os motoristas também eram funcionários da Reclamada (...) que quando retornava das viagens o Reclamante fazia prestação de contas juntamente com o motorista para o gerente da Reclamada, inicialmente o Sr. Oliveira e depois passou a fazer prestação de contas para o Sr. José Augusto; **perguntado quem lhe fazia pagamento, disse que a empresa Reclamada passava o dinheiro para os motoristas e estes ficavam responsáveis por pagar a manutenção do veículo, do caminhão, do escritório e também 'para me pagar'** (fls. 193). A primeira testemunha, arrolada pela parte Autora, informou que 'trabalhou junto com o Reclamante para a empresa União Atacado Distribuidor; informa a testemunha que trabalhou para esta empresa durante um ano e oito meses (...) que quando começou a trabalhar, informa que esta empresa aqui em Feira de Santana funcionava no Posto Subaé (sentido Salvador) e depois passou a funcionar no Posto Tropical; que na função de motorista entregador o depoente tinha a seguinte rotina de trabalho: chegava no posto e ajudava a fazer o transbordo das mercadorias das carretas para o caminhão e após o transbordo saía para fazer a entrega das mercadorias; que durante o período em que trabalhou, informa que saía para fazer a entrega sempre junto com o Reclamante, informando também que o Reclamante ajudava a fazer o transbordo (...) que chegavam duas carretas na segunda-feira e mais uma na quinta-feira e para fazer as entregas havia 'em torno de dez a doze caminhões'; que além do Reclamante informa que também faziam o mesmo serviço deste os senhores Carlos Alberto, Roberto e Leonardo e outros; perguntado em relação ao pagamento, disse que 'a empresa depositava em minha conta o valor da minha despesa com a viagem e o valor dele (do reclamante)'; que o Reclamante recebia R\$ 100,00 por semana; perguntado se havia no Posto Subaé ou Tropical algum representante da empresa, respondeu que sim 'na minha época o Sr. José Oliveria'; tanto depoente quanto o Reclamante recebiam ordens deste senhor e a prestação de contas também era feita a este senhor; que somente trabalhou para a Reclamada no período acima e informa que somente conheceu o Reclamante quando foi trabalhar para a Reclamada; que quando começou a trabalhar, informa que o Reclamante já se encontrava trabalhando e quando saiu também deixou o Reclamante trabalhando; perguntado se durante o período em que trabalhou se o Reclamante alguma vez se ausentou do trabalho, respondeu que não, afirmando que o Reclamante trabalhou direto durante todo este período;*

5) Admiti-la a provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e necessários ao deslinde da presente causa, notadamente documental, testemunhal e depoimento pessoal do Requerente, o que desde já requer, sob pena de confissão.

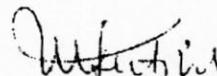
Nestes termos,

P. deferimento.

Uberlândia para Montes Claros/MG, 26 de agosto de 2011.



ALEANDRO SILVA RAMOS
OAB/MG - 94.285



MARÍLIA FERRAZ MARTINS
OAB/MG - 108.115

Meus Documentos:

- 01- Contrato Social;
- 02- Nota Fiscal 204031 e termo de entrega e recebimento de mercadoria assinado;
- 03- Consulta Carteira PF comprovando nada consta em demérito do Autor (consulta de 13/08/2010).

C:\Documents and Settings\Escritorio\Meus documentos\MARÍLIA FERRAZ\2. Defesas\Cível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

que saindo para viajar, informa que saiam juntos do posto e também retornavam juntos; que quando começou a trabalhar na empresa, informa que após carregar o caminhão o coordenador Sr. José Oliveira 'pediu para que eu aguardasse o Marcelo e me apresentou a ele dizendo que eu ia trabalhar com ele' (...) que o depoente não usava farda, mas o Reclamante sim; que a farda era uma camisa branca com o nome preto União; que o motorista era obrigado a ter um ajudante e quem decidiu isto 'desde o primeiro momento em que eu cheguei foi o coordenador'; perguntado se podia chamar outro ajudante, disse que nunca chamou outro ajudante e informou que o que ele (coordenador) 'me deixou bem claro era que ele (Reclamante) seria o meu ajudante'; que nunca viu o Reclamante prestando serviços para outra empresa' (Florisvaldo Figueredo da Silva, fls.221). A testemunha trazida a Juízo pela parte Ré, por seu turno, admitiu que não viu o Reclamante prestando serviço a outras empresas, apenas ouvia dizer (Sr. Luiz Clementino Mendes de Oliveira, fls. 221/222). O preposto, questionado acerca da propriedade do veículo de placa HLC 5008 (que aparece na fotografia colacionada às fls. 189), ficou silente, afirmando apenas não ter ciência se a Reclamada é ou não proprietária do citado veículo. Analisando-se os documentos juntados aos autos, constatou-se que o Reclamante colacionou inúmeros documentos, entre os quais, estão inúmeras notas fiscais relativas aos produtos que eram transportados, comprovantes de pagamento de montantes a título de imposto e fotografias em que a parte Autora utilizava o fardamento com logotipo da Reclamada e cujas características são coincidentes com a descrição apresentada pela testemunha arrolada pela Ré ('a farda consistia numa camisa, inicialmente branca e depois passou a ser creme, com a logomarca da empresa no bolso' - fl. 222). Conjugando-se a prova testemunhal e documental, além das informações trazidas pelo Reclamante e preposto, entende este Juízo que não logrou a Reclamada comprovar a esporadicidade dos serviços desenvolvidos pelo Reclamante, sobretudo se considerada a atividade fim da empresa que se adéqua perfeitamente às atividades desenvolvidas pelo Reclamante, qual seja, 'a entrega das mercadorias que são vendidas 'pelo nosso representante comercial autônomo'; que a Reclamada não é uma indústria, mas uma distribuidora de mercadorias' (preposto da Reclamada, fl. 193 - verso). Assim, a tese de que o Reclamante prestou serviço de forma eventual caiu por terra, posto que demonstrado o labor de forma continuada. Além disto, também restou provado que o Reclamante trabalhava mediante pagamento de salário e

Firmado por assinatura digital em 02/03/2012 11:04 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112030200695419414.

RecOrd 0000258-61.2011.5.05.0195 pág 8 de 13

247
314
Q

248

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

recebia ordens de prepostos da empresa Reclamada, restando comprovada, também, a partir das informações trazidas pela primeira testemunha a pessoalidade na prestação do serviço. A relação de emprego caracteriza-se pelos seguintes elementos: ser o empregado pessoa física, não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade do vínculo (art.3º e parte final do art.2º, ambos da CLT). Pelo exposto e a míngua de provas consistentes em sentido contrário, reconhece-se a natureza empregaticia do vínculo entre Reclamante e Reclamada. Firmado este entendimento, passa este Juízo a analisar as demais questões suscitadas pelas partes.” (fls. 224/225 – destaques do original - sic).

Nada a reparar.

HORAS EXTRAS

Investe a recorrente contra o deferimento do pedido de horas extras e consectários. Argumenta que restou provado nos autos que o reclamante desempenhava atividades externas, sem controle da jornada.

Ora, a reclamada alegou fato impeditivo do direito do autor, qual seja, a exceção do art. 62, I da CLT, tocando-lhe, portanto, o ônus da prova. Dele, porém, não se desincumbiu, na medida em que não fez prova da jornada descrita na defesa. Por outro lado, a testemunha arrolada pelo autor confirmou que *“iniciava o serviço às 06 horas da manhã e parava por volta das 19 horas e tirava uma hora para almoço; que o reclamante também trabalhava neste horário”* (fl. 226), não sendo, portanto, sua jornada incompatível com fiscalização.

Com efeito, a execução do serviço externo, não é, por si só, causa bastante para afastar o empregado do regime de duração de jornada. É preciso que haja mesmo incompatibilidade entre a atividade executada e a fixação de horário de trabalho, de maneira que, a meu ver, após o reconhecimento do vínculo empregaticio e as circunstâncias verificadas no tópico supracitado, a situação configura possibilidade real e efetiva de fiscalização da jornada.

Daí por que, não merece qualquer censura a decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Insurge-se a reclamada contra a aplicação das normas coletivas trazidas aos autos pela parte autora às fls. 78/137. Alega que as convenções colacionadas são inaplicáveis ao caso, "*vez que as categorias convenientes são totalmente distintas das entidades representativas das partes.*" (sic, fl. 271 verso).

Tem razão.

Com efeito, o enquadramento sindical é determinado pelo ramo da atividade econômica explorada pelo empregador e, havendo várias atividades, aquela que é preponderante. É o que ocorre no caso dos autos. A empresa recorrente atua no ramo atacadista/distribuidor do país, sendo o transporte de mercadorias uma das suas atividades. Não se trata, portanto, de empresa de transporte de cargas do Estado da Bahia nem de transporte rodoviário, sindicatos que subscreveram as normas coletivas juntadas pelo autor.

Pelo exposto, PROVEJO PARCIALMENTE o recurso da reclamada para declarar que a despedida do reclamante operou-se sem justa causa e a fim de excluir da condenação as parcelas e vantagens postuladas com base nas normas coletivas de fls. 78/137.

RECURSO DA UNIÃO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM FACE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Busca a autarquia a execução das contribuições que lhe são devidas por todo o período do vínculo de trabalho objeto da demanda, bem como das incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Não lhe assiste razão.

A execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho limita-se às parcelas constantes nas sentenças que proferir e aos

Firmado por assinatura digital em 02/03/2012 11:04 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112030200695419414.

RecOrd 0000258-61.2011.5.05.0195 pág 10 de 13

349
3/6

2491
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

320
317
2492
7

valores objetos de acordo homologado que possuam natureza salarial.

Neste sentido apontou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 569056 – Repercussão Geral. Vale salientar que nesta mesma ocasião, o STF aprovou proposta do Relator, Ministro Menezes Direito, para edição de súmula vinculante sobre o tema.

Em relação ao aviso prévio indenizado, a Lei 9.528/1997, quando alterou o art. 28, §9º, alínea “e”, da Lei nº 8.212/1991, suprimiu do texto legal a assertiva de que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, porém, tal fato não implica no entendimento de que o aviso prévio indenizado passou a integrá-lo.

Isto porque o salário-de-contribuição engloba, conforme definição do art. 28, I, da Lei 8.212/1991, as parcelas destinadas a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, enquanto o aviso prévio indenizado, como se infere de sua denominação, não possui natureza salarial, uma vez que não é contraprestação do serviço, mas indenização substitutiva, não incidindo sobre ele, portanto, contribuição previdenciária.

Ressalte-se, por oportuno, que o Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea “f”, inciso V, do § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, não pode prevalecer sobre a Lei (art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I, ambos da Lei 8.212/91) e a Constituição Federal que, no seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, prevê que a contribuição previdenciária incide sobre “rendimentos do trabalho”, o que, sem dúvida, exclui o aviso prévio indenizado.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Diz a autarquia que esta Justiça é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Não procede.

De fato, depreende-se do inciso VIII do art. 114 da CF, combinado com o art. 195, I, que a competência da Justiça do Trabalho limita-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

225
318
P

2493
7

à execução das contribuições devidas pelo empregado e pelo empregador ao INSS.

Embora seja o INSS o órgão arrecadador das contribuições devidas a entidades privadas de serviço social, SESI, SENAC, SENAI, entre outros, a atividade por elas desempenhada não se coaduna com a função primordial do órgão previdenciário oficial, qual seja, assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e seguridade social.

Insta observar, também, que na conformidade do quanto disposto no art. 240 da Constituição Federal Vigente, as contribuições destinadas a entidades privadas não se inserem entre aquelas que compõem o sistema da seguridade social.

Desse entendimento, aliás, não destoam a lição de SÉRGIO PINTO MARTINS, *in verbis*: "As contribuições destinadas ao sistema S não poderão ser cobradas na Justiça do Trabalho, pois não vertem para a Seguridade Social". (Comentários à CLT, 11ª. Edição, SP, Atlas, 2007, pág. 917).

FATO GERADOR

Pretende o INSS a reforma da decisão recorrida para ter reconhecido como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação do serviço. Alega que as contribuições previdenciárias têm indubitosa natureza tributária, estando a sua disciplina em legislação específica. Assim, como a norma legal aplicável definiu com precisão o seu fato gerador na prestação do serviço, deve sobre o seu valor incidir juros pela taxa SELIC, desde a época do inadimplemento.

No ponto, este Relator ficou vencido, prevalecendo o voto proferido pela Ex.ma Desembargadora LOURDES LINHARES, *in verbis*:

"Dirijo do voto do Des. Relator na parte em que determina seja provido o recurso da União Federal para que a apuração do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC, ocorra a partir da data da prestação dos serviços a que se refere a remuneração devida. Entendo, no particular,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho ALCINO FELIZOLA

que conforme previsão do caput do art. 276 do Decreto nº. 3.048/99, a mora em relação aos recolhimentos previdenciários só ocorre quando, após o pagamento do crédito principal ao obreiro, o executado não recolher à previdência, até o dia 2 (dois) do mês seguinte, as contribuições previdenciárias, autorizando, somente a partir daí, o cômputo de juros e multa previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº. 8.212/91."

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Isto posto, acordam os Desembargadores Federais do Trabalho da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamada para declarar que a despedida do reclamante operou-se sem justa causa e a fim de excluir da condenação as parcelas e vantagens postuladas com base nas normas coletivas de fls. 78/137. Por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da UNIÃO; vencido, em parte, o Ex.mo Des. Relator, que lhe dava provimento parcial, para determinar a apuração do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC, a partir da data da prestação dos serviços a que se refere a remuneração devida.

Salvador, 29 de fevereiro de 2012

ALCINO FELIZOLA
Desembargador Relator



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

337
5

2495
7

Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOrd
Reclamante: MARCELO DA CONCEIÇÃO
Reclamado: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Admissão: 10/12/06
Afastamento: 21/10/10
Inicial: 28/02/11
Prescrição: 28/02/06

RESUMO GERAL:

Principal Atualizado até 01/06/12:	R\$	40.524,99
Juros: 15,07%	R\$	6.105,76
<hr/>		
Devido ao Exequente:	R\$	46.630,75
Honorários Advocaticios: <input type="text"/>	R\$	-
Contribuição Previdenciária do Reclamante:	R\$	2.005,22
Imposto de Renda do Reclamante:	R\$	-
<hr/>		
Crédito do Exequente até 01/06/12:	R\$	44.625,53
Contribuição Previdenciária da Reclamada: 23,00%	R\$	5.654,25
	R\$	-
SOMA:	R\$	5.654,25
Subtotal:	R\$	52.285,00
Custas:	R\$	1.045,70
<hr/>		
Débito da Reclamada até 01/06/12:	R\$	53.330,70

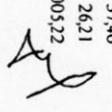
Base de Cálculo para Imposto de Renda: R\$ 34.968,37

Imposto de Renda isento de acordo com a Lei 12.350/2010 e IN RFB 1127

Diana C. A. Sobral (Diretora de Secretaria)

Epoca	Salario Recebido	No H. Extras	Horas Extras	GR	13o Salario	FGTS + 40%	Salario Familia	Soma	Reção Monetária	SUBTOTAL I Atual	Base de Calculo INSS	Dedução INSS	
dez/06	400,00	98,47	268,55	53,71	55,71	61,44	15,63	455,04	1,060910475	R\$ 482,76	R\$ 401,00	R\$ 32,08	
jan/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	22,33	570,47	1,058593214	R\$ 603,90	R\$ 487,35	R\$ 38,99	
fev/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	22,33	570,47	1,057830518	R\$ 603,46	R\$ 487,00	R\$ 38,96	
mar/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	22,33	570,47	1,055849744	R\$ 602,33	R\$ 486,09	R\$ 38,89	
abr/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,054508410	R\$ 602,36	R\$ 485,47	R\$ 38,84	
mai/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,052730348	R\$ 601,34	R\$ 484,65	R\$ 38,77	
jun/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,051122700	R\$ 600,77	R\$ 484,19	R\$ 38,74	
jul/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,048646963	R\$ 599,01	R\$ 483,48	R\$ 38,68	
ago/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,048277969	R\$ 598,80	R\$ 482,77	R\$ 38,62	
set/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,047082202	R\$ 598,12	R\$ 482,05	R\$ 38,56	
out/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,04664787	R\$ 597,76	R\$ 481,77	R\$ 38,54	
nov/07	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,045795478	R\$ 597,02	R\$ 480,99	R\$ 38,54	
dez/07	400,00	140,67	383,65	76,73	783,65	87,77	23,08	1.354,87	1,044740291	R\$ 1.416,92	R\$ 1.300,99	R\$ 117,09	
jan/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,044486480	R\$ 596,78	R\$ 480,97	R\$ 38,48	
fev/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	23,08	571,22	1,044059460	R\$ 596,63	R\$ 480,85	R\$ 38,47	
mar/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,043063335	R\$ 597,59	R\$ 480,66	R\$ 38,45	
abr/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,042296204	R\$ 596,58	R\$ 480,20	R\$ 38,42	
mai/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,041103100	R\$ 595,90	R\$ 479,85	R\$ 38,39	
jun/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,039114236	R\$ 594,76	R\$ 479,30	R\$ 38,34	
jul/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,037481240	R\$ 593,83	R\$ 478,38	R\$ 38,27	
ago/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,035441421	R\$ 592,66	R\$ 477,63	R\$ 38,21	
set/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,032853091	R\$ 591,18	R\$ 476,69	R\$ 38,14	
out/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,031184634	R\$ 590,22	R\$ 475,50	R\$ 38,04	
nov/08	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	24,23	572,37	1,028973370	R\$ 589,31	R\$ 474,73	R\$ 37,98	
dez/08	400,00	140,67	383,65	76,73	783,65	87,77	24,23	1.356,02	1,027083537	R\$ 587,87	R\$ 472,84	R\$ 37,83	
jan/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,026620531	R\$ 589,08	R\$ 472,63	R\$ 37,81	
fev/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,025146370	R\$ 588,23	R\$ 471,95	R\$ 37,76	
mar/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,024681165	R\$ 587,96	R\$ 471,74	R\$ 37,74	
abr/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,024212190	R\$ 587,70	R\$ 471,53	R\$ 37,72	
mai/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,023549841	R\$ 587,32	R\$ 471,22	R\$ 37,70	
jun/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,022475219	R\$ 586,70	R\$ 470,72	R\$ 37,66	
jul/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,022273832	R\$ 586,58	R\$ 470,63	R\$ 37,65	
ago/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,022273832	R\$ 586,58	R\$ 470,63	R\$ 37,65	
set/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,022273832	R\$ 586,58	R\$ 470,63	R\$ 37,65	
out/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,022273832	R\$ 586,58	R\$ 470,63	R\$ 37,65	
nov/09	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,021729250	R\$ 586,27	R\$ 470,38	R\$ 37,63	
dez/09	400,00	140,67	383,65	76,73	783,65	87,77	25,66	1.357,45	1,021729250	R\$ 1.386,94	R\$ 1.271,05	R\$ 114,39	
jan/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,021729250	R\$ 586,27	R\$ 470,38	R\$ 37,63	
fev/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,021729250	R\$ 586,27	R\$ 470,38	R\$ 37,63	
mar/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,020920681	R\$ 585,81	R\$ 470,01	R\$ 37,60	
abr/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	25,66	573,80	1,020920681	R\$ 585,81	R\$ 470,01	R\$ 37,60	
mai/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	18,08	566,22	1,020400277	R\$ 577,77	R\$ 469,77	R\$ 37,58	
jun/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	18,08	566,22	1,019799615	R\$ 577,43	R\$ 469,49	R\$ 37,56	
jul/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	19,48	567,62	1,018627175	R\$ 578,20	R\$ 468,95	R\$ 37,52	
ago/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	19,48	567,62	1,017702083	R\$ 577,67	R\$ 468,52	R\$ 37,48	
set/10	400,00	140,67	383,65	76,73		87,77	19,48	567,62	1,016988158	R\$ 577,27	R\$ 468,20	R\$ 37,46	
out/10	400,00	98,47	268,55	53,71		74,88	13,64	410,78	1,016508366	R\$ 417,56	R\$ 327,58	R\$ 26,21	
SUBTOTAL I											R\$ 29.944,09	R\$ 24.583,69	R\$ 2.005,22

200522





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

338
5

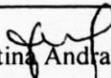
2496

Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOOrd

Base de Cálculo das Parcelas Rescisórias:

Salário	400,00
Média das Horas Extras	383,65
Base de Cálculo	783,65

Parcelas Rescisórias	Devido	Correção Monetária	SUBTOTAL II Atual
Aviso Prévio	783,65	1,016508366	R\$ 796,58
Férias em Dobro + 1/3 (06/07)	2.089,72	1,016508366	R\$ 2.124,21
Férias em Dobro + 1/3 (07/08)	2.089,72	1,016508366	R\$ 2.124,21
Férias Simples + 1/3 (08/09)	1.044,86	1,016508366	R\$ 1.062,11
Férias Prop. (11/12) + 1/3	957,79	1,016508366	R\$ 973,60
13º Salário Prop (11/12)	718,34	1,016508366	R\$ 730,20
Indenização Seguro Desemprego	2.725,00	1,016508366	R\$ 2.769,99
SUBTOTAL II			R\$ 10.580,90

Diana Cristina  Sobral (Diretora de Secretaria)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.
PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195

224
221
2497
7

Vistos.

DECISÃO: MARCELO DA CONCEIÇÃO reclamou contra **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** com os fatos e pedidos constantes da inicial de fls.01/15. A reclamação foi contestada às fls.195/213. Alçada fixada (ata de fls.193/194). O feito foi instruído com documentos, interrogatório do Reclamante, do preposto da Reclamada (ata de fls.193/194), além de depoimento de testemunhas às fls. 221/222. Razões finais reiterativas pelo Reclamante e aduzidas em audiência pela parte Ré (fl. 222). Não se obteve a conciliação. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.** Alegou o Reclamante que laborou para a Reclamada de 10.12.2001 até 21.10.2010, exercendo a função de Auxiliar de Entrega e que recebia a título de salário o valor de R\$400,00 por mês, tendo sido despedido sem justa causa. A parte Ré contestou afirmando que "desconhece a pessoa do Reclamante, sendo certo que jamais o contratou para prestação de serviços de qualquer espécie (...) que, eventualmente, alguns dos motoristas haviam contratado "chapas" para ajudar na descarga do caminhão, durante as entregas, tratando-se o Reclamante de um "chapa", que eventualmente lhes prestou serviços de tal espécie, dentre outros "chapas" que também o fizeram. Assim, a única hipótese possível de prestação de serviços do Reclamante relacionado à empresa Reclamada, seria na condição de "trabalhador eventual", popularmente chamado de "chapa", e como tal, fora contratado pessoalmente pelo motorista-entregador para auxiliar na descarga do caminhão, durante as entregas, eventualmente, apenas quando necessário. E, mesmo nesta hipótese, não haveria prestação de serviços diretamente à Reclamada, mas sim, ao motorista-entregador, o qual efetuava tal contratação por conta e risco, arcando com as despesas dessa contratação." Diante de tal afirmação a Reclamada chamou para si o ônus da prova do quanto alegado, na forma do art.818, da CLT, por se tratar de fato extintivo do direito do Autor. As partes, no intuito, cada uma de comprovar sua tese, produziram prova testemunhal, tendo o Reclamante produzido, também prova documental. O preposto da Reclamada quando interrogado informou que *os motoristas são empregados da Reclamada e os caminhões são de propriedade da Reclamada; que os motoristas se utilizam de chapas para fazer este serviço de transbordo das mercadorias das carretas para os caminhões são de propriedade da Reclamada; que os motoristas se utilizam de chapas para fazer este serviço de transbordo das mercadorias das carretas para os caminhões*" (fls.193 – verso). No caso em tela, sustentou a parte Ré a tese de que a contratação de "chapas" (ajudantes) ficava ao livre arbítrio do motorista, sendo obrigação deste o pagamento pelo serviço prestado; admitiu, todavia, que os motoristas eram empregados da Reclamada bem como era a proprietária dos caminhões utilizados para transporte. Além disto, declarou o preposto que "a empresa faz a entrega das mercadorias que são vendidas "pelo nosso representante comercial autônomo"; que a Reclamada não é uma indústria, mas uma distribuidora de mercadorias; que uma parte dos transbordos se dá aqui em Feira de Santana e os motoristas saem para fazer a entrega das



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195

mercadorias em todas as cidades do interior da Bahia; (...) que o motorista recebe uma verba denominada "despesa de viagem" e é com esta verba que o motorista pode contratar "se ele quiser" o serviço de chapas "se ele (motorista) achar que a carga está pesada, por exemplo." Do quanto informado pelo preposto pode-se concluir, inicialmente que não parece crível que, ao arrepio dos riscos ínsitos à atividade econômica, a Reclamada delegue aos seus empregados (motoristas) o ônus de contratação de terceiros, com a finalidade de viabilizar a concretização e celeridade das atividades a que se propõe. O Reclamante, quando interrogado, informou *"que foi contratado para trabalhar na Reclamada pelo Sr. Moacir; que a empresa funcionava no posto Novo Horizonte, onde a Reclamada possuía um escritório (...) que o serviço do Reclamante era de fazer o transbordo das mercadorias das carretas da Reclamada para os caminhões, esclarecendo que quando as carretas chegavam com as mercadorias (medicamentos, produtos enlatados, remédios, produtos de limpeza etc.) o Sr. Moacir "passava as notas fiscais pra mim e eu separava as mercadorias que iam das carretas para os caminhões"; esclarece o interrogando que a quantidade de caminhões que saiam para fazer a entrega das mercadorias dependia da quantidade de carga que chegava nas carretas; informa o interrogando que após carregado o caminhão "eu saía para fazer a entrega, eu mesmo fazia a minha rota"; que saía para fazer a entrega com as notas fiscais que eram entregues ao interrogando "pelo responsável", pelo Sr. Moacir; que **começou nesse serviço (trabalhar para a Reclamada) no dia 10/12/2001, tendo saído no dia 21/10/2010 e perguntado porque motivo deixou de trabalhar, disse que "saí porque a empresa nunca me pagou um 13º salário, nem férias e nem as diárias corretamente ela pagava, nem o salário fixo, demorei até demais (para sair da Reclamada)";** que os caminhões que faziam os transportes das mercadorias eram sempre os mesmos (...) que esses caminhões também são veículos da Reclamada e informa o interrogando que os motoristas também eram funcionários da Reclamada (...) que quando retornava das viagens o Reclamante fazia prestação de contas juntamente com o motorista para o gerente da Reclamada, inicialmente o Sr. Oliveira e depois passou a fazer prestação de contas para o Sr. José Augusto; **perguntado quem lhe fazia pagamento, disse que a empresa Reclamada passava o dinheiro para os motoristas e estes ficavam responsáveis por pagar a manutenção do veículo, do caminhão, do escritório e também "para me pagar"** (fls. 193). A primeira testemunha, arrolada pela parte Autora, informou que "trabalhou junto com o Reclamante para a empresa União Atacado Distribuidor; informa a testemunha que trabalhou para esta empresa durante um ano e oito meses (...) que quando começou a trabalhar, informa que esta empresa aqui em Feira de Santana funcionava no Posto Subaé (sentido Salvador) e depois passou a funcionar no Posto Tropical; que na função de motorista entregador o depoente tinha a seguinte rotina de trabalho: chegava no posto e ajudava a fazer o transbordo das mercadorias das carretas para o caminhão e após o transbordo saía para fazer a entrega das mercadorias; que durante o período em que trabalhou, informa que saía para fazer a entrega sempre junto com o Reclamante, informando também que o Reclamante ajudava a fazer o transbordo*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195



(...) que chegavam duas carretas na segunda-feira e mais uma na quinta-feira e para fazer as entregas havia "em torno de dez a doze caminhões"; que além do Reclamante informa que também faziam o mesmo serviço deste os senhores Carlos Alberto, Roberto e Leonardo e outros; perguntado em relação ao pagamento, disse que "a empresa depositava em minha conta o valor da minha despesa com a viagem e o valor dele (do reclamante)"; que o Reclamante recebia R\$ 100,00 por semana; perguntado se havia no Posto Subaé ou Tropical algum representante da empresa, respondeu que sim "na minha época o Sr. José Oliveria"; tanto depoente quanto o Reclamante recebiam ordens deste senhor e a prestação de contas também era feita a este senhor; que somente trabalhou para a Reclamada no período acima e informa que somente conheceu o Reclamante quando foi trabalhar para a Reclamada; que quando começou a trabalhar, informa que o Reclamante já se encontrava trabalhando e quando saiu também deixou o Reclamante trabalhando; perguntado se durante o período em que trabalhou se o Reclamante alguma vez se ausentou do trabalho, respondeu que não, afirmando que o Reclamante trabalhou direto durante todo este período; que saindo para viajar, informa que saíam juntos do posto e também retornavam juntos; que quando começou a trabalhar na empresa, informa que após carregar o caminhão o coordenador Sr. José Oliveira "pediu para que eu aguardasse o Marcelo e me apresentou a ele dizendo que eu ia trabalhar com ele" (...) que o depoente não usava farda, mas o Reclamante sim; que a farda era uma camisa branca com o nome preto União; que o motorista era obrigado a ter um ajudante e quem decidiu isto "desde o primeiro momento em que eu cheguei foi o coordenador"; perguntado se podia chamar outro ajudante, disse que nunca chamou outro ajudante e informou que o que ele (coordenador) "me deixou bem claro era que ele (Reclamante) seria o meu ajudante"; que nunca viu o Reclamante prestando serviços para outra empresa" (Florisvaldo Figueredo da Silva, fls.221). A testemunha trazida a Juízo pela parte Ré, por seu turno, admitiu que não viu o Reclamante prestando serviço a outras empresas, apenas ouvia dizer (Sr. Luiz Clementino Mendes de Oliveira, fls. 221/222). O preposto, questionado acerca da propriedade do veículo de placa HLC 5008 (que aparece na fotografia colacionada às fls. 189), ficou silente, afirmando apenas não ter ciência se a Reclamada é ou não proprietária do citada veículo. Analisando-se os documentos juntados aos autos, constatou-se que o Reclamante colacionou inúmeros documentos, entre os quais, estão inúmeras notas fiscais relativas aos produtos que eram transportados, comprovantes de pagamento de montantes a título de imposto e fotografias em que a parte Autora utilizava o fardamento com logotipo da Reclamada e cujas características são coincidentes com a descrição apresentada pela testemunha arrolada pela Ré ("a farda consistia numa camisa, inicialmente branca e depois passou a ser creme, com a logomarca da empresa no bolso" - fl. 222). Conjugando-se a prova testemunhal e documental, além das informações trazidas pelo Reclamante e preposto, entende este Juízo que não logrou a Reclamada comprovar a esporadicidade dos serviços desenvolvidos pelo Reclamante, sobretudo se considerada a atividade fim da empresa que se adéqua perfeitamente às atividades desenvolvidas pelo Reclamante, qual seja, "a entrega das mercadorias que são vendidas 'pelo nosso representante".

225
p
222
2498
7

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195



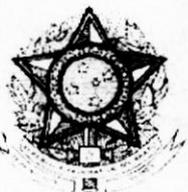
comercial autônomo'; que a Reclamada não é uma indústria, mas uma distribuidora de mercadorias" (preposto da Reclamada, fl. 193 – verso). Assim, a tese de que o Reclamante prestou serviço de forma eventual caiu por terra, posto que demonstrado o labor de forma continuada. Além disto, também restou provado que o Reclamante trabalhava mediante pagamento de salário e recebia ordens de prepostos da empresa Reclamada, restando comprovada, também, a partir das informações trazidas pela primeira testemunha a pessoalidade na prestação do serviço. A relação de emprego caracteriza-se pelos seguintes elementos: ser o empregado pessoa física, não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade do vínculo (art.3º e parte final do art.2º, ambos da CLT). Pelo exposto e a míngua de provas consistentes em sentido contrário, reconhece-se a natureza empregatícia do vínculo entre Reclamante e Reclamada. Firmado este entendimento, passa este Juízo a analisar as demais questões suscitadas pelas partes. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Em que pese os termos da defesa, verificando-se nos autos que foram atendidos os requisitos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, c/c art.790, parágrafo 3º, da CLT, **defere-se** o pedido de gratuidade de justiça à parte Autora, especificamente para isenção de custas. **TEMPO DE SERVIÇO. MOTIVO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS.** Alegou o Reclamante que "foi admitido em 10.12.2001 e foi imotivadamente despedido em 21.10.2010". Em sua defesa afirmou a Reclamada que "o Reclamante só fora visto no ponto de chapa ou contratado esporadicamente no período de meados de 2006 a dezembro de 2007, e posteriormente, em 2010". A primeira testemunha, por sua vez, informou que laborou para a Reclamada de 10.08.2006 à 24.03.2008, e que, quando da admissão e desligamento, o Reclamante já se encontrava desenvolvendo suas atividades. Comprovada a existência de relação de emprego, diante do quanto informado pela primeira testemunha, e levando-se em conta os termos da defesa, fixa este Juízo o entendimento no sentido de que a relação de emprego havida entre as partes perdurou de **10.12.2006** até **21.10.2010**. No que concerne ao motivo do rompimento do vínculo laboral, alegou a parte Autora, na inicial, que foi despedido sem justa causa. Quando interrogado disse que "saiu porque a empresa nunca me pagou um 13º salário, nem férias e nem as diárias corretamente ela pagava, nem o salário fixo, demorei até demais (para sair da Reclamada)" (fl. 193). Com efeito, não há comprovação nos autos de adimplemento das verbas trabalhistas inerentes à relação de trabalho. Assim, tendo-se em conta o reconhecimento da relação de emprego, bem como a similitude dos efeitos entre a alegada despedida sem justa causa e despedida indireta, reconhece este Juízo tratar-se de típica hipótese descrita no art. 483, alínea 'd', da CLT, "despedida indireta por não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Nestes termos, **defere-se** o pagamento de aviso prévio, na forma do art.487, §1º, da CLT, 13º salário de todo o período reconhecido, férias acrescidas de 1/3 (em dobro em relação ao período aquisitivo de 2006/2007 e 2007/2008, simples no que concerne ao ínterim 2008/2009 e proporcionais em relação ao lapso 2009/2010, além da indenização relativa ao FGTS mais 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego, arbitrada em R\$2.725.00. **APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS.** Tendo-se por referência

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195



o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a atividade desenvolvida pelo Reclamante, isto é, "ajudante", reconhece-se aplicáveis as normas coletivas trazidas aos autos pela parte Autora às fls. 78/137, observado o período de vigência das mesmas. **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Alegou o Reclamante na inicial que "trabalhava de domingo a domingo e feriados (folgava 2 domingos apenas) das 6:00 às 19:00 horas c/1 h de intervalo e não recebia as horas extras suplementares realizava 4 horas extras diárias". A Reclamada contestou a jornada descrita na inicial. O Reclamante, a fim de provar sua alegação, ônus que lhe competia, na forma do art.818, da CLT, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, produziu prova testemunhal. A testemunha arrolada pela parte Autora informou "que durante o período em que trabalhou, informa que saía para fazer a entrega sempre junto com o Reclamante, informando também que o Reclamante ajudava a fazer o transbordo; informa o depoente que trabalhava todos os dias da semana sem folga, iniciando o serviço às 06 horas da manhã e parando por volta das 19 horas e tirava uma hora para almoço; que o Reclamante também trabalhava neste horário; que chegavam duas carretas na segunda-feira e mais uma na quinta-feira e para fazer as entregas havia "em torno de dez a doze caminhões" (Florisvaldo Figueredo da Silva, fls. 221). Muito embora tenha a parte Ré aduzido fato obstativo do direito vindicado pelo Reclamante, não fez prova da jornada descrita na defesa. Tem-se assim que a jornada de trabalho do Reclamante prolongava-se das segundas aos sábados, das 06 às 19:00 horas, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, além de domingos alternados, no mesmo horário acima fixado. Pelo exposto, **defere-se** o pagamento de horas extras, acrescidas do adicional legal, consideradas as que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal. **Defere-se**, igualmente, a integração dos referidos valores para efeito de pagamento de diferença de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%. **DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO FAMÍLIA. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E PERNOITE.** Aduziu o Reclamante que recebia "salário de R\$400,00, sendo R\$100,00 por semana, sequer recebia o Salário da Categoria de R\$ 542,00" (fl. 02). Com efeito, carece o feito de comprovação do adimplemento da remuneração fixada em norma coletiva. Assim, **defere-se** o pedido de pagamento de diferença salarial em face do salário base fixado nas convenções coletivas e observando-se que o Reclamante recebia R\$400,00 por mês. No que concerne ao salário família, é sabido que, a teor do art. 67 da lei 8.231/91, "O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." Na hipótese, observe-se que o Reclamante colacionou os documentos de fls. 20/23, que comprovam ser o mesmo genitor de filho menor de 14 anos, bem como o comparecimento a instituição de ensino e participação regular às campanhas de vacinação. **Defere** a parcela requerida a título de salário família. No que concerne ao pedido de refeição e pernoite, as normas coletivas, especificamente àquela juntada às fls.126, estabelecem que "as empresas de transportes fornecerão a todos os seus empregados refeição. A

226
f
223
②2499
7

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195



mesma poderá adiantar aos seus motoristas e ajudantes, numerário suficiente, para as despesas decorrentes de alimentação e ou diária de viagem, quando em viagens intermunicipais ou interestaduais". Atente-se que para perceber a parcela em análise, deve ser cumprida a seguinte condição "quando em viagens intermunicipais ou interestaduais". O Reclamante, quando interrogado, disse que "fazia entregas nas seguintes localidades; Juazeiro da Bahia, Curaçá, Sobradinho, Sento Sé, Santana do Sobrado, Casa Nova, Bem Bom, Remanso, Pilão Arcado, Campo Alegre de Lourdes, Angico e Malhadinha." O preposto da Reclamada, por sua vez, declarou que "a Reclamada não é uma indústria, mas uma distribuidora de mercadorias; que uma parte dos transbordos se dá aqui em Feira de Santana e os motoristas saem para fazer a entrega das mercadorias em todas as cidades do interior" (fl.194 verso). Assim, comprovado que o Reclamante, enquanto empregado, realizou viagens intermunicipais, defere-se o pedido formulado na alínea "b" da inicial, isto é, **defere-se** o pagamento de diárias e pernoites no quantitativo de 20 (vinte) mensais, devendo-se observar para tanto os valores fixados em normas coletivas. **MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** O pagamento da multa do artigo 467 da CLT só se justifica em caso de não pagamento de verbas rescisórias, incontroversas, na audiência inicial. Não é a hipótese dos autos. **Indefere-se.** Indefere-se, também, o pedido de pagamento da multa prevista no art.477, §8º, da CLT, posto que somente em Juízo, e mediante séria controvérsia, foi reconhecida a existência de relação de emprego. **BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO SALARIAL.** Para efetivação dos cálculos devem ser observados os valores fixados pelas convenções coletivas a título de salário base da categoria (**para a função de ajudante de carga seca**). **COMPENSAÇÃO.** Das parcelas deferidas não há compensação a ser feita, tendo em vista que não houve comprovação de pagamento sob o mesmo título e quanto ao salário foi deferido o pedido de pagamento de diferença salarial. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada do motivo ao qual este se destina, aproveitando-se, maliciosamente, do processo, omitindo e alterando fatos, com intuito de prejudicar não só a parte adversa, como também, em última análise, o próprio Estado-Juiz. No presente caso, não se constata tal hipótese. Indefere-se, assim, o quanto requerido pela Reclamada. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Encontra-se atingido pela prescrição quinquenal o direito de ação quanto aos créditos devidos e não pagos até 27.02.2006, excluindo-se o FGTS cuja prescrição é trintenária. Deve-se, observar, no entanto, que a relação de emprego reconhecida por este juízo teve início em 10.12.2006 e, assim, transitando em julgado esta decisão e em sendo mantida não há que se falar em prescrição, quer bienal, quer quinquenal. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá o Reclamado recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, item I da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido a expensas da Reclamante, mediante desconto sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.
PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195

7

227
P
224
C
2500
7

conforme obriga o artigo 30, I, a da Lei 8.212/91, apurada mensalmente, conforme art.28, item 13, observando-se o teto máximo para contribuição. *In casu*, não estando os contribuintes inadimplentes, vez que ainda nem se verificou a situação fática que acarreta a incidência tributária, qual seja, o pagamento, ainda não são devidos quaisquer juros ou correções. A aplicação dos juros legais só tem incidência após a configuração da mora no recolhimento das contribuições. Este entendimento está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 363, a seguir transcrita: *"A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte"*. E ainda, **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ENCARGOS LEGAIS.** *A incidência da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) na atualização dos débitos previdenciários, bem assim a cobrança de multa e juros previstos no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, somente é possível quando configurada a mora no recolhimento das contribuições sociais, cujo vencimento ocorre a partir do dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença, à luz do que estabelece o art. 276 do Decreto n.º 3.048/99 (...) Não nego que o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n.º 11.941/2009, dispõe que "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação dos serviços". Contudo, no seu §3º, definiu que, mesmo nesse caso, o recolhimento deve ser efetuado "no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado", ou seja, até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Processo 0074200-65.2007.5.05.0196 AP, ac. nº 034859/2009, Relatora Desembargadora Dalila Andrade, 2ª. Turma, DJ 15/01/2010". Tendo em vista o quanto dispõe o art.114 da Constituição Federal, não tem competência a Justiça do Trabalho para executar de ofício a contribuição previdenciária relativa a terceiros. Leia-se, finalmente, o entendimento do STF: *"Pelos razões que acabo de deduzir, eu entendo que não merece reparo a decisão apresentada pelo TST no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está de fato ao alcance da Justiça do Trabalho, quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo, quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo"* (Em 11.09.2008. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. RE 569056). As parcelas acima deferidas são todas de natureza salarial, e, portanto, passam a compor a base de incidência da contribuição previdenciária, salvo as seguintes: diferenças de férias, natalinas, aviso prévio, valor devido a título de FGTS, além de diárias e pernoite. No que concerne ao imposto de renda, deve ser observada a regulamentação traçada na Lei n. 12.350/2010 e na Instrução Normativa n. 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal do Brasil, isto é, os rendimentos recebidos pela reclamante nessa*

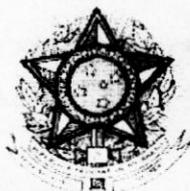
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000258-61.2011.5.05.0195



Especializada, acumuladamente, a partir de 01.01.2010, relativos aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais recebimentos do mês, nos exatos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela Lei 12.350, de 20.12.2010 c/c a supra citada Instrução Normativa, que estabeleceu nova sistemática de cálculo, levando em conta o número de meses e desconto padrão.

CONCLUSÃO. Ante o exposto, julga este Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, parte integrante deste *decisum*, em todos os seus termos, como se aqui transcrita estivesse. Juros e correção de lei. Em relação aos descontos previdenciários e fiscais, deverá ser observada a legislação em vigor, como também o critério de atualização estabelecido pelo C. TST citem-se: Leis nº. 8.212/91; Decreto 3.048/99; Súmulas 368 e 381; Provimento nº. 1/93. Custas pela Reclamada no importe de R\$1.695,12, calculadas sobre R\$84.756,10, valor da condenação, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

NOTIFIQUEM-SE. Feira de Santana, 19 de julho de 2011.


ELVIRA MARIA BORGES DE MACÊDO
JUÍZA TITULAR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOrd
Reclamante: MARCELO DA CONCEIÇÃO
Reclamado: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Admissão: 10/12/06
Afastamento: 21/10/10
Inicial: 28/02/11
Prescrição: 28/02/06

RESUMO GERAL:

Principal Atualizado até 01/08/11:	R\$	74.133,69
Juros: 5,07%	R\$	3.756,11
Devido ao Exequente:	R\$	77.889,80

Honorários Advocatícios: R\$ -

Contribuição Previdenciária do Reclamante:	R\$	2.445,74
Imposto de Renda do Reclamante:	R\$	-
Crédito do Exequente até 01/08/11:	R\$	75.444,05

Contribuição Previdenciária da Reclamada:	23,00%	R\$	6.866,31
		R\$	-
SOMA:		R\$	6.866,31

Subtotal:	R\$	84.756,10
Custas:	R\$	1.695,12
Débito da Reclamada até 01/08/11:	R\$	86.451,22

Base de Cálculo para Imposto de Renda: R\$ 39.611,84

Imposto de Renda isento de acordo com a Lei 12.350/2010 e IN RFB 1127

228
/225
C
2501
7



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOrd

Base de Cálculo das Parcelas Rescisórias:

Salário	542,00
Média das Horas Extras	519,84
Base de Cálculo	1.061,84

Parcelas Rescisórias	Devido	Correção Monetária	SUBTOTAL II Atual
Aviso Prévio	1.061,84	1,008506129	R\$ 1.070,87
Férias em Dobro + 1/3 (06/07)	2.831,57	1,008506129	R\$ 2.855,65
Férias em Dobro + 1/3 (07/08)	2.831,57	1,008506129	R\$ 2.855,65
Férias Simples + 1/3 (08/09)	1.415,78	1,008506129	R\$ 1.427,83
Férias Prop. (11/12) + 1/3	1.297,80	1,008506129	R\$ 1.308,84
13º Salário Prop (11/12)	973,35	1,008506129	R\$ 981,63
Indenização Seguro Desemprego	2.725,00	1,008506129	R\$ 2.748,18
SUBTOTAL II			R\$ 13.248,65

229
226
G,
2502
7

Handwritten signature or mark.

Autos devolvidos com sentença
impressa e assinada.
Em 19.07.2011

quif
Diana Cristina Andrade Sobral
Técnica Judiciária

Certifico que encaminhei a PGF

Decisões () Despacho

() Guia GPS () Calculo

() —, através da guia 24/11

Em 21/07/11.


Angelo Marco Souza Oliveira
Téc. Judiciário

Certifico que, nesta data, expedi e remeti
notificação para publicação referente a(o)

decisão de fls. 224/220

() despacho de fls. —

() ato ordinatório de fls. —

Em 21/07/11


Angelo Marco Souza Oliveira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5a. VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

MANDADO DE CITAÇÃO
(PARA PAGAMENTO)

Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOrd
DEMANDANTE: Marcelo da Conceição CPF: 049.512.964-03
DEMANDADO(A): União Comercio Importação e Exportação Ltda. CNPJ/CEI:
25.630.575/0001-19

A Excelentíssima Juíza do Trabalho desta Vara, Dr^a. GISELIA DE A. MANGUEIRA ANTUNES MELO, MANDA ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça desta 5ª Região da Justiça do Trabalho, que à vista do presente MANDADO, CITE, em seu cumprimento a(o) União Comercio Importação e Exportação Ltda., com endereço na Av. Eduardo Fróes da Mota, Nº 5.700, Sala 11 - Dependências do Posto Tropical – Esso, Cidade Nova - CEP 44.100-000 - FEIRA DE SANTANA - BA, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 53,330.70 (cinquenta e três mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), sujeita a atualização monetária até final pagamento, nos termos da decisão proferida neste processo, correspondente a:

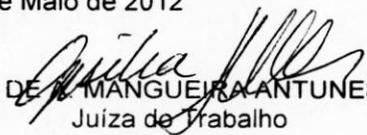
Principal.....R\$	46,630.75
Contrib.Prev.Empregador.....R\$	5,654.25
Custas.....R\$	1,045.70

sujeita a atualização monetária até final pagamento, devida nos termos da decisão havida neste processo. Anexo cópia dos cálculos. Havendo pagamento, o devedor é obrigado a comprovar o recolhimento previdenciário devido pelos litigantes até a data do pagamento da dívida (Lei n. 10.035/00), bem como do IRPF devido pelo credor.

O não cumprimento da obrigação fixada no título executivo no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com todas as consequências instituídas pela Lei nº 12.440/2011 e RA 1470/2011 do TST.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Feira De Santana, 24 de Maio de 2012


GISELIA DE A. MANGUEIRA ANTUNES MELO
Juíza do Trabalho

sub
21

2503

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

3
2504
7

5a. VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOrd

Ao Setor de Distribuição de Mandados Judiciais.
Em 29/05/12

81 M
Diretora de Secretaria
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Nesta data foram recebidos estes autos da 5a. VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA.
Em 28/05/12.

7
Chefe do SDMJ

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento do Mandado retro, dirigi-me a 9 endereço e CITEI a demandada na pessoa de Alex Crisóstomo de Santana, que informou exercer o cargo/função de empresário de todo o conteúdo do referido Mandado, o(a) qual ficou ciente e receber a contrafé.

Em 30/05/12

André R. Espinola
OF DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

Oficial de Justiça

CIENTE.

Em 30/05/12

UNIÃO COMÉRCIO IMP. LTDA
3141 - Alex Crisóstomo de Santana
Coord. de Dist. CDM de F. Santana
Tel. (75) 3226-8484 / 8848-9214
cdmfs@uniaoatacado.com.br

Demandado(a) *[assinatura]*

Nesta data devolvo este à Vara de Origem,
Em 31/05/12

Chefe do SDMJ

Adalberto Oliveira Matos
Chefe do SDMAD / FSA

5ª Vara do Trabalho de Feira de Santana
Recebido nesta data 04/06/12

[assinatura]
Vitelliano da Silva Sousa
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

PROCESSO Nº 0000256-61.2011.5.05.0195 RTOrd, *Diário*

0000256-61.2011.5.05.0195 RTOrd

2505
7

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução.

Nesta data, faço conclusão para deliberação do MM Juízo.

Em 08.06.2012.

[Assinatura]
p/ Diana Cristina Andrade Sobral
Diretora da Secretaria

Angelo Marcelo Souza Oliveira
Téc. Judiciário

Vistos etc.

A decisão da 8ª Vara Cível de Uberlândia, fis.342/343, assinala o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, na forma da Lei 11.101/05, determinando a “suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art.6º da mesma lei, pelo prazo de 180 (...) dias, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art.52, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam ...”. Assim, aguarde-se o prazo acima fixado, cujo transcurso, sem a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência, implicará em automático prosseguimento da execução.

Nestes termos transcrevo jurisprudência deste Regional: **“EXECUÇÃO TRABALHISTA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O deferimento do processamento da recuperação judicial apenas autoriza a suspensão da execução até o prazo improrrogável de 180 dias. Somente se comprovada a concessão efetiva da recuperação judicial ou a decretação da falência será instaurado o concurso universal de credores perante o juízo falimentar, que atrairá definitivamente todas as execuções em curso contra a empresa. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0020500-50.2008.5.05.0032AP. AGRAVANTE(s): Jutamar Marinho dos Santos AGRAVADO(s): Bahia Pet Ltda. RELATORA: Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI”**

Notifiquem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo.

Em, 08/06/2012

[Assinatura]
GISÉLIA DE A. MANGUEIRA ANTUNES MELO
JUÍZA DO TRABALHO

2506
7

ATO ORDINATÓRIO
Portaria Nº 01/2009

Certifico que decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fls. 348.

Aguardar o decurso do prazo consignado.

Feira de Santana, 13 de Setembro de 2012.

Alber
Telma Consuelo Ribeiro de Souza
Diretora Adjunta

Petição
10 10 12 77-081.532 (E-DOC)

Alber

2507
7

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que nesta data, faço remessa destes autos ao juízo de origem:

- Por decurso de prazo
- Desistência
- Em face do trânsito em julgado
- Em diligência
- Acordo homologado
- Por determinação
- De acordo com o provimento nº 03/88

Em 10/04/12

Décia Lúcia  de Sousa
Mec. 1071

T.R.T. 5º Região

PROT. Nº. 19.70.12. 013222

02 VOLUMES

0000258-61-2011-5-05-0195-RT

Destino: FSA - J05

13/04/12 11:57

SEXTA-FEIRA

SERVIDOR: 18912

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

000360

2508

7

5a. VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº 0000258-61.2011.5.05.0195 RTOrd

CONCLUSÃO

Aos 22/11/2012 faço estes autos conclusos à Exmª Sra. Dra. Juíza.

José César dos Prazeres
Diretor de Secretaria

1. Diante da concessão da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 355/357, expeça-se certidão de crédito para habilitação do autor no Juízo competente.
 2. Notifique-o para recebimento bem como para providenciar a remessa ao administrador judicial, conforme Provimento da CGJT nº 001/2012.
 3. Libere-se o depósito recursal de fls. 271 a reclamada, notificando-a para recebimento.
- Feira de Santana, 22 de Novembro de 2012.

ELIANA MARIA SAMPAIO DE CARVALHO
Juíza do Trabalho

Firmado por assinatura digital em 22/11/2012 17:58 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ELIANA MARIA SAMPAIO DE CARVALHO. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 11912112200082756422.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim
Endereço: Rua Costa Pereira- Ed. Telemar, 110, Centro, Cachoeiro de Itapemirim-ES,
29300-090
E-mail: citv01@trtes.jus.br, Telefone: (28) 35224306

2503
7

OF nº 1283/2012

Processo nº 0079501-58.2007.5.17.0131

Exequente: Gilberto Carlos Côco

Executado: União Comércio Importação e Exportação Ltda.

Exmo(a) Sr(a).

Juiz(iza) Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

Praça Professor Jacy de Assis, s/n - Centro

Uberlândia - MG - CEP: 38400121

Sr(a) Juiz(iza),

Considerando-se o trâmite, nesse Juízo, do Processo nº 0134730-22.2012.8.13.0702, de Recuperação Judicial da reclamada, União Comércio Importação e Exportação Ltda, reitero os termos do OF1ºVTC/ES nº 0764/2012, para dar-lhe ciência dos bens de propriedade da referida empresa, penhorados na ação trabalhista supra, bem como do pleito empresarial de liberação da penhora, **solicitando que esse Juízo informe a destinação para eles dada no plano de recuperação judicial aprovado.**

Instrui o presente ofício, cópias do auto de penhora, da petição da ré de fls. 241-244, bem como do despacho de fl. 246.

Solicito, outrossim, que juntamente com a resposta, venha o número do processo e o nome das partes para rápida localização dos autos.

Assinado digitalmente por:
ROQUE MESSIAS CALSONI:308170640
Data: 19/12/2012 11:33:44
Juiz Titular da Vara do Trabalho

Assinatura digital pode ser conferida em:
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/123845259>





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim
Endereço: Rua Costa Pereira- Ed. Telemar, 110, Centro, Cachoeiro de Itapemirim-ES,
29300-090
E-mail: citv01@trtes.jus.br, Telefone: (28) 35224306

246
256
7

0079501-58.2007.5.17.0131

Vistos etc.

Verifica-se que a executada se encontra em Recuperação Judicial perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG.

Trata-se a presente de execução provisória.

Em razão disso, a executada, através da petição de fls. 241/244 verso, pugna pela insubsistência da penhora, com a conseqüente liberação dos gravames incidentes sobre os veículos.

Pois bem, segundo a regra disposta no art. 899, da CLT, in verbis: "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora".

Assim, quando o juiz de primeiro grau da esfera trabalhista prolatar sua sentença a mesma já é exequível mediante execução provisória, pois os recursos dela advindo terão efeito meramente devolutivo.

Nada obstante isso, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em outro processo em trâmite neste juízo, em se tratando de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pela Justiça Cível.

Pelo exposto, oficie-se ao MM. Juízo onde tramita o processo n. 0134730-22.2012.8.13.0702, dando-lhe ciência dos bens penhorados na presente execução (fls. 156/157), bem como sobre o pedido de liberação dos respectivos bens pela empresa executada, devendo informar a este Juízo sobre a destinação dos mesmos.

Instrua-se o ofício com as peças informadas no presente despacho.

Roque Messias Calsoni
Juiz Titular da Vara do Trabalho





2511 136
7

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - M. G.

Setor Mandados Judiciais
Penhora Cadastros

Processo 03/90129/10
Mandado 00892/10

Em: 19 de Maio de 2010

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Maria Clea Viana

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dez na Rodovia Comunitária Neusa Rezende Km 03, onde compareci em cumprimento ao r. mandado 00849/10 passado a favor de **Gilberto Carlos Coco** contra **União Comercio Importação e Exportação Ltda.**, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

1. 01 caminhão VW/12.170 BT, placa BKS-3329, ano de fabricação 1999, modelo 2000, chassi 9BWX2TDF1YRX11518, cor branca, com pneus "meia vida", com carroceria baú que possui 3 portas, sendo duas portas na parte trazeira e uma porta lateral, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R\$ 66.590,00.
 2. 01 caminhão VW/12.170 BT, placa BKS-3323, ano de fabricação 1999, modelo 2000, chassi 9BWX2TDF1YRX11518, cor branca, com pneus "meia vida", com carroceria baú que possui 3 portas, sendo duas portas na parte trazeira e uma porta lateral, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R\$ 66.590,00.
 3. 01 caminhão VW/12.170 BT, placa 3331, ano de fabricação 1999, modelo 2000, chassi 9BWX2TDF8YRX12049, cor branca, com pneus "meia vida", com carroceria baú que possui 3 portas, sendo duas portas na parte trazeira e uma porta lateral, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R\$ 66.590,00.
 4. 01 caminhão VW/12.170 BT, placa BKS-3321, ano de fabricação 1999, modelo 2000, chassi 9BWX2TDF9YRX11363, cor branca, com pneus "meia vida", com carroceria baú que possui 3 portas, sendo duas portas na parte trazeira e uma porta lateral, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R\$ 66.590,00.
 5. 01 caminhão VW/12.170 BT, placa BKS-3336, ano de fabricação 1999, modelo 2000, chassi 9BWX2TDF9YRX11976, cor branca, com pneus ressolados, com carroceria baú que possui 3 portas, sendo duas portas na parte trazeira e uma porta lateral, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R\$ 66.590,00. digo pneus "meia vida"
- Total da Avaliação = R\$ 332.950,00 (trezentos trinta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente auto, que assino. Maria Clea Viana

Maria Clea Viana

Oficial de Justiça Avaliador

De acordo com a descrição supra.

RECEBI EM 15.07.10, ADELIO EDUARDO DA SILVA, CPF

L83 235 106-87, CI 11.715 510 SSP-MG.

[Handwritten signature]

20

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - 3ª REGIÃO



2512
157
7

3º V. T. de Berlândia - M.G.
Processo nº 90129 / 2.0 10 Mandado nº 892/10

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora e Avaliação no dia 30 / Junho de 2.0 10,
pelo Oficial de Justiça Avaliador Maura Pêra Lima

procedi ao depósito dos bens penhorados, em mãos do
Sr.(a) Adelmo Eduardo da Silva
brasileiro(a), C.I. 11.715510-16 Cargo/Função Diretor Administrativo / Financeiro
CPF 183.235.106-87 natural de Botucatu - M.G. data de
nascimento / / filiação Antônio Eduardo da Silva
Isangelimia Carreira de Carvalho residente
na Rodovia Comunitária Neusa Rezende Km 03

o(a) qual como **FIEL DEPOSITÁRIO(A)**, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz, sob as penas da lei. Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto que
assino juntamente com o depositário(a).

Berlândia 15 de Julho de 2.0 10.

Maura Pêra Lima
Oficial de Justiça Avaliador

[Assinatura]
Depositário(a)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o Executado(a) dando-lhe ciência da Penhora e
Avaliação acima referida, bem como de que tem o prazo legal para opor Embargos, tendo o
mesmo recebido o contrató.

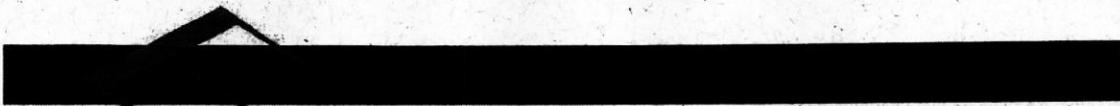
Berlândia 15 de Julho de 2.0 10.

Maura Pêra Lima
Oficial de Justiça Avaliador

[Assinatura]
Executado(a)

Observação:

PC



241
8

2513

(0xx34) 3231-8200

ÉCIO ROZA

Assessoria Empresarial Ltda.

EXM^o.(a.) SR^a.(a.) DR^a.(a.) JUIZ(A) TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

8/10/08
PZ

URGENTE!

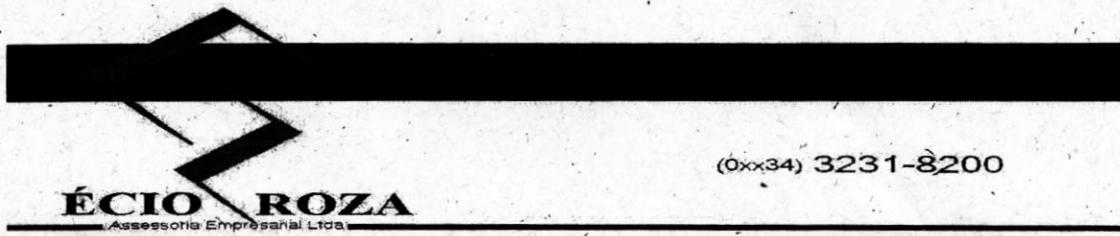
UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na Reclamatória Trabalhista contra si proposta por **GILBERTO CARLOS CÔCO**, também já qualificado na **Execução provisória, autos suplementares nº 0079501-58.2007.5.17.0131**, em trâmite perante esse r. juízo, vem à presença de V. Ex^a., por seus advogados, que esta subscrevem, expor e requerer o que se segue:

1. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – CRÉDITO PENDENTE DE SER CONSTITUÍDO – HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA

Inicialmente, insta salientar que em se tratando de execução provisória, pendente de decisão de Recurso de Revista perante o TST; assim tanto os cálculos homologados quanto a penhora e garantia do juízo estão passíveis de alteração, não havendo, portanto, que se falar em constrição/impedimento dos bens penhorados.

Em razão da RJ – Recuperação Judicial da Reclamada, devidamente informada nos autos às fls. , que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, processo sob nº. 0134730-22.2012.8.13.0702, nos termos da Lei 11.101/2005, faz-se necessário a liberação dos bens penhorados às fls. na referida execução provisória, uma vez que o patrimônio da Reclamada não poderá ser expropriado ou impedido, para fins do cumprimento do processo de recuperação judicial, ainda mais por execução provisória conforme o caso em tela.

2514
7



(0xx34) 3231-8200

Não há qualquer dúvida a respeito da competência para dispor dos bens de empresas em Recuperação Judicial, o STJ, em várias decisões já se posicionou no sentido de que, em se falando de bens da empresa em RJ, o único juízo que detém competência sobre os bens é o juízo da recuperação judicial. Vejamos a pacífica jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.

2. Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano.

3. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF).

4. Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu; (ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.716 - GO (2010/0119131-5)

242
2
2515
7

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.825 - SP (2009/0224033-6)

"EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUÍZO CÍVEL.

- Em recuperação judicial da empresa, deve prevalecer o princípio da universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores. Precedentes."

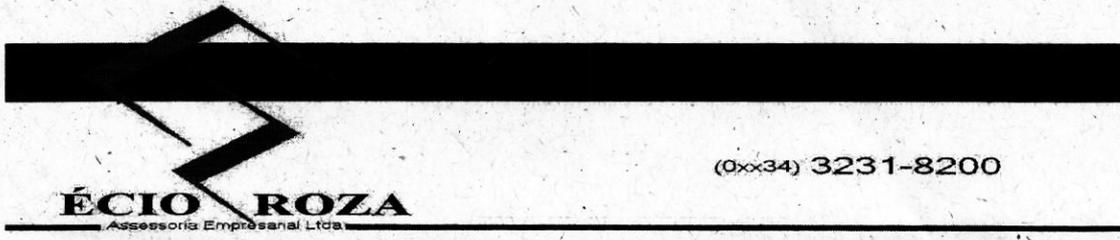
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.715 - SP (2010/0076904-4)

Superada a competência com relação aos bens, vejamos o que diz a lei de Recuperação Judicial, Lei 11.101/2005, a respeito das execuções em curso, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)"

Da simples leitura do artigo resta claro que a partir da decretação da Recuperação Judicial, deverá todas as execuções, ainda que em curso, seguir os ritos previstos na lei 11.101/2005, assim também é o entendimento do STJ, senão vejamos:

2516
7



(0xx34) 3231-8200

"EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

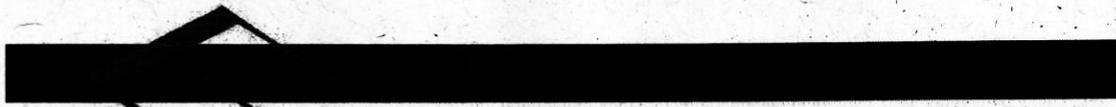
II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.648 - MT (2009/0110814-0)

A conclusão é evidente, no sentido de que SÃO INCOMPATÍVEIS AS EXECUÇÕES E OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, assim sendo, no conflito entre ambas, como vem ocorrendo no presente caso, deverá prevalecer o plano de recuperação judicial, e portanto a execução deverá ser suspensa e remetida para os autos da Recuperação Judicial para seguir os ritos lá previstos.

O não cumprimento de tais medidas, afrontará a legislação vigente no país, que visa garantir a economia, proteger as empresas em Recuperação Judicial, bem como, ir de encontro a jurisprudência pacificada do STJ, que reiteradamente vem se posicionando no sentido de que deverá prevalecer os procedimentos do juízo onde corre a Recuperação Judicial, devendo ser remetidos para lá os débitos.

Diante de toda a legislação e jurisprudências expostas, resta claro que a execução provisória deferida fere literalmente a Lei 11.101/2005, bem como a jurisprudência pacificada do STJ, devendo ser revista de imediato, senão vejamos:



ÉCIO ROZA

Assessoria Empresarial Ltda.

(0xx34) 3231-8200

243
9
25A
7

"EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. **MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.** PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07):

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo."

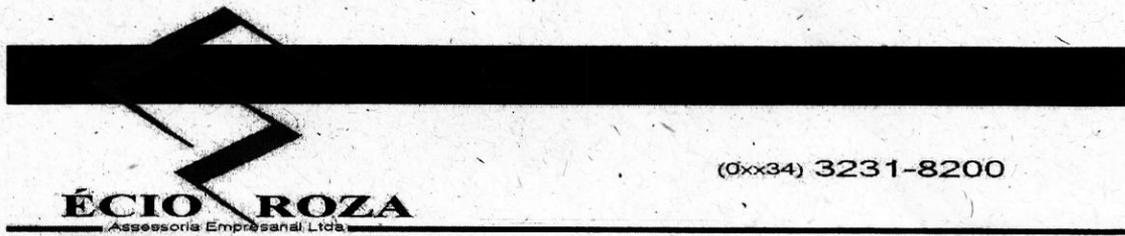
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.380 - SP (2006/0249940-3)

Resta claro que, ambos os juízes nesse caso se julgam competente para cumprir a execução, porém, para que não haja prejuízo no plano de recuperação judicial, necessário se faz, que se interrompam todas as execuções paralelas à RJ, e sejam, todas remetidas aquele juízo, para que sigam os ritos previstos na lei 11.101/2005. Senão vejamos tal entendimento:

"EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA VERSUS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes entendem que o destino de determinado bem está subordinado às suas decisões; se o**

2518
↑



(0xx34) 3231-8200

bem constricto na execução trabalhista dá suporte ao plano da recuperação judicial, prevalece o Juízo desta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.661 - SP (2006/0244241-1)

Diante de toda a vasta jurisprudência exposta, fácil concluir que deverá haver a suspensão da execução trabalhista. Porém, poderia ser questionado os próximos passos de tal execução, se teria competência o juiz do trabalho para prosseguir a execução, seguindo os ritos da Lei 11.101/2005, e a resposta é negativa. Para dar prosseguimento a execução, o magistrado trabalhista deverá remeter os valores devidamente liquidados para o juízo onde ocorre a Recuperação Judicial, é esse também o posicionamento do STJ, *in verbis*:

"EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.272 - RJ (2006/0077383-7)

Ademais, não se constituiu definitivamente o crédito, pois passível de decisão em 3ª instância (TST), conforme explicitado acima e somente após a decisão transitada em julgado que se constituirá o crédito definitivo: **PRIMEIRAMENTE HÁ DE SE APURAR OS VALORES**, o que ainda não ocorreu no caso em tela, e após tal fixação, deverão ser os valores, habilitados na Recuperação Judicial, dentro do planejamento judicial e quadro de credores, ao longo do processo da RJ. Senão vejamos:

244
8
2519
7

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITÓRUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

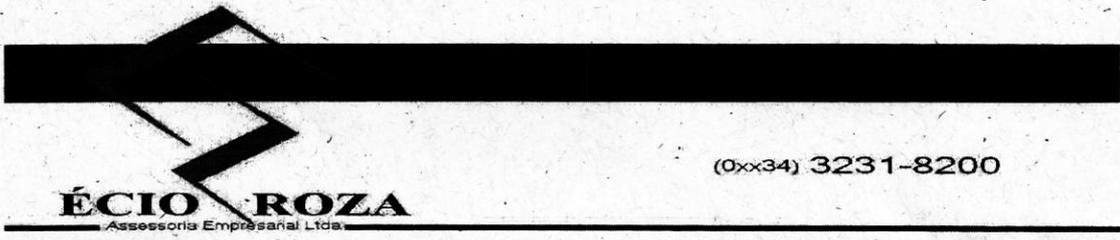
4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.173 - SP (2006/0176543-8)

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos supra mencionados, requer sejam os veículos penhorados no Auto de Penhora de fls., liberados da constrição/penhora, bem como seja expedido ao DETRAN/MG, ofício de retirada de impedimento dos mesmos, por ser imperativo de Direito!

Que se suspenda a execução, conforme previsão legal, e que após o trânsito em julgado e devidamente constituído o crédito na presente ação, seja expedida a competente certidão de habilitação de crédito a fim de que o Reclamante providencie a habilitação junto ao Administrador Judicial, conforme previsto no Provimento CGJT nº 001/2012.

2520



(0xx34) 3231-8200

2. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer digne-se V. Ex^a. de ACOLHER A PRESENTE PETIÇÃO e, por conseguinte:

a) **JULGAR INSUBSISTENTE A PENHORA REALIZADA NESTES AUTOS, HAJA VISTA A RECLAMADA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como já informado nos autos, devendo ser observado o regramento contido na Lei 11.101/2005, não podendo haver constrição sobre o patrimônio da Recuperanda;

b) **Ordenar a expedição de ofício ao Detran/MG para cancelamento dos impedimentos lançados nos registros relativos aos veículos penhorados;**

c) **Após o trânsito em julgado, e constituído eventual crédito trabalhista, determinar a expedição de Certidão de habilitação de crédito ao Reclamante o qual deverá providenciar a habilitação junto ao Administrador Judicial, nos termos do Provimento CGJT nº 001/2012.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Uberlândia/MG para Cachoeira de Itapemirim/ES, 11 de julho de 2012.

Etinon Ramos de Oliveira Júnior
OAB/MG 131.883

Magda Regina Maciel da Silva
OAB/MG 78.918

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

2521
7

MS 11:21

Oséias de Paula



Oséias de Paula dos S. Ferreira
Atendente Comercial
Matr : 8.921.120-0

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 043560 10/JAN/13 12:18

Processo nº 0134730-22.2012.8.13.0702
Recuperação Judicial

BANCO ITAÚ BBA S.A. ("ITAÚ BBA") e ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ UNIBANCO"), em conjunto, doravante dominados "**CEDENTES**", já qualificados nos presentes autos, por seu advogado que esta subscreve, e **BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 17º andar, conjunto 172, sala 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.266.256/0001-48 ("**BLACKWOOD**"), por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (documento 1) vêm, respeitosamente perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, na Recuperação Judicial da **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Outros ("DEVEDOR")** informar e requerer o quanto segue:

1. A **BLACKWOOD** adquiriu, mediante o Termo de Cessão de Direitos de Crédito, firmado entre a **BLACKWOOD e os CEDENTES (documento 2)**, a totalidade dos direitos de crédito de titularidade dos **CEDENTES** sujeitos ao processo de Recuperação Judicial do **DEVEDOR** ("Diretos de Crédito").

2. Ante o exposto, a fim de trazer a conhecimento do **DEVEDOR**, bem como ao respectivo processo de recuperação judicial, vêm os suplicantes requerer que V. Exa. se digne a determinar:

CITADELLA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2522
7

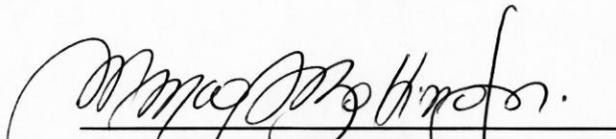
- a) a anotação da cessão dos Direitos de Crédito, para os devidos fins, incluindo a **BLACKWOOD** no quadro geral de credores, dando-se ciência dela ao **DEVEDOR**;

- b) a substituição dos **CEDENTES** pela **BLACKWOOD** como nova titular do crédito, para todos os atos e as práticas relacionados aos credores habilitados no presente processo, inclusive a exclusão dos **CEDENTES** do quadro geral de credores; e

- c) que doravante, de todos os atos praticados e a serem praticados nestes autos, deles seja intimado, pessoalmente, o advogado constituído pela **BLACKWOOD**, qual seja, Marco Aurélio Bottino Júnior, inscrito na OAB/SP sob nº 196.735, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 17º andar, conjunto 172, São Paulo, SP, CEP: 01452-001, a fim de evitar-se nulidade futura, cancelando-se as anotações relativas ao **ITAÚ BBA** e **ITAÚ UNIBANCO**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2012.



BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.
MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR
OAB/SP nº 196.735



BANCO ITAÚ BBA S.A.
REALSI ROBERTO CITADELLA
OAB/SP 47.925



ITAÚ UNIBANCO S.A.
REALSI ROBERTO CITADELLA
OAB/SP 47.925

DOC-1

2523
7**PROCURAÇÃO****OUTORGANTE:**

BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.266.256/0001-48, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 17º andar, conjunto 172, sala 2, São Paulo, SP, CEP 01452-001, nomeia e constitui seu advogado e bastante procurador,

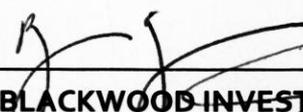
OUTORGADO:

MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.735 com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 17º andar, conjunto 172, São Paulo - SP, CEP 01452-001, ao qual confere:

PODERES:

amplos e gerais, com a cláusula "ad e extra judicia", para representar os interesses da **Outorgante** nos autos da Ação de Recuperação Judicial movida por **UNIÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros**, processo nº. 0134730-22.2012.8.13.0702, em trâmite perante a 08ª Vara Cível do Foro da Comarca de Uberlândia, Minas Gerais, para em seu nome, propor as competentes ações, seguindo-as até final decisão, usando de todos os recursos legais, praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los, pôr termo nos autos, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.



BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

p. Bruno Szwarc

p. Vicente Conte Neto

JUCESP
20 11 12



JUCESP PROTOCOLO
2.214.481/12-6

2524
7



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
SOB A DENOMINAÇÃO DE
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as Partes adiante designadas e devidamente qualificadas, a saber:

- **BLACKWOOD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.457.435/0001-49, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.224.639.543, em sessão de 16 de agosto de 2010 e última alteração de Contrato Social registrada sob nº 168.545/12-3, em sessão de 03 de maio de 2012, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **BRUNO SZWARC**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 30.906.255-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.490.177-05, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo e, por seu Diretor Vice-Presidente de Negócios, **VICENTE CONTE NETO**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 26.616.103-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.259.638-79, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, ambos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo; e
- **VICENTE CONTE NETO**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 26.616.103-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.259.638-79, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo;

têm entre si justo e contratado constituir, como de fato constituído têm, uma sociedade empresária limitada, sob a denominação de **BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.**, que se regerá pelo seguinte Contrato Social:

30^o SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE.
São Paulo, 14 DEZ 2012

Coleção Notarial do Brasil
Estado de São Paulo - FIA LIMA, 1675 - FONE: (11) 3816-7700
AUTENTICAÇÃO - Valor de R\$ 2.35
"VALIDO SOMENTE COM SELLO DE SEGURANÇA"
1072A0806293

Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

z
b



Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

2525
7

"CONTRATO SOCIAL DA BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

Denominação e Sede Social

1. A Sociedade girará sob a denominação de **BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.**, tendo sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, sala 2, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo ("Sociedade").

Filiais e Escritório de Representação

2. A Sociedade não tem filiais, agências ou escritórios de representação, podendo, entretanto, abri-los em qualquer parte do país ou no exterior, por decisão dos sócios-quotistas.

Objeto Social

3. A Sociedade tem por objeto social:
- a) Aquisição e cessão de bens móveis, imóveis e direitos; e
 - b) A participação em outras sociedades brasileiras ou estrangeiras como sócia-quotista ou acionista (*holding*).

Capital Social

4. O capital social da Sociedade, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Blackwood Consultoria Empresarial Ltda.	4.995	4.995,00
Vicente Conte Neto	5	5,00
Total	5.000	5.000,00

Página 2 de 10

20^o SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.

São Paulo, 14 DEZ 2012



Andréa Maria dos Reis
Escrivã Autorizada

3

06

2506
9

JUCESP
20 11 12

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

Duração

- 5. A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

Responsabilidade

- 6. A responsabilidade de cada sócio-quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Administração da Sociedade

7. A administração e a representação da Sociedade caberão aos seguintes administradores com designação específica, a saber: **BRUNO SZWARC**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 30.906.255-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.490.177-05, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo, com a designação de Diretor Presidente; e **VICENTE CONTE NETO**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 26.616.103-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.259.638-79, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo, com a designação de Diretor Vice-Presidente de Negócios; bem como ao seguinte administrador sem designação específica, a saber: **MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 28.170.216-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.208.468-10, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, CEP 01452-001, cidade e Estado de São Paulo, cabendo aos administradores com designação específica e ao administrador sem designação específica todos os poderes necessários para gerir os negócios sociais, observado o disposto no presente Contrato Social, podendo representar a Sociedade judicial ou extrajudicialmente, bem como praticar todos os atos de gestão do interesse da Sociedade.

- 7.1 Os administradores da Sociedade poderão ser nomeados no Contrato Social ou em ato separado, podendo ser sócios ou não. Os administradores designados em ato separado tomarão posse de seus cargos mediante transcrição e assinatura de termo de posse no livro de atas da administração da Sociedade.

39^o SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
São Paulo, 14 DEZ 2012

Coletoria Oficial LIMA, 675 - FONE: (11) 3816-7200
(00) Brasil
Emissão de documentos em atos notariais - Valor de R\$ 2,35
AUTENTICAÇÃO EFETUADA COM SELO DE SEGURANÇA*
1072AO895201

Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada

2
300

DUCESP
20 11 10

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

2527
7

- 7.2 Os administradores estão dispensados de prestar caução.
- 7.3 A Sociedade será representada: (a) por 02 (dois) Administradores com designação específica em conjunto; (b) isoladamente por 01 (um) Administrador com designação específica e/ou por 01 (um) Administrador sem designação específica em conjunto com 01 (um) Administrador com designação específica, nas estritas hipóteses previstas na Cláusula 7.4 abaixo; (c) por 01 (um) procurador, observado o disposto na Cláusula 7.5 abaixo.
- 7.4 Em consonância com o disposto na alínea "b" da Cláusula 7.3, acima, a Sociedade poderá ser representada isoladamente por 01 (um) Administrador com designação específica ou por 01 (um) Administrador sem designação específica em conjunto com 01 (um) Administrador com designação específica, nas seguintes hipóteses: (a) na assinatura de correspondência e atos de simples rotina incluindo, mas não se limitando, a celebração de acordos de confidencialidade; (b) perante qualquer autoridade, repartição, ou órgão governamental, nas esferas federal, estadual ou municipal; (c) aquisição, alienação, cessão, transferência, oneração ou disposição, a qualquer título, de bens e/ou direitos da Sociedade, cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (d) assunção de empréstimos ou financiamentos por parte da Sociedade, bem como quaisquer outras operações que resultem em criação de endividamento para a Sociedade cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (e) celebração, modificação e/ou rescisão de contratos, acordo ou negócio de qualquer natureza relacionado à Sociedade e/ou contratação de obrigações cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil) reais.
- 7.5 As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) Administradores com designação específica. Os instrumentos de mandato deverão especificar expressamente os poderes conferidos, vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a 01 (um) ano. O prazo previsto neste parágrafo e a restrição quanto ao substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos.
- 7.6 O(s) administrador (es) declara(m) que não está (ão) impedido(s), por lei especial, nem está (ão) condenado(s) ou se encontra(m) sob efeitos de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato; ou contra a economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação

Página 4 de 10

39^o SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.
São Paulo, 14 DEZ 2012
ANDRÉA MARIA LIMA, 1075 - FONE: (11) 3816-7700
Colégio Notarial do Brasil - Valor de R\$ 2,35
Estado de São Paulo - COM SELLO DE SEGURANÇA
AUTENTICAÇÃO
1072AO895210

Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

7

35

DUCEP
22 11 12

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

2528
7

- 7.7 Os administradores, procuradores ou empregados não poderão obrigar a Sociedade por meio de atos ou negócios jurídicos, de qualquer natureza, que sejam alheios ou estranhos ao objeto social da Sociedade, sendo expressamente proibidos e nulos de pleno direito, a menos que tais atos tenham sido prévia e expressamente aprovados, por escrito, por sócios representando a maioria do Capital Social.
- 7.8 A Sociedade não terá Conselho Fiscal.

Reunião dos Sócios-Quotistas

8. As deliberações dos quotistas serão tomadas em reuniões dos sócios, convocadas por qualquer dos administradores ou por quotistas representando, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Capital Social, por meio de notificação escrita contendo data, hora, local e ordem do dia, entregue a todos os sócios-quotistas ou seus representantes no Brasil, em caso de sócio-quotista estrangeiro: a) pessoalmente, mediante protocolo; ou b) por postagem de carta com aviso de recebimento; ou c) transmissão por fax, concomitante envio de carta com aviso de recebimento. Ficam dispensadas as formalidades de convocação em caso de comparecimento de todos os sócios-quotistas ou de declaração por escrito dos mesmos de estarem cientes, do local, data, hora e ordem do dia.
- 8.1 A convocação da reunião deve ser feita com, ao menos, 03 (três) dias de antecedência a contar, conforme seja o caso, da data de assinatura do protocolo, da data de recebimento da carta ou comprovante de transmissão de fax.
- 8.2 A reunião dos sócios-quotistas, em primeira convocação, instala-se com a presença de quotistas representando $\frac{3}{4}$ do Capital Social e em segunda convocação com qualquer número.
- 8.3 A reunião dos sócios será presidida e secretariada por quotistas ou mandatários de sócios escolhidos pelos sócios ou mandatários de quotistas presentes representando a maioria do Capital Social.
- 8.4 Os quotistas poderão ser representados nas reuniões dos sócios por qualquer pessoa, desde que porte instrumento de mandato com poderes específicos para exercer direito de voto em relação às quotas da Sociedade.
- 8.5 Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócio(s)-quotista(s) representantes da maioria do Capital Social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste

Página 5 de 10

SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
São Paulo, 14 DEZ 2012

Cartório Notarial
do Brasil
ESTADO DE SÃO PAULO
AUTENTICAÇÃO POR SELO DE SEGURANÇA
1072AO895211

Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada

m

300

DUEAS
2 1 10

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

2529
7

Contrato Social, exigirem expressamente maior quorum de deliberação. Cada quota corresponderá a um voto nas deliberações sociais.

- 8.6 As atas de reunião dos sócios deverão ser assinadas por todos os presentes e levadas ao registro perante a Junta Comercial competente. Os instrumentos de alteração do Contrato Social da Sociedade deverão ser assinados por sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da Sociedade e deverão ser levados ao registro perante a Junta Comercial competente.
- 8.7 A Sociedade não abrirá livro de registro de atas de reunião de sócios da Sociedade tampouco livro de presença de reunião de sócios.

Remuneração dos Sócios-Quotistas

9. Os administradores receberão a título de pró-labore uma quantia mensal que será fixada pelos sócios-quotistas.

Direito de Preferência no Aumento de Capital

10. Os sócios-quotistas terão preferência à subscrição de aumento de Capital Social da Sociedade, na proporção de sua participação societária.
- 10.1 É permitida a cessão entre sócios-quotistas dos direitos de subscrição, observada, entretanto, as regras sobre cessão de quotas que forem estabelecidas entre os sócios-quotistas.

Cessão e Transferência de Quotas

11. A transferência de quotas ou de direito de subscrição de novas a sócios ou a terceiros, não será permitida sem prévia autorização escrita de sócios representando a maioria do Capital Social, que terão, ainda, direito de preferência na aquisição pelo mesmo preço e condições oferecidas pelo possível ofertante.

Direito de Retirada

12. Caso qualquer sócio deseje se retirar da sociedade deverá notificar os demais sócios com 30 (trinta) dias de antecedência, data na qual será levantado um Balanço

Página 6 de 10

São Paulo, 14 DEZ 2012



Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

2
306

DUCEP
2011

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

2530
9

Patrimonial especial para apuração, sempre com base nos valores contábeis, de dívidas do sócio que se retira para com a sociedade ou haveres, hipótese está em que será pago em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM (publicado pela FGV) e sem incidência de juros.

13. Quando um ou mais sócios-quotistas incorrerem em justa causa, nos termos do artigo 1085 do Código Civil, os sócios-quotistas representando a maioria do Capital Social poderão excluí-los da Sociedade, em reunião convocada especialmente para esse fim.

Falecimento, Interdição ou Insolvência de Sócios-Quotistas

14. A Sociedade não se dissolverá pelo falecimento, interdição ou insolvência de qualquer sócio-quotista.

15. No caso de falecimento, interdição ou insolvência de sócio-quotista, suas respectivas quotas serão adquiridas pela Sociedade, ou pelos demais sócios-quotistas, pelo valor patrimonial avaliado a valor contábil, apurado em balancete a ser especialmente levantado pelos administradores da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao falecimento, interdição ou insolvência dos respectivos sócios-quotistas, elaborado de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, e pago a quem de direito na data da retirada do sócio-quotista em causa.

15.1 Para os efeitos deste Contrato Social: (i) a data da retirada será a data da alteração contratual que efetuar a retirada do sócio-quotista em causa; (ii) a data da morte deverá ser comprovada mediante apresentação da certidão de óbito; e (iii) a data da interdição ou insolvência será a data em que a mesma for decretada judicialmente.

Exercício Social, Balanço e Resultados

16. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data que serão levantados o Balanço Geral e as Demonstrações Financeiras previstas em lei.

16.1 Os lucros apurados ao final de cada exercício, após a dedução dos impostos devidos, poderão ser distribuídos entre os sócios-quotistas na proporção a ser determinada na reunião conjunta dos sócios, mediante crédito em conta particular de cada sócio-quotista, ou poderão permanecer na conta de lucros acumulados.

Página 7 de 10



2
35

DUCEP
2011

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

2531
7

- 16.2 Os prejuízos apurados nos Balanços Anuais serão levantados a débito da conta lucros e perdas para, nos termos da lei, serem compensados com os lucros dos exercícios futuros.
- 16.3 Poderão ser levantadas demonstrações financeiras intermediárias em períodos semestrais, trimestrais ou mensais, e será permitida a distribuição intercalar ou intermediária, proporcional ou desproporcional, total ou parcial, de lucros pela Administração e *ad referendum* da reunião de sócios-quotistas.

Liquidação e Dissolução

17. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à reunião de sócios-quotistas da Sociedade eleger o liquidante, aprovar-lhe as contas e decidir o que couber a respeito.
18. A dissolução da Sociedade poderá ser deliberada por sócios representando a maioria do capital social.
- 18.1 Não havendo acordo unânime entre os sócios sobre a sua forma, a dissolução se processará por um liquidante estranho à Sociedade, eleito por todos os sócios.
- 18.2 Os haveres da Sociedade terão seu valor apurado com base em balanço especialmente levantado para tal fim, a ser concluído nos 30 (trinta) dias subsequentes à decisão que gerou a dissolução da Sociedade, sendo que o valor apurado deverá ser atribuído aos sócios proporcionalmente à sua participação no capital social.
- 18.3 Na hipótese de serem apurados prejuízos, a dissolução somente se operará após serem liquidadas todas as obrigações da Sociedade.

Direto de Venda Conjunta (*tag-along*)

19. Caso os sócios-quotistas, representantes da maioria do Capital Social, pretendam alienar a terceiros quotas representativas da maioria do capital social da Sociedade, ficarão obrigados a incluir na alienação, nas mesmas condições de preço, pagamento e garantias, as quotas de titularidade dos demais sócios-quotistas, se esta assim desejarem. Para tanto, no caso de alienação de quotas representativas da maioria do capital social da Sociedade, estes deverão enviar notificação, ~~por escrito, aos demais sócios-quotistas da intenção de alienar suas quotas, especificando:~~ (i) número de quotas

Página 8 de 10



Andréa Maria dos Reis
Escrivente autorizada



2533
7

JUCESP
22 11 12

Instrumento Particular de Constituição da
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

Foro

22. Fica eleito o foro central da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir qualquer questão oriunda deste Contrato Social, com a renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, os sócios-quotistas firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de outubro de 2012

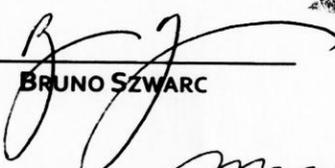
Sócios:


 BLACKWOOD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Bruno Szwarc
 Diretor Presidente


 Vicente Conte
 Diretor Vice Presidente de Negócios


 VICENTE CONTE NETO

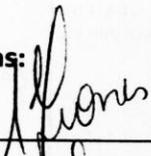
DIRETORES ELEITOS:


 BRUNO SZWARC

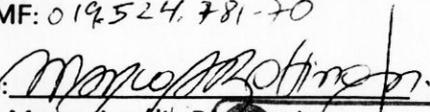

 VICENTE CONTE NETO


 MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR

Testemunhas:

1. 
 Nome: Adryana Soares de Almada
 RG: 21482532-2 SSP/SP
 CPF/MF: 26872867884

2. 
 Nome: Pedro Victor Lopes Montecora
 RG: 33.050.753-9-SSP/SP
 CPF/MF: 019524.781-70

Visto: 

Adv.: Marco Aurélio Bottino Jr.
OAB/SP nº 196.735

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
COM O NÚMERO
3522714849-4

SECRETARIA GERAL



JUCESP
22 NOV. 2012
PÁGINA 10 DE 10

SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.

São Paulo, 14 DEZ 2012

1675 - FONE: (11) 3816-7700
Valor de R\$ 2,35
COM SELO DE SEGURANÇA

1072AO895204
Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada

9230UC
01 11 03

39º Cartório
Av. Brig. Faria Lima, 1675 - CEP: 01452-001 - Fone: (11) 3816-7700
Andréia Ruzzante Gagliardi - OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de:
BRUNO SZWARC [2], VICENTE CONTE NETO [3], MARCO AURELIO...
BOTTINO JUNIOR.....
.....
em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 07 de Novembro de 2012. Em Test. da verdade

GABRIELA DA AFRICA LAPA - ESCRIVENTE I
R\$ 36,00-Valido somente com selo de Autenticidade.



39º SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA POR
ESTA SERVENTIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
São Paulo, 14 DEZ 2012
AV. BRIG. FARIA LIMA, 1675 - FONE: (11) 3816-7700
Valor de R\$ 2,35
"VÁLIDA EM TODOS OS ESTADOS DO BRASIL" - "SEGURANÇA"



Andréia Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

DOC. 2 2534
7

TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITOS

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.400, 3º a 8º, 11º e 12º andares, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.298.092/0001-30 ("ITAÚ BBA");
- **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Itáusa, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04 ("ITAÚ UNIBANCO"), (sendo ITAÚ BBA e ITAÚ UNIBANCO, em conjunto, doravante denominados simplesmente "CEDENTES"); e
- **BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, conjunto 172, sala 2, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.266.256/0001-48, neste ato devidamente representado nos termos de seu Contrato Social ("CESSIONÁRIO");

RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins do artigo 288 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e dos artigos 127, I, e 129, 9º, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos de Crédito relacionados abaixo

INSTRUMENTO: TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITOS
AUTENTICAÇÃO (SIMPLES) AD75377E-F0B1-48F6-B704-233661E9C548
IBBA_DIVERSOS_TERMO_CESSÃO_UNIÃO COMÉRCIO_BLACKWOOD_ID142028

Página 1 de 3



2535
7

são cedidos e transferidos, na presente data, em caráter irrevogável e irretroatável, pelos **CEDENTES** ao **CESSIONÁRIO**.

Devedor: União Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ/MF nº. 25.630.575/0001-19

	(I)	(II)	(III)	(IV)
	CEDENTE	OPERAÇÃO	VALOR DE FACE (na data da contratação)	VALOR DO CRÉDITO CEDIDO EM 29.10.2012
01	Itaú Unibanco S/A	Contrato de Promessa de Concessão de Empréstimo nº1140 - Carta de Adesão nº 1452286844 (carta de adesão)	R\$ 5,533,079.85	R\$ 1,088,080.88
02	Itaú Unibanco S/A	Contrato de Promessa de Concessão de Empréstimo nº1140 - Carta de Adesão nº 1453518344	R\$ 4,561,349.89	R\$ 857,382.77
03	Itaú Unibanco S/A	Contrato de Promessa de Concessão de Empréstimo nº1140 - Carta de Adesão nº 1455466344	R\$ 5,533,079.85	R\$ 804,737.86
04	Itaú Unibanco S/A	Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento nº 0278.300247-6	R\$ 400,000.00	R\$ 7,904.31
05	Banco Itaú BBA S/A	CCB nº 100110090016400	R\$ 3,000,000.00	R\$ 1,367,290.04
06	Banco Itaú BBA S/A	CCB nº 100111110030000	R\$ 2,388,912.80	R\$ 2,401,402.31
Total			R\$ 21,416,422.39	R\$ 6,526,798.17

As **CEDENTES** declaram que, no período compreendido entre 29.10.2012 e a data de assinatura do presente Termo de Cessão, não receberam das **DEVEDORAS**, qualquer valor devido no âmbito dos Direitos de Crédito.

INSTRUMENTO: TERMO-UNIÃO
AUTENTICAÇÃO (SIM-II): AD75377E-F0B1-43F6-B704-233661E9C548
IBBA _DIVERSOS _TERMO CESSÃO /UNIÃO COMERCIO _BLACKWOOD _ID142028

Página 2 de 3



26 DEZ. 2012
LIANO FORSTER - Escr. Autorizado
ENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
ou cobrado pelo ato R\$ 2,3



SP

2536
7

O presente Termo de Cessão é assinado na presente data em 4 (quatro) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 20 de dezembro de 2012.

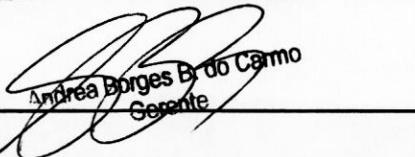
BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA.

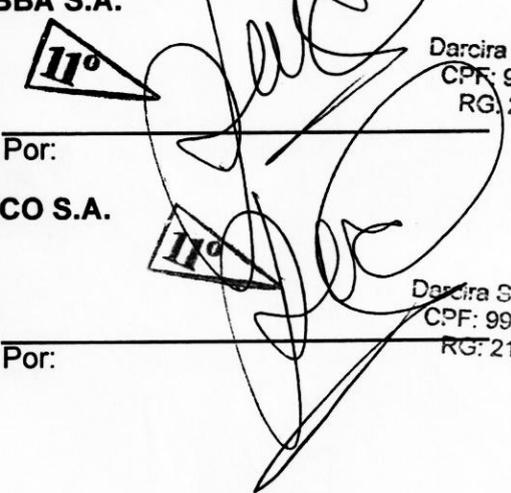
Por: 
Bruno Swarc
Diretor Presidente



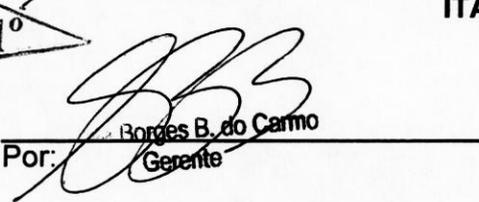
BANCO ITAÚ BBA S.A.

Por: 
Vicenia Conto
Diretor Vice Presidente de Negócios

Por: 
Andréa Borges B. do Carmo
Gerente

Por: 
Darcira S. C. Gonçalves
CPF: 997.343.628-87
RG: 21.514.153-2

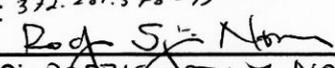


Por: 
Borges B. do Carmo
Gerente

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Por: 
Darcira S. C. Gonçalves
CPF: 997.343.628-87
RG: 21.514.153-2



Testemunhas:
1. 
Nome: **Bruna Stefanie Picchini**
CPF: 372.281.578-93
2. 
Nome: **RODRIGO SEIJI NOMURA**
CPF: 220.339.938-41



11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
 R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5083-5753
 Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por **SEMELHANÇA (15) PIRATAS** de **ANDRÉ CARLOS BORGES (1001) DO CARNEIRO (1005)** e **JAREIRA DA SILVA CARVALHO GONCALVES (2-AT05)**, a qual confere com o original depositado em cartório em São Paulo, 21 de dezembro de 2012 - 13:34:11.

Em Testemunho
MAX ANTONIO COUTO DE ALMEIDA ESCRIVENTE

Valor: R\$ 20,00

VALIDO SOMENTE COM
 SELADO AUTENTICADOR

Colégio Notarial do Brasil - São Paulo

11º TABELIÃO DE NOTAS - SÃO PAULO
 SEL. PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ - TABELIÃO
 R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5083-5753
AUTENTICAÇÃO - Autentica e reconhece a presente cópia em apreço, conforme o original do que dou fé.
 São Paulo, 26 DEZ. 2012

MARCO JULIANO FORSTER - Escrivão
 VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
 Valor cobrado pelo ato

Colégio Notarial do Brasil - São Paulo
 Autenticação
 109761248178

2537
7

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA UBERLÂNDIA - MG.

AUTOS Nº: 0134730-22.2012.8.13.0702

BANCO DO BRASIL S.A., já previamente qualificado nos autos nº 0134730-22.2012.8.13.0702, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL que lhe move **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, também já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador signatário em presença de V. Excelência, requerer a juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento atendendo à exigência do art. 526 CPC, conforme documentos anexos.

PODER JUDICIÁRIO 13/12/2012 16:45

Nestes termos, pede deferimento.
Uberlândia - MG, 17 de dezembro de 2012.


ADAILSON LIMA E SILVA
OAB/MG 54.769 - Advogado

2538
7

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Autos:

Autos número de origem: 0134730-22.2012.8.13.0702

**VIA DO NUJUR
UBERLÂNDIA**

O BANCO DO BRASIL S.A, já qualificado nos Autos: 0134730-22.2012.8.13.0702 da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de UNIÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, também já qualificada, vem perante V.Exa., por intermédio de seu advogado, infra-assinado, requerer

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE TUTELA ATIVA

Pelos fatos e fundamentos, a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

I) TUTELA ANTECIPADA - RATIFICAÇÃO

A RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA para o fim de determinar a RESERVA DE VALORES, com depósito em CONTA JUDICIAL, com levantamento a ser determinado por V.Exa., do importe necessário ao pagamento dos créditos do Autor, caso ocorra algum RATEIO OU QUALQUER FORMA DE PAGAMENTO, antes do julgamento dos pedidos constantes, nesta demanda, tudo conforme o art. 16 da Lei 11.101/05.



2539
7

Diante do exposto, com fundamento no art. 2º da Lei 11.101/05 c/c art. 6º, art. 26, art. 189 do DL 200/67, art. 238 e art. 242 da Lei 6.404/76, art. 173, § 5º da CF/88 e art. 10 da Lei 8429/92, requer:

PRELIMINARMENTE

I) TUTELA ANTECIPADA - RATIFICAÇÃO

A RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

CONCEDIDA para o fim de determinar a RESERVA DE VALORES, com depósito em CONTA JUDICIAL, com levantamento a ser determinado por V.Exa., do importe necessário ao pagamento dos créditos do Autor, caso ocorra algum RATEIO OU QUALQUER FORMA DE PAGAMENTO, antes do julgamento dos pedidos constantes, nesta demanda, tudo conforme o art. 16 da Lei 11.101/05.

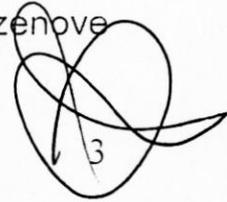
II) PRELIMINARMENTE

AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS

O Autor requer os benefícios do art. 365, Inciso IV do CPC para declarar autênticas as peças de processo judicial juntadas nestes Autos.

NO MÉRITO

a) O provimento do recurso da em atenção do princípio do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal determinar ao juiz de primeiro grau de jurisdição, que aplique ao caso constante dos Autos o art. 15 da Lei 11.101/05 e promova o julgamento das habilitação de crédito e impugnação ao crédito publicado na relação de credores e os julgue procedentes para declarar os créditos do Agravante como habilitados, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios e correção monetária, conforme pactuado e na mesma periodicidade, no valor de R\$ 19.361.182,33 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 6.679.667,14 (seis milhões, seiscentos setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), no crédito com garantia real e R\$ 12.681.515,19 (doze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e quinze reais e dezenove


3

2540
7

II) PRELIMINARMENTE
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS

O Autor requer os benefícios do art. 365, Inciso IV do CPC para declarar autênticas as peças de processo judicial juntadas nestes Autos.

1. O Agravante não se conforma com a R. Decisão que concedeu a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM PROMOVER O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO DE CREDORES E CONCEDEU PERDÃO DE DÍVIDAS em plano alternativo apresentado no dia da Assembléia de Credores.

2. Os requisitos do art. 524 do CPC foram cumpridos como se nota, pois:

a) A exposição do fato e do Direito e as razões do pedido de reforma, via de petição, estão anexos;

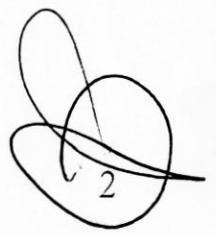
b) O nome do advogado do Agravado é:
Júlio Kahan MANDEL, Rua General Jardim,
808, 5º andar. Higienópolis, São Paulo (SP). CEP 01223.010

b1) O nome do Administrador Judicial é:
Edivaldo Duarte de Freitas, Av. Cesário
Alvim, 818, sala 701-707, 7º andar. Centro. Uberlândia (MG). CEP.
38.400.098

c) As peças obrigatórias que instruem as razões do recurso estão acostadas;

d) A comprovação da comunicação ao juízo de primeiro grau de jurisdição está juntada aos autos.

3. Isto posto, processado o quanto baste o recurso seja ele guindado à Instância Superior, onde acatadas as razões anexas, haverá que lhe ser dado provimento.



centavos), no crédito quirografário, conseqüentemente, alterando-se o quadro geral de credores, nas classes acima mencionadas.

7

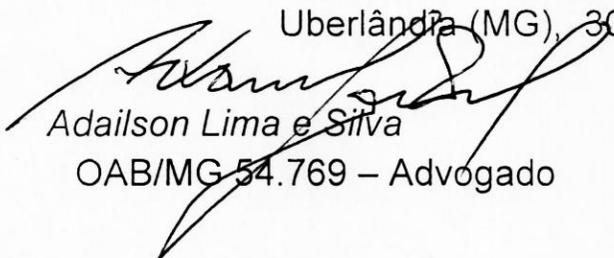
b) A não aplicação do PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado na própria ASSEMBLEIA DE CREDORES, ao credor Banco do Brasil S.A., que dele discorda, por OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, visto que , concede o PERDÃO DE CAPITAL E DE ENCARGOS FINANCEIROS que não encontram respaldo na legislação aplicável à espécie, como POR EXEMPLO: o art. 2º da Lei 11.101/05 c/c art .6º, art. 26, art. 189 do DL 200/67, art. 238 e art. 242 da Lei 6.404/76, art. 173, § 5º da CF/88 e art. 10 da Lei 8429/92, importando ofensa ao princípio da legalidade, que está sujeito ao controle do Poder Judiciário, apesar de aprovado pela Assembléia de Credores.

c) A procedência do pedido para declarar a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito devido ao Agravante de todos os credores que homologaram a assembleia de credores, bem assim do Administrador Judicial e determinar a retificação do quadro geral de credores, na forma acima exposta, com relação aos crédito do Banco do Brasil S.A. provisionando-se capital para seu pagamento na forma da lei.;

d) A Intimação do Administrador Judicial, de todos os credores, do Ministério Público a manifestar, nestes autos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, pede Deferimento.

Uberlândia (MG), 30 de novembro de 2012


Adailson Lima e Silva
OAB/MG 54.769 – Advogado

Mariana Graciano Borges Boel
OAB/MG 36.631 -
Estagiária

**RAZÕES DO AGRAVANTE
COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL ATIVA
COM FUNDAMENTO NO ART. 558 do CPC**

AGRAVANTE: O Banco do Brasil S.A.

AGRAVADO: UNIÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECURSO DE AGRAVO:

COMARCA DE ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (MG).

AUTOS NÚMERO DE ORIGEM: AUTOS Nº 0134730-22.2012.8.13.0702

TIPO DE DEMANDA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

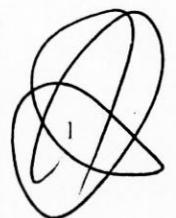
Emérito Relator,

Ínclita Câmara Cível.

Pelo Agravante;

RESUMO DOS FATOS

A Agravada requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 01.03.2012, sendo que a medida judicial veio a ser deferida em 09.11.2012. O Agravante, em 18.04.2012, dentro do prazo fixado em lei requereu junto ao Administrador Judicial, conforme , o disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, a habilitação de seus créditos e a divergência com relação a seu crédito declarado na relação de credores pelo Administrador judicial. Tudo conforme a prova, anexa.



2543
7

O Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO TOMOU NENHUMA DAS PROVIDÊNCIAS que a Lei 11.101, nos art. 12 e art. 22 lhe determinava. Terminando que "as habilitações de crédito e as divergências, em relação ao crédito do Agravante NUNCA FORAM JULGADAS.

Ocorre que a Assembléia de credores, aprovou e homologou o crédito do Agravante com a diferença no valor de R\$ 7.640.174,44. O Agravante comunicou o fato, por escrito, várias vezes, ao Juízo e ao Administrador Judicial, conforme se nota da documentação, anexa, inclusive, no momento da Assembléia de credores (conforme ata) e nunca teve seus requerimentos julgados ou decididos (confira-se)

PRELIMINARMENTE
CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL ATIVA
COM FUNDAMENTO NO ART. 558 do CPC

O Agravante requer a concessão de tutela recursal ativa, com fundamento no art. 558 do CPC, para o fim de determinar a RESERVA DE VALORES, com depósito em CONTA JUDICIAL, com levantamento a ser determinado por V.Exa., do importe necessário ao pagamento da TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DO AGRAVANTE, conforme suas habilitações de créditos, caso ocorra algum RATEIO OU QUALQUER FORMA DE PAGAMENTO, antes do julgamento dos pedidos constantes, nesta demanda, tudo conforme o art. 16 da Lei 11.101/05.

CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL ATIVA
COM FUNDAMENTO NO ART. 558 do CPC

O Agravante requer a concessão de tutela recursal ativa para requerer a aplicação do art. 365, § 5º do CPC e declarar autêntica a cópia das páginas dos autos principais e habilitação de crédito e impugnação ao crédito constante na relação de credores, juntada a este recurso

2. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS
E DA DIVERGÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO NA RELAÇÃO DE
CREDORES

A Agravada requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 01.03.2012, sendo que a medida judicial veio a ser deferida em 09.11.2012.



O Agravante habilitou seus créditos e a sua divergência em relação a seu crédito declarado na relação de credores, em 18.04.2012, dentro do prazo fixado em lei junto ao Administrador Judicial, conforme , o disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, prova, anexa.

O Agravante é credor das importâncias, relativas às obrigações abaixo mencionadas, conforme a respectiva classe, como se vê a seguir:

Na classe dos créditos preferenciais o Banco possui:

a) O contrato de abertura de crédito fixo, designado pelo número 420.200.371, com vencimento EM 15.02.2014 e saldo devedor em 01.03.12, no valor de R\$ 3.077.252,56.

b) Cédula de crédito comercial, designada pelo número, 420.200.688, vincenda em 15.09.2014, no valor de R\$ 3.602.414,58.

INSTRUMENTO DE CRÉDITO	NÚMERO	SALDO EM 01/03/2012
BB-GIRO FLEX EMPRESA	420.200.371	R\$ 3.077.252,56
Cédula de crédito comercial	420200688	R\$ 3.602.414,58

Na classe dos créditos quirografários existem as obrigações designadas pelos contratos, abaixo indicados:

a) Contrato de antecipação de crédito de fornecedores, designado pelo número 420.200.565, vencido em 21.09.2011, com saldo devedor em 01.03.2012, no valor de R\$ 2.137.556,51;

b) Nota de crédito comercial, número 420.200.749, vincenda em 25.02.2013, com saldo devedor em 01.03.2012, no valor de R\$ 5.007.056,54;

c) Contrato de abertura de crédito fixo, designado pelo número 420.200.637, vencido em 10.07.2012, com saldo devedor em 01.03.2012, no valor de R\$ 5.531.491,71;

d) Convênio BB Vendor, designado pelo número 420.200.070, vencimento em 21.08.2012, com saldo devedor em 01.03.2012, no valor de R\$ 5.410.43.

INSTRUMENTO DE CRÉDITO	NÚMERO	SALDO EM 01/03/2012
Convênio Antec. Fornec.	420.200.565	R\$ 2.137.556,51

2545

Nota Crédito Comercial	420.200.749	R\$ 5.007.056,54
Convênio BB Vendor	420.200.070	R\$ 5.410,43
Contrato Abertra Cred Fixo	420.200.637	R\$ 5.531.491,71

3. A ATUAÇÃO EQUIVOCADA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As habilitações e as divergências protocolizadas ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, tem como propósito RETIFICAR A RELAÇÃO DE CREDORES que foi publicada, com equívocos, e portanto, são RECEBIDAS COMO IMPUGNAÇÕES E PROCESSADAS NA FORMA DO art. 13 ao art. 15 da Lei 11.101/05, como determina o art. 10 § 5º da mesma lei.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL, com base nos documentos apresentados pelo credor, deveria dar vista ao Agravado por 5 (cinco) dias, e depois aos demais credores e ao Ministério Público, na forma do art. 11 e art. 12 "caput" da Lei 11.101/05.

Feito isso o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL deveria EMITIR PARECER sobre a procedência ou não dos pedidos acompanhados de LAUDO TÉCNICO ponderados a contabilidade do devedor e os documentos do credor, conforme se nota da leitura do art. 6º § 2º c/c art. 12 da Lei 11.101/05..

O Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO TOMOU NENHUMA DAS PROVIDÊNCIAS que a Lei 11.101, nos art. 12 e art. 22 lhe determinava.

TRATAM-SE DE NORMAS LEGAIS DE EFEITO COGENTE, que NÃO PODE SER ALTERADA PELA VONTADE DAS PARTES E MUITO MENOS PELA VONTADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A atuação procedimental equivocada do Administrador Judicial importa em quebra dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com previsão no art. 5º, Inciso XXXV da CF/88 e merece ser adequada ao Estado Democrático de Direito pelo julgamento deste recurso.



2546
7

4. AS CONSEQUENCIAS DA ATUAÇÃO EQUIVOCADA
DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Como consequência da atuação equivocada do Administrador Judicial, O QUADRO GERAL DE CREDORES, deveria ser obra e arte do Sr. Administrador Judicial, conforme art. 18 e art. 22 da Lei 11.101/05, E FOI ELABORADO SEM A DECISÃO DAS HABILITAÇÕES E DA DIVERGÊNCIA, APONTADA PELO AGRAVANTE, conforme determina o próprio art. 18 da Lei 11.101/05.

Perceba-se que O QUADRO GERAL DE CREDORES DEVERIA SER PUBLICADO, por edital em até 5 dias, contados do julgamentos das habilitações e divergências e juntado aos autos, e NUNCA FOI PUBLICADO.

A despeito de instado a consertar seu equívoco, com a RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, medida simples que poderia ser tomada pela dicção do art. 19 da Lei 11.101/05, o administrador não agiu. Quedou-se inerte e deixou fluir a Assembléia de Credores, com flagrante prejuízo ao Agravante.

A lista de credores equivocada foi parar na ASSEMBLEIA DE CREDORES (que estava sob a presidência do Administrador Judicial). O Administrador Judicial, sabia da existência de habilitação de crédito e divergência de crédito do credor Banco do Brasil S.A em relação aos créditos que seriam levados até a mencionada Assembléia de Credores.

Apesar dos PROTESTOS DO BANCO DO BRASIL S.A., antes da realização da ASSEMBLEIA (que constaram em ata), mesmo assim o SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL deixou que o seu crédito fosse julgado de maneira equivocada.

A ASSEMBLEIA DE CREDORES homologou o crédito do Agravante com a ausência de análise das impugnações do Banco e provocou uma diferença de R\$ 7.640.174,44, (sete milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em prejuízo do Agravante.



2547
3

Sendo R\$ 3.279.667,14 (três milhões duzentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), no crédito com garantia real e R\$ 4.360.507,30 no crédito quirografário, logo o total geral do crédito do Banco do Brasil S.A é R\$ 19.361.182,33 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos).

A ASSEMBELIA DE CREDORES poderá ser invalidada, conforme art. 39, § 3º, respondendo, solidariamente, TODOS OS CREDORES QUE HOMOLOGARAM O CRÉDITO do AGRAVANTE juntamente com o ADMINISTRADOR JUDICIAL pelo prejuízo que causaram ao credor Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 7.640.174,44 (sete milhões seiscentos e quarenta mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em INACEITÁVEL QUEBRA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, conforme art. 5º, Inciso LIV da Constituição Federal de 1988.

E não é tudo. Foi submetido PLANO ALTERNATIVO (que não era de conhecimento de nenhum dos credores) à ASSEMBELIA GERAL DE CREDORES que o aprovou, sem qualquer análise, dando "perdão da dívida do Agravado", sem qualquer fundamento em lei.

O Agravante tem seu regime jurídico disciplinado pelo Decreto-lei 200/67,. sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas da União, à Secretaria Federal de Controle Interno, conforme Emenda Constitucional 19/1998, ao Ministro da Fazenda, consoante art. 6º e art. 26 e art. 189 do Decreto-lei 200/67.

Pelo que se percebe que a sociedade de economia mista está sujeita ao princípio da legalidade.

O Agravante não pode concordar com o pagamento das obrigações devidas pelo Agravado com "perdão de dívida", pois que seus representantes legais respondem, civil e criminalmente, pelos desvios da legalidade estrita, na forma do art. 238 da Lei 6.404/76, isto porque não existe Lei Federal exclusiva, com o propósito de autorizar o credor Banco do Brasil S.A., a conceder PERDÃO DE DÍVIDA E DE ENCARGOS FINANCEIROS, À DEVEDORA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, credor discorda do PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5. CONFISSÃO DO AGRAVADO

O agravado é confesso em relação ao credito integral do agravante ao juntar a relação de credores de fls 243 à 280, bem assim o Aministrador

6

2548
1

Judicial reconhece o crédito integral do agravante na missiva de fls 1377 à 1379, logo não há razão para que o pedido do agravante não seja provido.

6. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A decisão da ASSEMBLEIA DE CREDORES aprovando PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, E DIMINUINDO O CRÉDITO DO AGRAVANTE, em mais de R\$ 7.640.174,44, (sete milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) não poderá prevalecer, pois é contrária a prova estampada nos autos, bem assim ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ao Direito Positivo vigente no Brasil, portanto ESTÁ SUJEITA AO CONTROLE DE SUA LEGALIDADE E SUBMISSÃO À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE.

Resulta que não poderá prevalecer o plano de recuperação da Agravada que CONCEDE PERDÃO DE DÍVIDA DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, mantida com 51% DO CAPITAL DO GOVERNO FEDERAL e sujeita ao CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, sem nenhum fundamento legal, portanto contrária ao Direito Positivo vigente, como demonstrado alhures.

Demais disso, exclui da dívida da Agravada, sujeita à recuperação judicial a cifra expressiva de R\$ 7.640.174,44, (sete milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifestada no julgamento do Resp. 1.314.209-SP, ocorrido em 01.06.12 e que teve como Relatora a Ministra Nancy Andriighi, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. Recuperação judicial. Aprovação de plano pela Assembléia de credores. Ingerência judicial. Impossibilidade. CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. (original sem grifo).

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, REQUISITOS QUE ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL” (original sem grifo).



2549
7

Diante do exposto, com fundamento no art. 2º da Lei 11.101/05 c/c art. 6º, art. 26, art. 189 do DL 200/67, art. 238 e art. 242 da Lei 6.404/76, art. 173, § 5º da CF/88 e art. 10 da Lei 8429/92, requer:

PRELIMINARMENTE

I) TUTELA ANTECIPADA - RATIFICAÇÃO

A RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA para o fim de determinar a RESERVA DE VALORES, com depósito em CONTA JUDICIAL, com levantamento a ser determinado por V.Exa., do importe necessário ao pagamento dos créditos do Autor, caso ocorra algum RATEIO OU QUALQUER FORMA DE PAGAMENTO, antes do julgamento dos pedidos constantes, nesta demanda, tudo conforme o art. 16 da Lei 11.101/05.

**II) PRELIMINARMENTE
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS**

O Autor requer os benefícios do art. 365, Inciso IV do CPC para declarar autênticas as peças de processo judicial juntadas nestes Autos.

NO MÉRITO

a) O provimento do recurso em atenção do princípio do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, para determinar ao juiz de primeiro grau de jurisdição, que aplique ao caso constante dos Autos o art. 15 da Lei 11.101/05 e promova o julgamento das habilitação de crédito e impugnação ao crédito publicado na relação de credores e os julgue procedentes para declarar os créditos do Agravante como habilitados, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios e correção monetária, conforme pactuado e na mesma periodicidade, no valor de R\$ 19.361.182,33 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 6.679.667,14 (seis milhões, seiscentos setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), no crédito com garantia real e R\$ 12.681.515,19 (doze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e quinze reais e dezenove centavos), no crédito quirografário, consequentemente, alterando-se o quadro geral de credores, nas classes acima mencionadas.

b) A não aplicação do PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado na própria ASSEMBLEIA DE CREDORES, ao credor Banco do Brasil S.A., que dele discorda, por OFENSA AO PRINCÍPIO DA



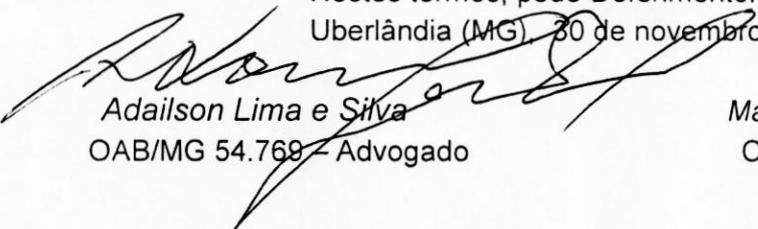
2550
7

LEGALIDADE, visto que , concede o PERDÃO DE CAPITAL E DE ENCARGOS FINANCEIROS que não encontram respaldo na legislação aplicável à espécie, como POR EXEMPLO: o art. 2º da Lei 11.101/05 c/c art .6º, art. 26, art. 189 do DL 200/67, art. 238 e art. 242 da Lei 6.404/76, art. 173, § 5º da CF/88 e art. 10 da Lei 8429/92, importando ofensa ao princípio da legalidade, que está sujeito ao controle do Poder Judiciário, apesar de aprovado pela Assembléia de Credores.

c) A procedência do pedido para declarar a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito devido ao Agravante de todos os credores que homologaram a assembléia de credores, bem assim do Administrador Judicial e determinar a retificação do quadro geral de credores, na forma acima exposta, com relação aos crédito do Banco do Brasil S.A provisionando-se capital para seu pagamento na forma da lei.;

d) A Intimação do Administrador Judicial, de todos os credores, do Ministério Público a manifestar, nestes autos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, pede Deferimento.
Uberlândia (MG), 30 de novembro de 2012


Adailson Lima e Silva
OAB/MG 54.768 - Advogado

Mariana Graciano Borges Boel
OAB/MG 36.631 - Estagiária

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ NUMERO DA GUIA : 0702.12.01084337-9	
Nome do Contribuinte / Parte Banco do Brasil S/A		CPF, CNPJ ou Tipo e N.º do Documento de Identidade 00.000.000/0098-14	
Comarca / Tribunal UBERLÂNDIA		Código Comarca / Tribunal 702	
Número do Processo 0702.12.013473-0 0134730-22.2012.8.13.0702		Natureza da Causa ou Recurso Agraço	
Valor da Causa (em R\$) 0,00		Tipo Instrumente	

2553
7

Discriminação dos valores a recolher

Custas de 2ª Instância - TJMG.....R\$139,75
Receitas Ocasionalis / Outras.....R\$23,24

VALOR TOTAL.....R\$162,99

Informações Complementares

- ATENÇÃO:**
- Não pagar após o vencimento - 28/12/2012;
 - Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
 - O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento.

Data de Emissão	Data de Validade
13/12/2012	28/12/2012

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª Via

13/12/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:09:38
840012654 0391

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

0019444801300070212041084337921415561000016299
NOSSO NUMERO 70212010843379
CONVENIO 00444803
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO 1615/00109000
AGENCIA/COD. CEDENTE 28/12/2012
DATA DE VENCIMENTO 13/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO 162,99
VALOR COBRADO 162,99

=====

NR. AUTENTICACAO E.97C.853.71F.758.6A9
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

2552
7

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20308892 - 4C TERMINAL CENTRAL
UBERLANDIA - MG
CNPJ.....: 3402831614553 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TJMG UTILIDADE RAJA GABAGLIA
CNPJ/CFF.....: 00000000000000
Insc. Est.....: 013473021120702

Movimento..: 14/12/2012 Hora.....: 18:18:46
Caixa.....: 43113458 Matrícula...: 88264866
Lancamento.: 035 Atendimento: 00030
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	18,40+
Valor do Porte(R\$)...	15,40	
Cep Destino: 30380-900 (MG)		
Peso real (KG).....	0,918	
OBJETO.....	S1443835309BR	
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM CHEQUE(R\$): 18,40
VALOR RECEBIDO(R\$)=: 18,40

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações:08007250100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6.3.05

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

SPI.UDI-MG 13 INST 016509 14/DEZ/12 17:51

Processo nº 0134730-22.2012.8.13.0702

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, por seus
advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente, perante V. Exa., nos
autos do seu Pedido de Recuperação Judicial, expor e requerer o seguinte:

Em 01 de março de 2012 a Recuperanda impetrou seu
pedido de recuperação judicial, sendo deferido em 09 de março subsequente o
processamento da recuperação judicial.

A Recuperanda apresentou tempestivamente seu plano
de recuperação judicial, sendo publicados os editais previstos pela Lei
11.101/05, e, sendo convocada assembleia geral de credores, o plano de
recuperação apresentado pela empresa foi aprovado pelos credores e
homologado por este MM. Juízo.



Ora, é certo que o artigo 49 da LRF dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que ainda não vencidos, se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Com a impetração do pedido de recuperação judicial, surgiu a consequente impossibilidade legal de pagar credores sujeitos a este procedimento, sendo a maior parte deles representados por títulos de crédito.

Infelizmente, **estas cártulas foram e vem sendo protestadas pelos respectivos credores**, gerando anotações diversas, as quais vem prejudicando sobremaneira as atividades da empresa, seja para adquirir crédito junto a instituições financeiras visando fomentar suas atividades, seja para comprar mercadorias de fornecedores.

Vale destacar que os títulos levados a protesto pelos credores representam créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que foram constituídos em data anterior ao ajuizamento do benefício legal. Nesse sentido, dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Tais protestos provocam, sem sombra de dúvida, transtornos à União, pois a recuperanda tem como principais fornecedores empresas multinacionais, que se encontram impedidas por políticas internas de vender a uma empresa que possua negativação de crédito.



Ou ainda fornecedores, instituições financeiras e demais parceiros, que, ao se depararem com a certidão de protestos positiva, se negam a fornecer crédito ou vender a prazo, engessando a atividade da empresa.

Ora, é certo que não se configura no momento, por parte da União, a impontualidade de tais pagamentos, o que legitimaria tais protestos, pois a empresa se encontra impedida de quitar créditos sujeitos a este procedimento por outro meio que não seja a implantação do seu plano de recuperação.

Como dito alhures, o plano de recuperação judicial da Recuperanda restou aprovado pelos credores de modo que os créditos sujeitos ao benefício legal restaram novados, consoante dispõe o artigo 59 da LFR:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Outrossim, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores prevê expressamente que a sua aprovação enseja a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos:

“Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.



Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.”

Portanto, visando viabilizar a plena retomada das atividades da empresa, e nos termos do plano de recuperação acolhido pela maioria votante dos credores em AGC, requer se digne este D. Juízo de determinar a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos relativos aos títulos cujos créditos respectivos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, os quais se encontram relacionados no “Anexo I” – Pesquisa junto a SERASA que retrata a relação de protestos - vez que se operou a novação por conta da aprovação do plano, aliado ao fato de haver cláusula expressa nesse sentido.

Outrossim, insta anotar que a Recuperanda pretende apenas e tão somente ver suspenso os efeitos publicísticos dos protestos de títulos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e respectivas anotações, ou seja, aqueles cujo crédito foi constituído em data anterior a 1º de março de 2012.

Ressalte-se que esta medida é totalmente admissível, haja vista que a Recuperanda não poderá pagar tais valores (títulos) senão nos termos e moldes do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em AGC, razão pela qual se mostra incoerente manter tais apontamentos, uma vez que prejudicam o soerguimento da empresa.



2557
7

Evidente que os apontamentos existentes criam significativo obstáculo para a retomada da normalidade das atividades da Recuperanda, de tal sorte que somente com a supressão destas informações esta poderá retomar a regularidade de suas atividades, sobretudo considerando que a publicidade destes confronta-se com os princípios norteadores da recuperação judicial elencados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, em especial no que diz respeito à preservação da empresa, sua função social e estímulo da atividade econômica, cabendo a este D. Juízo determinar que estas instituições adotem as medidas necessárias para tanto.

Nesse sentido, cabe acrescentar que o pleito em apreço encontra respaldo na jurisprudência correlata, como orienta o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO – ADMISSIBILIDADE – DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS – RECURSO PROVIDO.” (TJ/SP – Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais - Agravo de Instrumento n°. 631.436-4/0, Rel. Des. Elliot Akel, julgado em 09.06.2009 – v.u.)

Vale lembrar que a medida pleiteada não prejudica a ninguém, pois permanecem nos cadastros creditícios e cartórios que a empresa União está em recuperação judicial. E para os credores isso nada prejudica, pois ou receberão seus créditos conforme os termos o Plano, ou a falência será decretada, sendo inócuo existir ou não o protesto do título para fins de recebimento ou garantia do direito. E como já dito, a assembléia aprovou o plano com a cláusula em questão.



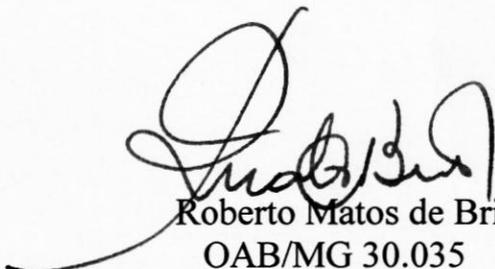
Além disso, a empresa necessita de uma ordem dirigida aos mesmos cartórios, para que não protestem mais títulos sujeitos ao procedimento, ou seja, títulos emitidos até 01/03/2012.

Esta medida se faz necessária não somente para que V. Exa. não precise dar novas ordens de suspensão de protestos a cada vez que um título novo é protestado, mas especialmente para evitar custos desnecessários, uma vez que cada novo protesto desnecessário gera a cobrança de custas cartorárias, que normalmente são arcadas pelo devedor.

Diante do exposto, de rigor se faz a expedição de ofício aos cartórios de protestos constantes no 'Anexo I', com o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos havidos em nome da Recuperanda, bem como se abstenham de proceder novos protestos de títulos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do plano aprovado e homologado.

Termos em que, pede deferimento.

Uberlândia, 14 de dezembro de 2012.

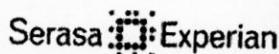

Roberto Matos de Brito
OAB/MG 30.035

Julio Kahan Mandel
OAB/MG 136.217

2559
7

ANEXO I

PESQUISA JUNTO AO SERASA



Concentre

7

RSP6 - CONFIDENCIAL PARA: 43009378 REGINA CELIA

14/12/2012 13:27:43

DOCUMENTO CONSULTADO: CNPJ 25.630.575/0001-19

CONFIRMEI

RAZAO SOCIAL UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 DATA DO CNPJ OU FUNDACAO 02/08/1966
 SITUACAO DO CNPJ EM 09/12/2012.: ATIVA
 NOME FANTASIA UNIAO ATACADO
 UF / MUNICIPIO MG / UBERLANDIA

? CONHEÇA O SETORFIT (DESEMPENHO E RISCO) DOS SETORES DE ATIVIDADE CLIQUE AQUI

CONCENTRE DETALHE

QTDE	ANOTACAO	PERIODO	OCORRENCIA MAIS RECENTE	LOCAL
2	RECUPERACAO JUDICIAL	MAR12-ABR12	UBERLANDIA	ULA
7	PENDENCIA:REFIN	JAN12-JUN12 R\$	93.541,20 HSBC	ULA
395	PROTESTO	MAR12-NOV12 R\$	35.376,00 UBERLANDIA	ULA
43	PENDENCIA:PEFIN	MAR12-OUT12 R\$	58,57 CIA DE ENER	
0	PARTICIPACAO EM FALENCIA	NADA CONSTA		
0	CHEQUE SEM FUNDOS	NADA CONSTA		
0	ACAO JUDICIAL	NADA CONSTA		
0	DIVIDA VENCIDA	NADA CONSTA		

EXISTEM MAIS DE 04 VARIACCES DE GRAFIAS PARA O DOCUMENTO CONSULTADO.

- UNI O COM IMP EXP LTDA
- UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- UNIAO COM IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
- UNIAO COMERCIAL IMP EXPORTACAO
- OUTRAS

RECUPERACAO JUDICIAL

DATA	TIPO	ORIGEM	CIDADE	UF
*26/04/2012	RECUPERAC JUDIC CONC	VARA 08	UBERLANDIA	MG
*01/03/2012	RECUPERAC JUDIC REQ	VARA 08	UBERLANDIA	MG

PENDENCIA:REFIN

DATA	MODALIDADE AVAL	VALOR	CONTRATO	ORIGEM	LOCAL
*23/06/2012	FINANCIAMENT N R\$	93.541,20	0200000000531136	HSBC	ULA
*20/06/2012	FINANCIAMENT N R\$	45.908,87	0200000000531128	HSBC	ULA
*16/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	1.521.139,42	025630575000119	BRDESCO	
*07/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	210.737,82	001023610 201662	SAFRA	
*07/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	1.116.805,61	001023644 201662	SAFRA	
*07/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	1.116.805,61	001023652 201662	SAFRA	
*27/01/2012	EMPRESTIMO N R\$	724.800,00	CG0384011/2	FIBRA	

PROTESTO

DATA	VALOR	CARTORIO	CIDADE	UF
*30/11/2012	R\$ 35.376,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/09/2012	R\$ 6.250,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/09/2012	R\$ 3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*05/09/2012	R\$ 47.328,60	1	UBERLANDIA	MG
*21/08/2012	R\$ 58.124,80	1	UBERLANDIA	MG
*21/08/2012	R\$ 17.880,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 501.515,09	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 262.921,05	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 240.594,45	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 85.566,78	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 51.027,50	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 29.908,31	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 24.847,32	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 20.172,11	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 9.396,04	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 8.384,38	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 6.255,46	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 5.229,02	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 3.206,50	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.966,87	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.878,87	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.543,16	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.275,66	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.085,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 920,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 846,08	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 846,08	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 700,53	1	UBERLANDIA	MG
*05/07/2012	R\$ 3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*05/07/2012	R\$ 1.328,40	1	UBERLANDIA	MG
*02/07/2012	R\$ 1.321,26	1	UBERLANDIA	MG

2561

7

*29/06/2012	R\$	85.566,78	1	UBERLANDIA	MG
*21/06/2012	R\$	25.631,20	1	UBERLANDIA	MG
*20/06/2012	R\$	23.346,69	3	SAO PAULO	SP
*18/06/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
*13/06/2012	R\$	10.674,45	1	UBERLANDIA	MG
*11/06/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*08/06/2012	R\$	11.611,20	1	UBERLANDIA	MG
*01/06/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*31/05/2012	R\$	11.611,20	1	UBERLANDIA	MG
*31/05/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
*30/05/2012	R\$	13.232,74	8	SAO PAULO	SP
*30/05/2012	R\$	16.056,30	1	UBERLANDIA	MG
*30/05/2012	R\$	1.321,26	1	UBERLANDIA	MG
*29/05/2012	R\$	10.674,45	1	UBERLANDIA	MG
*29/05/2012	R\$	7.906,80	1	UBERLANDIA	MG
*29/05/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
*28/05/2012	R\$	2.293,76	1	UBERLANDIA	MG
*28/05/2012	R\$	1.926,76	1	UBERLANDIA	MG
*25/05/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*24/05/2012	R\$	84.557,61	9	SAO PAULO	SP
*24/05/2012	R\$	53.676,91	9	SAO PAULO	SP
*24/05/2012	R\$	11.611,20	1	UBERLANDIA	MG
*24/05/2012	R\$	2.804,40	1	UBERLANDIA	MG
*23/05/2012	R\$	38.724,18	1	UBERLANDIA	MG
*22/05/2012	R\$	51.317,00	1	UBERLANDIA	MG
*21/05/2012	R\$	36.479,30	1	UBERLANDIA	MG
*21/05/2012	R\$	35.497,17	1	UBERLANDIA	MG
*21/05/2012	R\$	33.673,19	1	UBERLANDIA	MG
*21/05/2012	R\$	10.677,65	1	UBERLANDIA	MG
*18/05/2012	R\$	12.988,01	1	SAO PAULO	SP
*18/05/2012	R\$	14.274,92	1	SAO PAULO	SP
*18/05/2012	R\$	41.683,84	8	SAO PAULO	SP
*18/05/2012	R\$	26.510,41	8	SAO PAULO	SP
*18/05/2012	R\$	10.772,84	1	UBERLANDIA	MG
*18/05/2012	R\$	4.197,93	1	UBERLANDIA	MG
*18/05/2012	R\$	46.886,23	1	UBERLANDIA	MG
*17/05/2012	R\$	60.475,45	3	SAO PAULO	SP
*17/05/2012	R\$	13.461,71	1	UBERLANDIA	MG
*17/05/2012	R\$	10.682,32	1	UBERLANDIA	MG
*17/05/2012	R\$	2.804,40	1	UBERLANDIA	MG
*16/05/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	8.142,66	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	42.334,09	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	46.886,22	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	38.663,56	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	33.673,19	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	39.334,24	1	UBERLANDIA	MG
*14/05/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	80.199,60	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	48.806,18	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	46.550,78	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	40.889,19	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	39.334,23	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	29.964,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	24.629,74	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	10.236,60	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	8.905,20	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	5.742,60	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	3.653,73	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	2.804,40	1	UBERLANDIA	MG
*11/05/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*07/05/2012	R\$	1.321,67	1	UBERLANDIA	MG
*07/05/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	28.618,84	5	SAO PAULO	SP
*04/05/2012	R\$	23.828,70	5	SAO PAULO	SP
*04/05/2012	R\$	23.262,09	5	SAO PAULO	SP
*04/05/2012	R\$	12.586,68	5	SAO PAULO	SP
*04/05/2012	R\$	11.170,00	5	SAO PAULO	SP
*04/05/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	8.905,20	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	3.653,73	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	2.579,76	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	68.381,46	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	25.767,34	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	12.800,30	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	5.745,50	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	4.386,30	1	UBERLANDIA	MG
*04/05/2012	R\$	689,93	1	UBERLANDIA	MG
*03/05/2012	R\$	23.376,87	1	UBERLANDIA	MG
*03/05/2012	R\$	18.771,26	1	UBERLANDIA	MG
*03/05/2012	R\$	6.132,75	1	UBERLANDIA	MG
*03/05/2012	R\$	6.089,69	1	UBERLANDIA	MG

2562
7

*02/05/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
*02/05/2012	R\$	86.035,14	1	LUZIANIA	GO
*02/05/2012	R\$	41.563,53	1	LUZIANIA	GO
*30/04/2012	R\$	32.867,10	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	32.100,10	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	15.280,65	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	10.070,00	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	85.330,00	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	21.124,44	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	2.127,56	7	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	1.743,61	6	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	68.007,99	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	62.168,61	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	35.660,03	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	22.365,90	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	19.596,33	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	70.957,38	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	8.142,66	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	240.075,29	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	75.000,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	73.291,66	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	25.785,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	23.572,20	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	7.906,80	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	2.387,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	828,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	242,50	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	6.250,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	1.328,40	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	340,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	120,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	40,00	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	65.712,01	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	13.124,34	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	13.050,72	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	11.548,48	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	8.905,20	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	8.811,40	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	3.653,73	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	3.442,03	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	334,00	1	UBERLANDIA	MG
*25/04/2012	R\$	32.802,44	10	SAO PAULO	SP
*25/04/2012	R\$	32.797,45	10	SAO PAULO	SP
*25/04/2012	R\$	6.140,51	9	SAO PAULO	SP
*25/04/2012	R\$	540,00	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	12.800,00	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	7.071,50	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	460,60	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	39.728,78	1	LUZIANIA	GO
*23/04/2012	R\$	98.621,28	1	CORUMBAIBA	GO
*23/04/2012	R\$	45.807,28	1	CORUMBAIBA	GO
*23/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	37.337,88	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	21.124,44	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	19.883,92	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	15.553,08	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	7.977,15	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	7.167,90	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	4.037,52	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	3.991,68	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	1.915,37	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	1.518,10	1	UBERLANDIA	MG
*20/04/2012	R\$	7.504,54	8	SAO PAULO	SP
*20/04/2012	R\$	21.229,61	7	SAO PAULO	SP
*20/04/2012	R\$	37.500,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	75.000,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	13.204,80	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	10.772,84	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	10.709,80	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	8.192,79	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	6.648,26	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	4.386,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	3.361,47	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	389,93	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	40.157,50	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	27.888,90	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	70.255,31	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	28.607,75	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	17.591,10	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	13.368,14	1	SAO PAULO	SP

2563
7

*18/04/2012	R\$	42.471,23	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	18.718,55	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	9.024,05	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	8.047,15	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	3.053,25	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	975,65	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	828,00	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	13.638,24	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	38.425,88	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	38.414,36	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	38.414,36	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	30.250,88	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	27.122,00	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	25.767,33	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
*17/04/2012	R\$	814,20	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	40.825,19	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	23.585,49	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	21.764,58	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	13.152,65	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	8.209,90	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	1.060,21	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	629,88	1	UBERLANDIA	MG
*16/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	95.518,40	1	CORUMBAIBA	GO
*13/04/2012	R\$	68.599,71	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	42.379,80	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	22.582,41	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	5.742,60	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	4.197,93	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	3.442,03	1	UBERLANDIA	MG
*13/04/2012	R\$	13.121,08	1	UBERLANDIA	MG
*11/04/2012	R\$	828,00	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	109.833,50	1	CORUMBAIBA	GO
*10/04/2012	R\$	9.727,20	1	CORUMBAIBA	GO
*10/04/2012	R\$	35.745,82	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	25.776,74	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	17.824,50	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	10.240,23	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	64.029,32	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	3.092,69	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG

Conheça o Indicador de Inadimplência das empresas deste setor.
Consulte a tabela de preços vigente deste produto

CLIQUE AQUI

*10/04/2012	R\$	814,20	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	480,00	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	33.647,00	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	7.071,50	1	UBERLANDIA	MG
*10/04/2012	R\$	460,60	1	UBERLANDIA	MG
*09/04/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/04/2012	R\$	23.788,42	1	UBERLANDIA	MG
*09/04/2012	R\$	629,88	1	UBERLANDIA	MG
*09/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	185.420,18	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	68.474,04	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	62.043,13	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	46.823,20	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	3.650,09	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	1.338,78	1	UBERLANDIA	MG
*05/04/2012	R\$	648,74	1	UBERLANDIA	MG
*04/04/2012	R\$	4.388,40	1	UBERLANDIA	MG
*04/04/2012	R\$	449,92	1	UBERLANDIA	MG
*04/04/2012	R\$	20.464,91	1	UBERLANDIA	MG
*03/04/2012	R\$	37.303,64	1	UBERLANDIA	MG
*03/04/2012	R\$	26.429,89	1	UBERLANDIA	MG
*03/04/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
*03/04/2012	R\$	307,40	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	47.717,62	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	33.647,00	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	25.767,33	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	12.673,00	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	8.401,52	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	3.092,69	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	1.830,88	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	1.282,36	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	1.125,00	1	UBERLANDIA	MG
*02/04/2012	R\$	814,20	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	23.585,49	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	19.883,50	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	16.674,53	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	14.512,05	1	UBERLANDIA	MG

2564
7

*30/03/2012	R\$	13.443,40	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	629,88	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	127.476,37	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	80.960,28	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	55.410,50	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	46.409,90	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	27.906,05	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	18.148,00	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	36.300,00	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	26.756,20	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	20.464,91	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	6.250,00	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	1.328,40	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	88,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	80.343,54	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	28.522,79	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	374,08	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	30.534,46	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	13.843,83	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	8.401,52	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	3.947,27	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	3.337,74	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	3.075,29	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	5.726,50	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	1.830,88	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	749,92	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	8.047,15	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	975,65	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	92.710,09	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	68.686,19	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	36.671,76	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	13.638,24	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	7.071,50	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	460,60	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	459,06	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	246,95	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	45.900,00	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	15.674,66	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	14.020,03	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	8.078,40	1	UBERLANDIA	MG
*21/03/2012	R\$	22.716,68	1	UBERLANDIA	MG
*21/03/2012	R\$	14.983,34	1	UBERLANDIA	MG
*20/03/2012	R\$	108.866,33	1	UBERLANDIA	MG
*20/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	226.730,22	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	150.638,01	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	144.264,20	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	130.869,54	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	104.337,60	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	88.806,14	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	81.296,61	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	68.541,14	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	47.746,94	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	34.041,36	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	29.503,90	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	19.599,74	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	17.359,77	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	16.621,32	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	12.202,39	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	11.056,60	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	10.621,41	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	9.580,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	2.693,58	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	84.980,54	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	13.535,34	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	13.443,40	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	8.269,68	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	823,33	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	22.870,80	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	14.020,03	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	13.506,00	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	12.578,19	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	7.899,90	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	11.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	108.866,33	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	91.895,16	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	70.790,37	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	67.268,16	1	UBERLANDIA	MG

2565
7

*14/03/2012	R\$	60.678,68	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	49.749,03	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	22.352,81	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	16.971,17	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	1.338,78	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	55.196,29	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	41.598,17	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	41.598,16	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	7.210,22	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	5.883,62	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	5.859,42	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	86.421,87	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	44.815,00	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	13.642,01	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	12.843,39	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	8.932,59	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	769,20	1	UBERLANDIA	MG
*12/03/2012	R\$	41.332,98	1	UBERLANDIA	MG
*12/03/2012	R\$	13.224,96	1	UBERLANDIA	MG
*09/03/2012	R\$	21.979,40	1	UBERLANDIA	MG

PENDENCIA: PEFIN

DATA	MODALIDADE AVAL	VALOR	CONTRATO	LOCAL
*26/10/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CIA DE ENER	58,57	0002012462462599	
*12/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CONDOR	15.259,45	0187664-01	
*12/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	7.968,00	109762	
*12/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	24.057,00	109761	
*10/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CONDOR	9.992,17	0187338-01	
*09/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	18.832,50	108931	
*09/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	40.095,00	108930	
*09/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	12.919,50	108929	
*03/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	16.938,00	000442381-1	
*03/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	10.696,38	000442380-1	
*03/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	14.401,46	000442377-1	
*03/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	16.923,82	000442376-1	
*03/04/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	87.387,30	000027770-2	
*31/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	90.979,20	108235	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	11.664,00	107332	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	4.276,80	107331	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	825,60	107330	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	11.542,50	107329	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	20.047,50	107328	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	13.935,60	000427600-1	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	16.923,82	000442371-1	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	16.923,82	000442370-1	
*27/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	87.387,30	000027769-2	
*21/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: WHITE MARTI	627,50	901036520CB001	
*20/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	7.609,06	000427598-1	
*20/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	91.548,60	000026891-2	
*20/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	16.945,62	000427597-1	
*20/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: BOMBRI S/A	16.568,65	000427599-1	
*20/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CONDOR	8.442,17	0184715-01	
*18/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: IMPERIO DAS TINT	196,80	22263-N/01	ULA
*15/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	26.730,00	105836	
*15/03/2012	DUPLICATA N R\$ ORIGEM: CEMIL	6.504,30	105835	

2566
7

*15/03/2012	DUPLICATA	N R\$	4.665,60	105837
	ORIGEM: CEMIL			
*13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	348,60	902405706CB001
	ORIGEM: WHITE MARTI			
*13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	2.112,26	000442379-1
	ORIGEM: BOMBRIIL S/A			
*13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000427594-1
	ORIGEM: BOMBRIIL S/A			
*13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	91.548,60	000026890-2
	ORIGEM: BOMBRIIL S/A			
*13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000427596-1
	ORIGEM: BOMBRIIL S/A			
*13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	13.550,40	000427595-1
	ORIGEM: BOMBRIIL S/A			
*12/03/2012	DUPLICATA	N R\$	101,00	000021271
	ORIGEM: IPABRAC			
*10/03/2012	DUPLICATA	N R\$	10.368,66	0000000028792-1
	ORIGEM: UNILEVER			
*10/03/2012	DUPLICATA	N R\$	10.368,66	000028792-1
	ORIGEM: UNILEVER			
*05/03/2012	DUPLICATA	N R\$	433,50	000021098
	ORIGEM: IPABRAC			

"AS INFORMACOES ACIMA, DE USO EXCLUSIVO DO DESTINATARIO, SAO PROTEGIDAS POR SIGILO CONTRATUAL. SUA UTILIZACAO POR OUTRA PESSOA, OU PARA FINALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA, CARACTERIZA ILICITO CIVIL, TORNANDO A PROVA IMPRESTAVEL PARA O PROCESSO".

FINAL - DISPONIVEL P/OUTRA CONSULTA

Conheça o Indicador de Inadimplência das empresas deste setor. [CLIQUE AQUI](#)
 Consulte a tabela de preços vigente deste produto

Consulte o [CREDIT RATING SERASA](#) e obtenha completa análise dos três últimos balanços, informações cadastrais e hábitos de pagamento (positivos e negativos).



ANEXO II

2567
7

**PRECEDENTES
A RESPEITO DA MATÉRIA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

2568
7

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Proveram o agravo de instrumento. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70046758827	COMARCA DE SAPIRANGA
CALCADOS ELCEMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AGRAVANTE
A JUSTICA	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2012.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

2569
7

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

CALÇADOS ELCEMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do processo de recuperação judicial, no seguintes termos:

“1. Reputo inviável neste processo o deferimento do pedido de sustação dos efeitos dos protestos levados a efeito contra a requerente, mormente porque, em que pese, em tese, relacionados os credores da autora (sujeitos ao regime de recuperação), não há como se pressupor a aprovação do plano de recuperação pela assembléia de credores – no caso, a verossimilhança de que isso aconteça-, ou posterior implemento de condições objetivas para aprovação pelo juízo (imposição do plano), afastando a decisão da assembléia.

Ademais, de se referir que a cautela genérica pretendida (suspensão dos efeitos de todos os protestos) mostra-se descabida, haja vista a existência de dívidas não sujeitas ao regime de recuperação judicial.

Em face do exposto, indefiro o pedido no ponto.”

A empresa agravante destaca o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial, motivo pelo qual o processamento foi deferido, em sede de apelo.



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

2570
7

Defende a suspensão dos protestos lavrados em desfavor da recorrente, até a data do deferimento do respectivo pedido, tendo em vista que todos os credores foram relacionados.

Menciona que atualmente se encontra impossibilitada de realizar qualquer negócio bancário, devido aos inúmeros protestos existentes.

Sustenta ausência de qualquer prejuízo aos credores que poderão restabelecer os efeitos do protesto, em caso de eventual rejeição do plano.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para o fim de ordenar a suspensão dos efeitos do protesto, até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, dos credores sujeitos à massa, assim como a abstenção de futuras indicações.

Concedi o efeito suspensivo.

Sobreveio parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Após o deferimento do pedido de recuperação judicial, nomeado o administrador judicial e determinada a suspensão de todas as ações e execuções, assim como as demais providências cabíveis, o magistrado da 3ª Vara Cível de Sapiranga indeferiu o pleito de suspensão dos efeitos dos protestos.

Ocorre que já tive oportunidade de decidir a respeito de circunstância semelhante, no sentido de que mantida a decisão recorrida, o



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

2575
7

processo de recuperação judicial perde a finalidade de viabilizar uma oportunidade de restauração das atividades normais da empresa.

Em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz, ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

2572

7

suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (destacou-se)

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

2573
7

Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Logo, prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa a ordem de suspensão deve abranger também os efeitos dos protestos efetivados e evitar o encaminhamento de futuros, na forma requerida pelo agravante.

O princípio básico norteador do da Lei de Recuperação Judicial é justamente o da preservação da empresa, tendo em vista, sobretudo, a sua relevante função social.

Tal escopo legal encontra-se insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Destarte, com tais considerações, estou provendo o agravo de instrumento para determinar a sustação dos efeitos dos protestos, lavrados em desfavor da agravante, até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, assim como a abstenção de futuras indicações pelos credores.

É o voto.

LC

DES. NEY WIEDEMANN NETO

Acompanho o relator, levando em consideração as particularidades do caso concreto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70046758827
2011/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70046758827, Comarca de Sapiranga: "PROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

2574

7

Julgador(a) de 1º Grau: JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Conclusão

Em 14 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu _____ Gisele Pozzani, escrevente chefe, subscrevo.

DESPACHO

Processo nº: 0111886-83.2009.8.26.0100
 Classe – Assunto: Recuperação Judicial
 Requerente: Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

Trata-se de requerimento de sociedade em recuperação judicial, com plano já homologado, para exclusão de apontamentos negativos relativos a protestos e anotações junto ao SERASA.

Sobre a pretensão manifestaram-se o administrador judicial, credores e o Ministério Público.

O parecer do administrador judicial foi dado no sentido do acolhimento do pedido, ao passo que o Ministério Público sustenta que a pretensão não poderia atingir coobrigados e que não seria o caso de cancelamento de protestos, pois os credores poderão ter reconstituídos seus direitos e garantia originalmente contratados.

Um dos credores ouvido ressalva que só após o prazo de dois anos o pedido poderia ser apreciado, se cumpridas as obrigações ajustadas.

Sopesadas todas as manifestações, tenho como certo que é possível o deferimento parcial da pretensão, em relação não ao cancelamento (que parece ter sido a pretensão das devedoras), mas somente quanto à

2575
7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2576
7

suspensão provisória dos efeitos dos protestos relativos a débitos anteriores à recuperação judicial.

Desnecessário dizer que esta suspensão provisória não pode atingir as garantias prestadas aos referidos créditos, existindo expressa ressalva, a tal respeito, no artigo 59 da Lei Especial.

Em face do exposto, defiro, em parte, o requerimento para o fim de autorizar a suspensão provisória dos efeitos dos protestos, com ofício aos Cartórios, relativamente a débitos anteriores ao requerimento de recuperação judicial, ainda que vencidos posteriormente.

A própria devedora interessada poderá apresentar minuta para tal finalidade, com expressa referência de que não poderão ser suspensos efeitos dos protestos relativos a garantidores das obrigações.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

DATA

Em ____ de ____ de ____ recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____ Escrevente, subscr.

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUIZO DE DIREITO 1ª VARA DA COMARCA DE COTIA - SP

Cartório do 1º Ofício Judicial

Av. Prof. Manoel José Pedroso, 1806, Portão, Cotia, SP, CEP 06700-000

Tel.: (0xx11) 4703-2725

2577

7

PROCESSO nº 1192/08
152.01.2008.006432-2/0

Cotia, 17 de Junho de 2010.

Ilustríssimo Senhor:

Atendendo ao que consta dos autos nº **1192/08**, ação **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerida por **MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A E OUTROS**, inscrita no CNPJ/MF nº 56.994.486/0001-85, em curso perante este Juízo e Cartório respectivo, solicito de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias no sentido de que sejam suspensos a publicidade dos protestos dos títulos sujeitos a recuperação judicial supra, até o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como que a empresa supra continua em recuperação judicial.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada consideração.


PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA
Juiz de Direito

Ao
Ilmo. Sr.
Oficial do Cartório de Protesto
da Comarca de Cotia, Estado de S.Paulo
Rua Santo Antonio, 327- 1º e 2º andares
Vila Santo Antonio-Granja Viana- Km 24 Rap. Tavares
COTIA/SP- CEP: 06708-370

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA COMARCA DE COTIA - SP

Cartório do 1º Ofício Judicial

Av. Prof. Manoel José Pedroso, 1806, Portão, Cotia, SP, CEP 06700-000

Tel.: (0xx11) 4703-2725

2578

9

PROCESSO nº 1192/08
152.01.2008.006432-2/0

Cotia, 17 de Junho de 2010.

Ilustríssimo Senhor:

Atendendo ao que consta dos autos nº **1192/08**, ação **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerida por **MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A E OUTROS**, inscrita no CNPJ/MF nº 56.994.486/0001-85, em curso perante este Juízo e Cartório respectivo, solicito de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias no sentido de que sejam suspensos a publicidade dos protestos dos títulos sujeitos a recuperação judicial supra, até o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como que a empresa supra continua em recuperação judicial.

elevada consideração.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de


PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA
Juiz de Direito

AO
ILMO. SENHOR DIRETOR DO
SERASA - NÚCLEO DE CAPTAÇÃO SÃO PAULO
RUA ANTONIO CARLOS, 434, CERQUEIRA CESAR
SÃO PAULO - CEP: 01309-010

Título a Protestar

Portador

ITAU UNIBANCO SA

CPF/CNPJ/Sacado/Endereco/Cep/Cidade/UF/Praça de pagamento

CNPJ: 25.630.575/0001-19

UNIAO-COM IMPORT E EXP LTDA

ROD NEUZA REZENDE KM 3

CEP: 38.402-360 UBERLANDIA-MG

UBERLANDIA-MG

CPF/CNPJ/Sacador/Endereco

CNPJ: 13.590.409/0001-57

PANASONIC DIST BR

VIA ANHANGUERA SN

CEP: 05.275-000 SAO PAULO-SP

Cedente

PANASONIC DIST BR

Número do Título

0000601901

* Espécie

DMI

Aceite

NÃO

Endosso

MANDATO

Data da remessa ao Cartório

23/04/2012

Reservado ao Tabelionato de Protestos

Número do protocolo do Cartório Data de protocolo no Cartório

28.485

24/04/2012

Data da Emissão

24/02/2012

Vencimento

13/04/2012

Nosso Número

112-83450178-8

Valor do título

70.957,38

Descontos / Abatimentos

0,00

Juros / Acréscimos

0,00

Valor à Protestar

70.957,38

Ao Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas.

Por ordem do Sacador/Credor, Solicitamos protestar o título acima caracterizado, de acordo com a lei nº 5474, de 18/07/1968 (alterada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/01/1969) e Lei nº 9492, de 10/07/1997.

Por falta de: ACEITE/PAGAMENTO

BANCO ITAÚ
Uberlândia - MG



16

TABELIONATO DE PROTESTOS

R. Machado de Assis, 372 - Centro
Comarca de Uberlândia - MG

8-877

881722

Tabelião - Wilno Roberto de Sousa Silveira

EM 27/04/2012 **FOI**

Lavrado o protesto do título referente
ao protocolo número: 28485 no
Livro 1603 Folha 210

"Qualquer emenda ou rasura, será considerado como tentativa de fraude."

... rrador

BANCO ITAÚ SA

CPF/CNPJ/Sacado/Endereco/Cep/Cidade/UF/Praça de pagamento

CNPJ: 25.630.575/0001-19
UNIAO-COM IMPORT E EXP LTDA
ROD NEUZA REZENDE KM 3
CEP: 38.402-360 UBERLANDIA-MG
UBERLANDIA-MG

CPF/CNPJ/Sacador/Endereco

CNPJ: 13.590.409/0001-57
PAN/SONIC DIST BR
VIA ANHANGUERA SN
CEP: 05.275-000 SAO PAULO-SP

Cedente

PANASONIC DIST BR

Número do Título

0000531701

* Espécie

DMI

Aceite

NÃO

Endosso

MANDATO

Data da remessa ao Cartório

23/03/2012

Ao Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas.

Por ordem do Sacador/Credor, Solicitamos protestar o titulo acima caracterizado, de acordo com a lei n° 5474, de 18/07/1968 (alterada pelo Decreto-Lei n° 436, de 27/01/1969) e Lei n° 9492, de 10/07/1997.

Por falta de: ACEITE/PAGAMENTO

BANCO ITAÚ

Uberlândia - MG

Título a Protestar

Reservado ao Tabelionato de Protestos

Número do protocolo do Cartório

21.557

Data de protocolo no Cartório

26/03/2012

Data da Emissão

27/01/2012

Vencimento

19/03/2012

Nosso Número

112-78896025-3

Valor do titulo

55.410,50

Descontos / Abatimentos

0,00

Juros / Acréscimos

0,00

Valor à Protestar

55.410,50



TABELIONATO DE PROTESTOS

R. Machado de Assis, 372 - Centro
Comarca de Uberlândia - MG

Tabelião - Wilno Roberto de Sousa Silveira

EM 29/03/2012 **FOI**

Lavrado o protesto do título referente
ao protocolo número: 21557 no
Livro 1597 Folha 010

"Qualquer emenda ou rasura, será considerado como tentativa de fraude."



2579

1

CONCLUSÃO

Aos ___/___/ 2013, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-
MG. _____ A Escrivã.

Autos: 0702.12.013473-0

Vistos etc.

1. Primeiramente, considerando a anuência da empresa recuperanda (fls.2393/2394) e estando o pleito em consonância com o instituto da substituição processual, **DEFIRO o pedido de fls. 2285/2287, determinando que a serventia proceda as anotações necessárias no sistema;**

2. Intime-se o Procurador da empresa recuperanda para, em cinco dias, manifestar-se acerca dos pedidos/informações/manifestações juntadas, respectivamente, às fls. 2405/2409, 2410/2411, 24012/2413, 2414/2419, 2420/2421, 2459, 2479, 2509 (nesta a empresa recuperanda deverá providenciar o encaminhamento das informações solicitadas, comprovando, posteriormente, nestes autos), 2521/2522. **Na mesma ocasião, a recuperanda deverá informar a este Juízo o andamento de todos os recursos aviados em desfavor da decisão proferida às fls. 2225/2228, a fim de que este Juízo verifique o transito em julgado da aludida decisum;**

3. Havendo a manifestação da recuperanda, intime-se o Administrador Judicial para, também em 05 dias, manifestar-se acerca das peças referidas no item anterior;

4. Conforme se verifica às **fls.2537** houve interposição de agravo de instrumento junto ao Eg. TJMG.

Após apreciar as razões do agravo não vislumbro motivos para retratação, pelo que, **mantenho a decisão de fls.2389/2390**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Transcorridos os prazo delineados nos itens "3" e "4", desta decisão, intime-se o Procurador do Banco do Brasil, Dr. Adailson Lima e Silva para, em 48 horas, informar o andamento do Agravo interposto às fls. 2537;

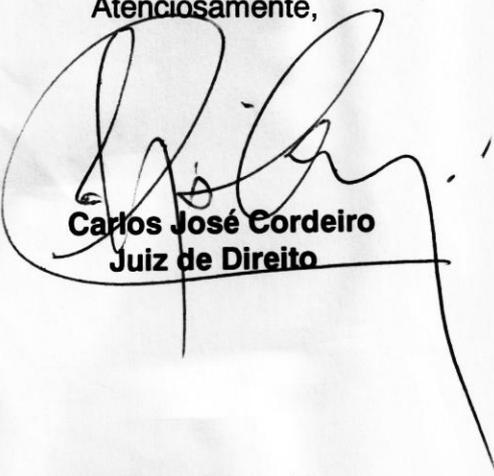
Uberlândia, 14 de fevereiro de 2013

Ofício: _____/2013
Assunto: Determinação(Faz)
Processo Nº: 0702.12.013473-0
Partes: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Prezado(a) Sr.(a),

Conforme decisão judicial exarada nos autos em epígrafe, REQUISITO a Vossa Senhoria que se abstenha de incluir protesto de qualquer título **relacionado na lista que instrui o presente (cópia anexa)**, ou, se algum dele já tiver se efetivado, que proceda o imediato levantamento.

Atenciosamente,


Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

Ilmo
Tabelião do Cartório de Protesto
Rua Machado de Assis, nº 372, Centro
Uberlândia-MG

Recebi em 19/02/2013

OAS/MG 24548-E

AVISO AO DESTINATÁRIO

Gentileza informar na resposta o nome das partes e o número do processo.
Bem como o endereço eletrônico de V.Sa., havendo.



2502

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – MG

Fórum Abelardo Penna, Praça Prof Jacy de Assis, s/nº, Centro - Uberlândia/MG - CEP 38400-121

Fone: (34) 3228 8328 – fax (34) 3228-8363

Site Tribunal Justiça: www.tjmg.gov.br / E-mail 8ª Vara Cível em Uberlândia: ula8civel@tjmg.gov.br

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2013

Ofício

49

/2013

Assunto:

Determinação(Faz)

Processo Nº:

0702.12.013473-0

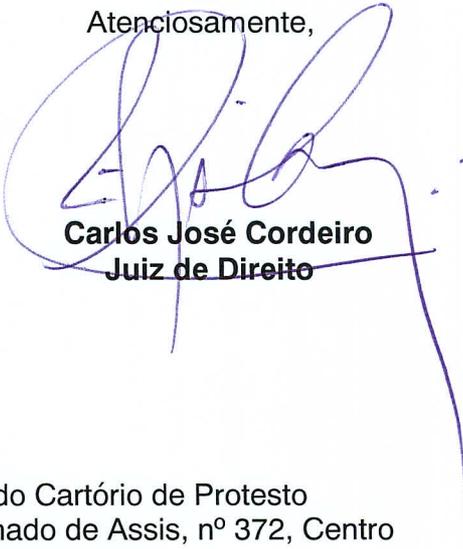
Partes:

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Prezado(a) Sr.(a),

Conforme decisão judicial exarada nos autos em epígrafe, REQUISITO a Vossa Senhoria que se abstenha de incluir protesto de qualquer título **relacionado na lista que instrui o presente (cópia anexa)**, ou, se algum dele já tiver se efetivado, que proceda o imediato levantamento.

Atenciosamente,


Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

Ilmo

Tabelião do Cartório de Protesto

Rua Machado de Assis, nº 372, Centro

Uberlândia-MG

RECEBI em 25/02/2013
OP3/MG 29549E

AVISO AO DESTINATÁRIO

Gentileza informar na resposta o nome das partes e o número do processo. Bem como o endereço eletrônico de V.Sa., havendo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2583

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – MG

Fórum Abelardo Penna, Praça Prof Jacy de Assis, s/nº, Centro - Uberlândia/MG - CEP 38400-121

Fone: (34) 3228 8328 – fax (34) 3228-8363

Site Tribunal Justiça: www.tjmg.gov.br / E-mail 8ª Vara Cível em Uberlândia: ula8civel@tjmg.gov.br

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2013

Ofício: 50/2013
Assunto: Determinação(Faz)
Processo Nº: 0702.12.013473-0
Partes: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Prezado(a) Sr.(a),

Conforme decisão judicial exarada nos autos em epígrafe, REQUISITO a Vossa Senhoria que se abstenha de incluir protesto de qualquer título **relacionado na lista que instrui o presente (cópia anexa)**, ou, se algum dele já tiver se efetivado, que proceda o imediato levantamento.

Atenciosamente,

Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

Ilmo
Tabelião do Cartório de Protesto
CORUMBAÍBA-GO

Recebido em 21/02/2013
03/m6 24548-E

AVISO AO DESTINATÁRIO

Gentileza informar na resposta o nome das partes e o número do processo.
Bem como o endereço eletrônico de V.Sa., havendo.

2584

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – MG

Fórum Abelardo Penna, Praça Prof Jacy de Assis, s/nº, Centro - Uberlândia/MG - CEP 38400-121

Fone: (34) 3228 8328 – fax (34) 3228-8363

Site Tribunal Justiça: www.tjmg.gov.br / E-mail 8ª Vara Cível em Uberlândia: ula8civel@tjmg.gov.br

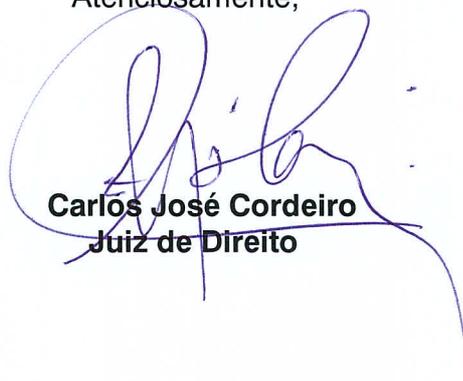
Uberlândia, 14 de fevereiro de 2013

Ofício: 51 /2013
Assunto: Determinação(Faz)
Processo Nº: 0702.12.013473-0
Partes: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Prezado(a) Sr.(a),

Conforme decisão judicial exarada nos autos em epígrafe, REQUISITO a Vossa Senhoria que se abstenha de incluir protesto de qualquer título **relacionado na lista que instrui o presente (cópia anexa)**, ou, se algum dele já tiver se efetivado, que proceda o imediato levantamento.

Atenciosamente,



Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

Ilmo
Tabelião do Cartório de Protesto
LUZIÂNIA-GO

Recebido em 25/02/2013
OPB/m6 24.548E

AVISO AO DESTINATÁRIO

Gentileza informar na resposta o nome das partes e o número do processo.
Bem como o endereço eletrônico de V.Sa., havendo.

2585


CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que intimei o(s) interessado(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), através de publicação feita no órgão Oficial “MINAS GERAIS” no Diário do Judiciário Eletrônico, Foro do Interior, do seguinte expediente:

00735 - 0134730.22.2012.8.13.0702

Autor: União Comércio Importação e Exportação Ltda e outros => Publicado despacho FLS.2579/2580. Prazo de 0010 dia(s). DEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 2285/2287. EM VIRTUDE DO AGRAVO APRESENTADO ÀS FLS. 2537, A DECISÃO DE FLS. 2389/2390 FOI MANTIDA. VISTA ESPECÍFICA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DIVERSOS PEDIDOS/INFORMAÇÕES/MANIFESTAÇÕES, DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS ÀS FLS. 2579. DEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 2553/2558, REFERENTE À SUSPENSÃO DOS PROTESTOS APONTADOS. DECISÃO NA INTEGRA ÀS FLS. 2579/2580. RETIRAR OFÍCIO. Adv - Julio Kahan Mandel, Paulo Cezar Simoes Calheiros, Emerson Luis Rossi da Silva, Roberto Matos de Brito, Realsi Roberto Citadella, Ruy Ribeiro, Adailson Lima e Silva, Silvia Nogueira Guimaraes Bianchi, Jose Luiz Buch, Noemia Maria de Lacerda Schutz, Adriana Mara Gontijo, Ronaldo Correa Martins, Flavio Jose Calais, João Joaquim Martinelli, Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Eder Rodrigo Franco da Silveira, Vagner A. Zamicheli Froz, Hamilton Fernando Mor Francisco, Sergio Roberto Fontoura Juchem, Magali Ribeiro, Luciana Balieiro, Otavio Bento de Faria, Roberto Scoriza, Cleucio Rodrigues Pereira, Patricia Cristina Faria Pereira, Paulo Sergio de Oliveira Reis, Hader Armando Jose, Paulo Tadeu de Oliveira Dorta, Wilson dos Santos Filho, Noêmia Maria de Lacerda Schutz, Andre Marcos Campedelli, Felipe Zorzan Alves, Vinicius Teixeira Pinheiro, Alberto Cordeiro, Rodrigo Afonso Machado, Wilney de Almeida Prado, Antoniella Pacheco Bertolucci, Rodrigo Garcia da Costa, Maria Laura Rodolfo Cajuela, Gustavo Amancio Marra, Bruno Miarelli Duarte, Mauro Cristiano Morais, Alexandre Ghazi, Fernando Trizonini, Sandra Khafif Dayan, Jose Edson Natario Alfaix, Carlos Jose Caixeta, Edson Jose Caalbor Alves, Andre dos Reis Goncalves, Rogério Levorin Neto, Alberto Denis Aoki, Omar Mohamad Saleh, Karen Aoki Ito, Carlos Roberto de Almeida Leal, Willy Falcomer Filho, Roniberto Geraldo Nascentes Pereira, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Ronaldo Rayes, Fernando Jose Garcia, Luiz Eduardo Massara Guimaraes, Cristina Menna Barreto Pires, Ivan Mercedo de Andrade Moreira, William Batista Nesio, Arnaldo Denardi, Sadi Bonatto, Manoel Augusto Simoes, Alexandre Einsfeld, Cristhiane Gualberto Farah, Marcio Y. Hiratsuka, Renata Campos Y Campos, Jalmir Leao Santos, Fernando Jose Bonatto, Leonardo Ferreira Frizon, Elington Camillo de Souza, Renato Perim, Gina Carla Gomes Costa de Souza, Alberto Goldchmit, João Paulo Morello, Fernanda Regina Machado Leorati, Nivia de Assis Palhano Alencar, Pedro Sergio Fialdini Filho, Rodrigo Ribeiro Santos, Guilherme Fernandes Van Lopes Ferreira, Renato Antonio de Araujo Pimenta, Patricia Alves da Silva, Adenisio Coelho Junior, .

Edição Eletrônica do dia: 15/02/2013

Data da Publicação: 18/02/2013

O referido é verdade, pelo que dou fé.

Uberlândia (MG), 18 de fevereiro de 2013

Oficial de Apoio Judicial _____

Edivaldo Duarte de Freitas

2586

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON N° 4293

CNPJ: 10.717.416/0001-89

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG**

Processo nº 0702-12-013473-0

SPT. JDI-MG 12 INCT 024332 10/FEV/13 15:54

EDIVALDO DUARTE DE FREITAS, (CNPJ: 10.717.416/0001-89), já qualificado, Administrador Judicial na recuperação judicial requerida por **União Comércio Importação e Exportação Ltda. (em recuperação)**, vem pelo presente, em atendimento ao R. Despacho de Fls. 2227, em seu item I **“....determino que a recuperanda, mediante fiscalização do i. Administrador Judicial, após o transcurso do prazo de dez dias da publicação da presente, proceda contato com todos os credores, por meio de Carta Registrada, solicitando-lhes o encaminhamento dos dados necessários para tanto.”** juntar para o conhecimento de V.Exa., o modelo da carta enviada aos credores solicitando dos mesmos, número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ, bem como a relação dos credores, para quem foi enviado a correspondência. (em anexo)

N. Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia MG, 18 de fevereiro de 2013.

Edivaldo Duarte de Freitas

CONTADOR EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
Administrador Judicial de União Com., Import. E
Exportação Ltda. – Em Recuperação

Uberlândia/MG, 07 de fevereiro de 2013.

2587
7

Ao
Ilmo. Sr. Edivaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial

Ref.: Carta aos Credores

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao r. *decisium* de fls. 2225/2228, item I, a Recuperanda vem prestar os seguintes esclarecimentos.

Foram enviadas as Cartas aos Credores solicitando conta bancária para pagamento dos créditos, nos termos do Plano de Recuperação, conforme modelo anexo (doc. 1).

As Cartas foram enviadas a todos os Credores que ainda não haviam informado a conta bancária (doc. 2).

Sendo o que nos cumpria para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,



UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
"Em Recuperação Judicial"

Uberlândia, 17 de dezembro de 2012.

A

«NOME_RAZÃO_SOCIAL» - CNPJ: «CNPJ»

ENDEREÇO: «ENDEREÇO»

2588

Ref. Aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial de: União Comércio Importação Exportação Ltda.

Prezados Senhores (as):

Como se sabe esta empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial no Foro de Uberlândia, o qual se encontra em trâmite perante a 8.^a Vara Cível (Processo n.º 0134730-22.2012.8.13.0702), sendo que, em assembléia de credores realizada em 26 de outubro p.p., o plano de recuperação foi aprovado pelos seus credores.

Posteriormente, por decisão datada de 31 de outubro de 2012, o plano de recuperação foi homologado pelo D. Juízo Competente, sendo que a partir deste momento a União se encontra obrigada a cumprir as disposições do plano, contando-se a partir daí o início do prazo para pagamentos aos credores, o qual, nos termos do plano, é de 12 (doze) meses contados da data da publicação.

Assim, vem comunicar aos seus Credores, que estes devem informar à Recuperanda os dados necessários para que sejam efetuados os pagamentos de seus créditos, nos termos das cláusulas "7" e "11" do plano e demais disposições.

As informações necessárias devem ser enviadas via carta com aviso de recebimento (AR) à sede da Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço Rodovia Neuza Rezende, Km 03, Distrito Industrial, Uberlândia - MG, CEP 38.402-360, com os dados completos para depósito (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ e código identificador, se for o caso) com mínimo de 30 dias de antecedência da data do primeiro pagamento. Ressalta-se que os pagamentos somente serão realizados em conta-corrente da mesma titularidade dos Credores, não havendo a possibilidade de pagamento em conta de terceiros, a menos que haja autorização judicial em tal sentido. Os dados podem ser enviados ainda via e-mail para o endereço rj@uniaoatacado.com.br.

A ausência de informação de tais dados no prazo necessário impossibilitará a realização dos pagamentos, nos termos do plano.

Atenciosamente,

União Comércio Importação Exportação Ltda. – Em Recuperação Judicial

Relação de Cartas Enviadas aos Credores - Solicitação de Informações Bancárias (17/12/2012)

2589

NOME / RAZÃO SOCIAL
1 3M DO BRASIL LTDA
2 3M DO BRASIL LTDA
3 3X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
4 A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
5 A W/FABER - CASTELL S/A
6 ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.
7 ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
8 ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
9 ALEXANDRE GEROLAMO ARAMADOS-ME
10 ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
11 ALPARGATAS S.A
12 ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA
13 APTI ALIMENTOS LTDA
14 ARBOR BRASIL IND BRASILEIRA BEBIDAS LTDA
15 AUTO TINTAS UNIAO LTDA
16 BACARDI MARTINI DO BRASIL IND E COM LTDA
17 BANCO BRADESCO S/A
18 BANCO DAYCOVAL S/A
19 BANCO DO BRASIL S.A
20 BANCO SANTANDER BRASIL S/A
21 BECAP COM. DE AUTO PECAS LTDA
22 BEMATECH S.A
23 BERMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
24 BEST WAY DIST.BENS E CONSUMO LTDA
25 BETA PLASTIC LTDA.
26 BIC AMAZONIA S.A
27 BIC AMAZONIA S.A
28 BIC BRASIL S/A
29 BM COMERCIAL LTDA
30 BOEHRINGER INGELHEIM Q E F LTDA
31 BOMBRIIL S.A
32 BOMBRIIL S.A
33 BRASIGASS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
34 BRASVENDING COMERCIAL LTDA
35 BR-INDUSTRIADORA DE PLASTICOS LTDA
36 BUNGE ALIMENTOS S/A
37 BUNGE ALIMENTOS S/A
38 CADENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
39 CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA
40 CEMAZ IND ELETROINICA DA AMAZONIA S.A
41 CENTER PARABRISAS LTDA.
42 CERA INGLEZA IND COM LTDA
43 CIA DE CANETAS COMPACTOR
44 COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
45 COM.IMP. SERTIC LTDA
46 COM.QUINTINO MAQ E FERRAMENTAS
47 COMERCIAL ELETRICA CIDADE LTDA
48 COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
49 CONDOR S.A
50 CONSERVAS RUBI S/A
51 COOPERATIVA CENTRAL MINERA DE LATICINIOS LTDA
52 COPAG DA AMAZONIA S/A
53 COSTA MARINE PROD ALIM LTDA
54 COSTA MORAES COMERCIO LTDA
55 CREDEAL MANUFATURA PAPEIS LTDA

ENDEREÇO

RODOVIA ANHANGUERA (SP-330), 1, JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA), SUMARE, SP, CEP 13178-010
RUA 20 DE SETEMBRO, 437, JARDIM DO VALE, BOM PRINCÍPIO, RS, CEP 95765-000
ESTRADA MUNICIPAL AMÉRICO EDSON STRINI JUNIOR, 245, ZONA RURAL, SERTÃOZINHO, SP, CEP 14169-000
RUA PROFESSOR JOSÉ DIVINO DA SILVA, 300, CENTRO, NOVA PONTE, MG, CEP 38160-000
RUA CORONEL JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SALLES, 1876, VILA IZABEL, SÃO CARLOS, SP, CEP 13570-820
RUA ULISSES CRUZ, 127, TATUAPE, SÃO PAULO, SP, CEP 03077-000
RUA SÃO FRANCISCO, 531, SANTO ANTONIO, SÃO CAETANO DO SUL, SP, CEP 09530-050
AVENIDA BRASIL, 657, CENTRO, LENCÓIS PAULISTA, SP, CEP 18682-060
RUA BASÍLIO MOMESSO, 354, PEDRA BRANCA, SANTO ANTONIO DE POSSE, SP, CEP 13830-000
AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 6500, ALTO UMURAMA, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38405-184
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 4324, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINA GRANDE, PB, CEP 58105-421
MATO PERSO, 01 4º DISTRITO, NT, FLORES DA CUNHA, RS, CEP 95270-001
RODOVIA ANHANGUERA, DISTRITO INDUSTRIAL II, ARARAS, SP, CEP 13602-040
AVENIDA AFOONSO PENA, 2087, APARECIDA, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-706
RUA MARTINI, 292, PARQUE SÃO PEDRO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, CEP 09623-030
CIDADE DE DEUS - S/Nº VILA YARA, OSASCO, SP, CEP 06029-900
AVENIDA PAULISTA, 1793, BELA VISTA, SÃO PAULO, SP, CEP 01311-200
SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA, BLOC C - LOTE 32, ASA SUL, BRASÍLIA, DF, CEP 70073-901
AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041 E 2235, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO, SP, CEP 04543-011
AVENIDA PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS, 1693, MARTA HELENA, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38402-234
AVENIDA RUI BARBOSA, 2529, IPE, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR, CEP 83055-320
RUA FRANCISCO CURTI, 245, DISTRITO INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, CEP 15035-620
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM-316 PARTE 01, CENTRO, ITAITIÁ, RJ, CEP 27580-000
RODOVIA BR 158, 3916, PARQUE DAS INDUSTRIAS, PATO BRANCO, PR, CEP 85503-300
AVENIDA ACAÍ, 2645, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS, AM, CEP 69075-020
AVENIDA GUPE, 9791, JARDIM BELVAL, BARUERI, SP, CEP 06422-120
AVENIDA GUPE, 9791, JARDIM BELVAL, BARUERI, SP, CEP 06422-120
RODOVIA BR-040, SÃO SEBASTIAO, CONTRAGEM, MG, CEP 32150-340
RODOVIA REGIS BITTENCOURT, JARDIM ITAPEERICA, ITAPEERICA DA SERRA, SP, CEP 06853-490
VIA ANCHIETA, RUDGE RAMOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, CEP 09696-000
AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 6300, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS, MG, CEP 35702-383
AVENIDA SANTANA DA BOA VISTA, 157, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SÃO PAULO, GUARULHOS, SP, CEP 07222-110
RUA SEBASTIAO BACH, 175, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO, SP, CEP 05304-020
RUA DOUTOR AFONSO VERGUEIRO, 534, VILA MARIA, SÃO PAULO, SP, CEP 02116-001
RODOVIA IVO SILVEIRA, 4455, 0, GASPAR, SC, CEP 89110-000
AVENIDA ALEXANDRE MACKENZIE, 166, JAGUARE, SÃO PAULO, SP, CEP 05322-000
RUA SANTOS MACCARINI, 650, MACHADOS, NAVEGANTES, SC, CEP 88375-000
RUA BOROROS, 76, SETOR AFONSO PENA, ITUMBARA, GO, CEP 7513-400
AVENIDA ACAÍ, 1325, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS, AM, CEP 69075-020
AV. JOSÉ ANDRAUS GASSANI, 614, DISTRITO INDUSTRIAL, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38402-322
AVENIDA BEIRA RIO, 2423, DISTRITO INDUSTRIAL I, SANTA LUÍZA, MG, CEP 33040-280
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, 181, POSSE, NOVA IGUAÇU, RJ, CEP 26285-003
RUA G. S/N ROD. DOS IMIGRANTES KM28.5, BATISTINI, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, CEP 09845-000
RUA INOCÊNCIO TOBIAS, 251, PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON, SÃO PAULO, SP, CEP 01144-000
AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 3590, BRASIL, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-710
AV. VASCONCELOS COSTA, 583, MARTINS, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-450
ESTRADA MUNICIPAL PNG 349, CHACARA TABOAO, PIRASSUNUNGA, SP, CEP 13631-301
RUA CRUZEIRO DO SUL, 55, GRADIM, SÃO GONÇALO, RJ, CEP 24430-620
AVENIDA INDUSTRIAS, DAS, 1090, DISTRITO INDUSTRIAL II, PATOS DE MINAS, MG, CEP 38706-730
AVENIDA SOLIMÕES, 2200, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS, AM, CEP 69075-200
AVENIDA OLINDO PEREIRA, 640, PORTO VELHO, SÃO GONÇALO, RJ, CEP 24426-000
AV. VASCONCELOS COSTA, 340, MARTINS, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-448
R. PROP II SE BOFF ALBAN, 555, APARECIDA, SERAFINA CORREA, RS, CEP 99-000

Edvaldo Dutra de Freitas
Perito Judicial
C.R.C/MG 4 639

- 2590
- 56 CREDEAL MANUFATURA PAPIER LTDA
57 CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
58 DANÉVIA MAQ. E COND. ELÉTRICOS LTDA
59 DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
60 DIAGEO BRASIL LTDA
61 DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
62 DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA
63 DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA
64 DKT DO BRASIL PRODUTOS USO DE PESSOAL LTDA
65 DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTD
66 DOMINGOS COSTA INDUST. ALIMENTÍCIAS S.A
67 DUAS RODAS INDL LTDA
68 ELECTRO PLASTIC S/A
69 EMBAYI EMPRESA BRAS. AZEITE E VINAGRE LT
70 ENVISION IND DE PROD ELÉTRONICOS LTDA
71 ENVISION IND DE PROD ELÉTRONICOS LTDA
72 ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
73 EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
74 FACCHINI S/A
75 FIXXAR COM. IMP. EXP. LTDA
76 FLANELIN IND. TEXTIL E RESÍDUOS LTDA - EPP
77 FLORA DIST. PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
78 FLORA DIST. PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
79 FONTANA S/A
80 GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
81 GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
82 GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
83 GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
84 HENKEL LTDA
85 HSBC BANK BRASIL S/A
86 HYPERMARCAS S/A
87 HYPERMARCAS S/A
88 HYPERMARCAS S/A
89 HYPERMARCAS S/A
90 INBOP IND BORRACHA E POLÍMEROS LTDA
91 INDUSTRIA BRASILEIRA BEBEDOUROS LTDA
92 INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
93 IRMAOS SILVA LTDA
94 ISOTERM IND COM DE EMBALAGENS LTDA
95 ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A
96 JBS S/A
97 JOHNSON & JOHNSON IND.COM.PROD.SAÚDE LTDA
98 KRAFT FOODS BRASIL S/A
99 KRAFT FOODS BRASIL S/A
100 LABORATORIO QUIM.FARM.BERGAMO LTDA
101 LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A
102 LIMPAPO S/A
103 LOJA DO BORRACHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA
104 LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA
105 LORENZETTI S/A IND. BRAS. ELÉTRO-METALURGICA
106 M.M. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
107 MABESA DO BRASIL S.A
108 MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
109 MAPED DO BRASIL LTDA
110 MARCOS FERNANDES DO CARMO
111 MERCUR S/A
112 METALURGICA AMAPA LTDA
113 MINASCUCAR S/A
114 MOINHO SETE IRMAOS LTDA

- RUA GERALDINO DE AZEVEDO, 150, MORRO DA BINA, BIGUAÇU, SC, CEP 88160-000
AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 11183, BARREIRA DO TRIUNFO, JUIZ DE FORA, MG, CEP 36090-000
RUA VOTUPORANGA, 415, VILA VARELA, POA, SP, CEP 08558-050
RUA PAULO ANDRIGHETTI, 290, ALTO DO PARI, SÃO PAULO, SP, CEP 03022-000
RUA FRANCISCO DE SOUSA E MELO, 1590, CORDOVID, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21010-410
RUA LUIZ GUILHERME DA SILVA, 1001, DISTRITO INDUSTRIAL CORONEL JOVELINO RABELO, DIVINÓPOLIS, MG, CEP 35502-284
AVENIDA FREDERICO AUGUSTO RITTER, 4901, DISTRITO INDUSTRIAL, CACHOEIRINHA, RS, CEP 94930-000
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, 4300, JARDIM JOSE BONIFACIO, SÃO JOAO DE MERITI, RJ, CEP 25565-350
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1739, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO, SP, CEP 01451-000
AVENIDA MARCOS DE FREITAS COSTA, 757, DANIEL FONSECA, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-328
PRAÇA LOUIS ENSCH, 160, CIDADE INDUSTRIAL, CONTAGEM, MG, CEP 32210-050
RUA RODOLFO HUFENUESSLER, 755, CENTRO, JARAGUA DO SUL, SC, CEP 89251-901
RUA LAGUNA, 457, SANTO AMARO, SÃO PAULO, SP, CEP 04728-001
RUA LUIZ CARLOS BRUNELLO, 197, CHACARAS SÃO BENTO, VALINHOS, SP, CEP 13278-074
RUA PALMEIRA DO MIRITI, 895, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS, AM, CEP 69075-510
RODOVIA ANHANGUERA, KM-49 S/N COMPL. SITO MOENDA, TIJUCO PRETO, JUNDIAI, SP, CEP 13205-700
RUA COMENDADOR ALCIDES SIMÃO HELOU, 715, CIVIT II, SERRA, ES, CEP 29168-090
AVENIDA LUIZ FERIANI, 189, SUÍSSO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, CEP 09663-100
AVENIDA JOSE ANDRAUS GASSANI, 4740, RESIDENCIAL GRAMADO, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38402-324
RUA SAO PAULO, 2478, ITUPAVÁ SECA, BLUMENAU, SC, CEP 89030-000
AVENIDA JOSE ANDRAUS GASSANI, 503, DISTRITO INDUSTRIAL, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38402-322
RUA RECIFE, S/N QUADRA 8 LOTE 30, PARQUE MARAJÓ, VALPARAÍSO DE GOIAS, GO, CEP 72874-214
ROD. DOM GABRIEL PAULINO BUENO COUTO, KM 66,5 S/N BLOCO B, JAPY, JUNDIAI, SP, CEP 13212-240
RUA CORONEL SOBRAL, 415, SANTA CLARA, ENCANTADO, RS, CEP 95960-000
ESTRADA BANDEIRANTES, DOS, 5560, TAQUARA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22710-570
FAZENDA ONÇA, S/N GLEBA B, ZONA RURAL, CRISTALINA, GO, CEP 72804-010
RODOVIA ROD GO-139 S/N COMPL. KM-01, SETOR INDUSTRIAL, CORUMBÁIBA, GO, CEP 75680-000
RODOVIA WALDOMIRO CORREA DE CAMARGO, VILA MARTINS, ITU, SP, CEP 13308-200
RUA ITUMBARIÁ, 837, BOM JESUS, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-624
TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34 - 3A ANDAR, CENTRO, CURITIBA, PR, CEP 80020-030
AVENIDA DOUTOR FRANCISCO VILLELA, 660, UMUARAMÁ, ARACATUBA, SP, CEP 16013-240
RUA AFRONSO PENA, 1515, PARQUE ANHANGUERA, GOJÂNIA, GO, CEP 74340-030
RODOVIA ANHANGUERA, JORDANESIA, CAJAMAR, SP, CEP 07760-000
AVENIDA 1, POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOJÂNIA, GO, CEP 74985-100
RUA LEAO XIII, 332, SALESIANOS, JUAZEIRO DO NORTE, CE, CEP 63050-030
AVENIDA TIRADENTES, 1364, PARQUE INDUSTRIAL, ITU, SP, CEP 13309-640
RUA CADIRIRI, 666, PARQUE DA MOOCA, SÃO PAULO, SP, CEP 03109-040
AV. FLORIANO PEIXOTO, 4369, CUSTODIO PEREIRA, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38405-184
RODOVIA WASHINGTON LUIZ, KM-168, ZONA RURAL, SANTA GERTRUDES, SP, CEP 13510-970
AVENIDA ITAMARATY, 1100, PARQUE INDUSTRIAL, ROLÂNDIA, PR, CEP 86600-000
AVENIDA CENTRAL, S/N, FRIGORIFICO, BARRETOS, SP, CEP 14780-900
RUA ANTEREN DE VIVO, 150, DISTRITO INDUSTRIAL II, NOVA ODESSA, SP, CEP 13460-000
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 13300, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA, PR, CEP 81450-000
RUA NOVE, 180, JARDIM RIACHO DAS PEDRAS, CONTAGEM, MG, CEP 32250-080
RUA RAFAEL DE MARCO, 43, PARQUE INDUSTRIAL DAS OLIVEIRAS, TABOÃO DA SERRA, SP, CEP 06765-350
AV. DAS ARAUCARIAS, 376, THOMAS COELHO, ARAUCÁRIA, PR, CEP 83707-067
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, 1338, PAVUNA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21535-502
AV. ANTONIO THOMAS F. DE REZENDE, 1252, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38402-005
RUA MADRE VALERIA, 284, CENTRO, CARIVARI, SP, CEP 13360-000
AVENIDA PRES. WILSON, 1230, CAMBUCI, SÃO PAULO, SP, CEP 03107-901
RODOVIA BR-101 NORTE, PARATIBE, PAULISTA, PE, CEP 53413-000
CAPITÃO ARCILIO RIZZI, 93, CEZAR DE SOUZA, MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08820-130
RUA ANGELO MATTIOLI, 63, PARQUE INDUSTRIAL AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO, SP, CEP 14077-380
VIA ANHANGUERA, S/N KM-26 421 MTS SL1, DISTRITO DE PERUS, SÃO PAULO, SP, CEP 05275-000
AV. LEVINDO DE SOUZA, 192, BRASIL, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-742
AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 1260, DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA CRUZ DO SUL, RS, CEP 96835-010
RODOVIA MG 260, KM-33 S/N, ANEL RODOVIÁRIO, CLAUDIO, MG, CEP 35530-000
ROD SP 332, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA ROSA DE VITERBO, SP, CEP 14270-000
RUA SAC, LAVADOR, 350, BOM JESUS, UBERLÂNDIA, MG, CEP 38400-638

Edvaldo Darci de Freitas
Perito Judicial
CRC/MG 14.639

NOME / RAZÃO SOCIAL

- 115 NADIR FIGUEREDO IND. COM. LTDA
 116 NESTLE BRASIL LTDA
 117 NESTLE BRASIL LTDA
 118 NESTLE BRASIL LTDA
 119 NIAGRA IND. E COM. DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
 120 OBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
 121 OCEANILINK DO BRASIL EXP. IMP E COM. LTDA
 122 OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
 123 OZAIDA TEREZINHA ROSA ME
 124 PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
 125 PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
 126 PERNO RICARD BRASIL IND. E COM. LTDA
 127 PILAO AMIDOS LTDA
 128 POSTO AMORTECEDORES FREE WAY
 129 QUIMICA AMPARO LTDA
 130 READY DO BRASIL IND. COM. LTDA
 131 REAL MOTO PECAS LTDA
 132 REOBOTE RECUPERACAO DE UTENSILIOS PLASTICOS LTDA
 133 RETIFICADORA INTERPECAS LTDA ME
 134 RODOFORT IND. COM. LTDA
 135 S/A FOSFOROS GABOARDI
 136 SA GONDOLAS DE ACO LTDA
 137 SACOPEL IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA
 138 SANDELEH ALIMENTOS LTDA
 139 SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
 140 SC JOHNSON DISTRIBUICAO LTDA
 141 SEAC SOFTWARE ESP ASS COM LTDA
 142 SINGER DO BRASIL IND. COM. LTDA
 143 SNG IND. COSMETICOS LTDA
 144 SORDI PLASTICOS LTDA
 145 SPACE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
 146 SPACE VIGILANCIA E SEG. LTDA
 147 STRAWPLAST IND. COMERCIO LTDA
 148 SUKEST INDUSTRIA DE SUCCOS LTDA
 149 SUPER SOL COMERCIO LTDA
 150 SUPERCORRUA DO BRASIL LTDA
 151 SUPRE DIST ALIM E TRANSP LOGISTICA LTDA
 152 SWEDISH MATCH DA AMAZONIA S.A
 153 SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
 154 TERMOLAR S.A
 155 TERMOPOP - TERMOFORMAGENS LTDA
 156 THREE BOND DO BRASIL IND. COM. LTDA
 157 TOLEDO DO BRASIL IND. BALANÇAS LTDA
 158 TREVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 159 TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
 160 TYRESOLE DO TRIANGULO LTDA
 161 UBERLANDIA CAMINHOES E ONIBUS LTDA
 162 UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
 163 UNILEVER BRASIL LTDA
 164 VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO
 165 VITI VINICOLA CERESER LTDA
 166 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ENDEREÇO

- AVENIDA CORNING, 496, JARDIM MIRIAM, SUZANO, SP, CEP 06613-370
 AVENIDA HENRI NESTLE, 1800, CENTRO, CACAQUAVA, SP, CEP 12283-510
 AVENIDA HENRI NESTLE, 300, JARDIM INTERLAGOS, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP 14094-000
 RODOVIA ANHANGUERA, KM-154,5 S/N, P SUL, CORDEIROPOLIS, SP, CEP 13490-000
 RUA SAO PAULO, 1500 -A, NOVA GRANA, VESPASIANO, MG, CEP 33200-000
 AVENIDA AV. INDUSTRIAL OSCAR BERGGREN, 572, DISTRITO INDUSTRIAL II, NOVA ODESSA, SP, CEP 13460-000
 AVENIDA GILKA MACHADO, 2, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22795-570
 AVENIDA AUTONOMISTAS, DOS, 4229, CENTRO, OSASCO, SP, CEP 06090-027
 RUA DO TÁMBUS, 5, TRIANGULO, MONTE CARMELO, MG, CEP 38500-000
 AV AFONSO PENA, 3307, BRASIL, UBERLANDIA, MG, CEP 38400-710
 VIA ANHANGUERA, S/N KM-26 421 GALPAO 2 SL PANASONIC E DOCS 25126, DISTRITO DE PERUS, SAO PAULO, SP, CEP 05275-000
 RODOVIA ROD.PRESIDENTE DUTRA, KM 298 S/N, POLO INDUSTRIAL, RESENDE, RJ, CEP 27501-970
 RODOVIA MS 160, INDUSTRIAL, SETE QUEDAS, MS, CEP 79395-000
 AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 3152, BRASIL, UBERLANDIA, MG, CEP 38400-704
 AVENIDA WALDYR BEIRA, 1000, FIGUEIRA, AMPARO, SP, CEP 13904-906
 RUA DO MAXIXI, 220, FAZENDA BOM JESUS, CONTAGEM, MG, CEP 32183-380
 AV.VASCONCELOS COSTA,1431, MARTINS, UBERLANDIA, MG, CEP 38400-452
 AVENIDA MARCELO DINIZ XAVIER, 451, CALIFORNIA, BELO HORIZONTE, MG, CEP 30855-075
 AV. BARBARA ELEDORA, 13, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, UBERLANDIA, MG, CEP 38402-312
 RUA PROFESSOR MARIO GODOY, 555, SANTA MONICA, UBERLANDIA, MG, CEP 38408-332
 ROD BR 116, KM 179 S/N, MEU POSTINHO, SAO CRISTOVAO DO SUL, SC, CEP 89533-000
 RODOVIA BR 040, 516, VALE DAS ACACIAS, RIBEIRAO DAS NEVES, MG, CEP 33330-060
 RUA LICERIO PINHEIRO DE PAULA, 175, DISTRITO INDUSTRIAL, UBERLANDIA, MG, CEP 38402-336
 RODOVIA RAPOSO TAVARES, INHAIBA, SOROCABA, SP, CEP 18025-171
 ESTRADA DA CRUZ GRANDE, 1700 PARTE-2A, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA, SP, CEP 13290-000
 AVENIDA TUCUNARE, 700, TAMBORE, BARUERI, SP, CEP 06460-020
 AV. ALVARO RAMOS 235 SALA 83, CENTRO EMPRESARIAL BELEM, SAO PAULO, SP, CEP 03058-060
 ESTRADA MUNICIPAL JOAO HENRIQUE SCHULTZ, S/N, SANTA IDALINA GLEBA 1B CARDEAL, ELIAS FAUSTO, SP, CEP 13350-000
 RUA WALDEMIRRO PAREIRAS ROCHA, 1720, INDUSTRIAS, BELO HORIZONTE, MG, CEP 30610-570
 ULISSES VIGANO 564, PARQUE INDUSTRIAL, PATO BRANCO, PR, CEP 85504-630
 RUA QUINTINO BOCAIUVA,428, CENTRO, UBERLANDIA, MG, CEP 38400-108
 AV. FLORIANO PEIXOTO, 5505, GRANJA MARILEUZA, UBERLANDIA, MG, CEP 38405-184
 RODOVIA SC 438 KM 175, 825, SANTO ANTONIO, SAO LUDGERO, SC, CEP 88730-000
 AVENIDA JOSE FORTUNATO MOLINA, 2150, DISTRITO INDUSTRIAL II, BAURURU, SP, CEP 17034-310
 RODOVIA GO 139 KM-33 S/N, SETOR CENTRAL, MARZAGAO, GO, CEP 75670-000
 RUA FRANCISCO REIS, 910, CORDEIROS, ITAJAI, SC, CEP 88311-710
 AVENIDA PREFEITO GARCIA LEITE, 384, PALESTINA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SE, CEP 49160-000
 AVENIDA ELOY ARGEMIRO CARNIATTO, 812, CENTRO, ITATIBA, SP, CEP 13255-600
 AVENIDA ELOY ARGEMIRO CARNIATTO, 812, CENTRO, ITATIBA, SP, CEP 13255-600
 RUA TAMANDARE, 500, CAMAQUA, PORTO ALEGRE, RS, CEP 91900-790
 RODOVIA GO 070 KM 02, CH. REC. SAO JOAQUIM, GOIANIA, GO, CEP 74470-280
 AVENIDA PRESTES MAIA, 365, CENTRO, DIADEMA, SP, CEP 08930-270
 RUA MANOEL CREMONESI, 1, JARDIM BELITA, SAO BERNARDO DO CAMPO, SP, CEP 09851-330
 RUA VALFRIDE VIEIRA MARTINS,S/N, BELA VISTA, PALHOÇA, SC, CEP 88132-704
 AVENIDA ESPANHA, 1005, TIBERY, UBERLANDIA, MG, CEP 38405-048
 RODOVIA BR 452,7999 KM-123, DISTRITO INDUSTRIAL, UBERLANDIA, MG, CEP 38402-343
 AV. PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS 2181-A, MARTA HELENA, UBERLANDIA, MG, CEP 38402-266
 AVENIDA EUSEBIO MATOSO, 891, PINHEIROS, SAO PAULO, SP, CEP 05423-901
 AVENIDA WILSON TAVARES RIBEIRO, 1651, CHACARAS REUNIDAS SANTA TEREZINHA, CONTAGEM, MG, CEP 32183-680
 AVENIDA LUIS DUMONT VILARES, 390, JARDIM SAO PAULO, SAO PAULO, SP, CEP 02085-000
 AVENIDA HUMBERTO CERESER, 3170, CAXAMBU, JUNDIAI, SP, CEP 13218-660
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898, DISTRITO INDUSTRIAL, UBERLANDIA, MG, CEP 38402-900


 Paulo Duarte de Freitas
 Perito Judicial
 CRC/MG 17.630

Advocacia Roberto Matos de Brito e Associados

OAB / MG 513

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima OAB-MG 56.493

Ana Beatriz de Macedo OAB-MG 132.292

Lucimeire Zago de Brito OAB-MG 88.241

Tatiana Rezende Ferreira OAB-MG 100.889

Marcus Zago de Brito OAB-MG 88.238

2592
7

Exmo. Sr. Dr. **JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA**

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do pedido Recuperação Judicial nº **0134730-22.2012.8.13.0702**, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue.

Conforme decisão de fls. 2.579/2.580, V. Exa. deferiu o pedido de expedição de ofício aos Tabelionatos perante os quais há protestos efetivados contra a empresa Requerente e relativos a créditos sujeitos ao presente procedimento, a fim de que não haja publicidade deles.

Ocorre que no Estado de São Paulo, apenas na Capital, há protestos realizados em vários Cartórios, como se depreende da relação anexa.

EM DEFLUÊNCIA DO EXPOSTO, requer, que se digne V. Exa. a determinar a expedição de novos ofícios, endereçados aos Cartórios de Protestos de São Paulo/SP abaixo elencados:

- ✓ 1º Cartório de Protestos de São Paulo - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 371 - Bela Vista;
- ✓ 3º Cartório de Protestos de São Paulo - Largo São Francisco, 34 1º, 2º e 3º andares - Centro;
- ✓ 4º Cartório de Protestos de São Paulo - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 319 - Bela Vista;

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 053010 27/FEV/13 17:34

Advocacia Roberto Matos de Brito e Associados

OAB / MG 513

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima OAB-MG 56.493

Ana Beatriz de Macedo OAB-MG 132.292

Lucimeire Zago de Brito OAB-MG 88.241

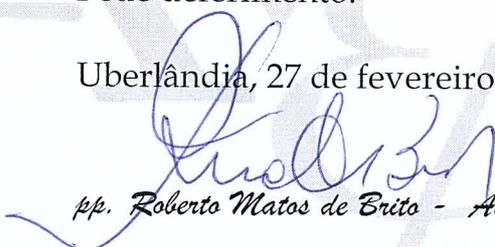
Tatiana Rezende Ferreira OAB-MG 100.889

Marcus Zago de Brito OAB-MG 88.238

- ✓ 5º Cartório de Protestos de São Paulo - Rua da Glória, 162/166 - Liberdade;
- ✓ 6º Cartório de Protestos de São Paulo - Rua Francisca Miquelina, 325 - Bela Vista;
- ✓ 7º Cartório de Protestos de São Paulo - Rua da Glória, 152 1º/2º andares - Liberdade;
- ✓ 8º Cartório de Protestos de São Paulo - Rua XV de Novembro, 331 - Centro;
- ✓ 9º Cartório de Protestos de São Paulo - Pça. João Mendes, 52 Sobreloja - Centro;
- ✓ 10º Cartório de Protestos de São Paulo - Pça. João Mendes, 42 Sobreloja - Centro.

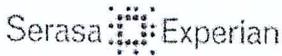
Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2.013.


pp. Roberto Matos de Brito - Adu.

pp. Marcus Zago de Brito - Adu.

2534
7



Concentre

14/12/2012 13:27:43

RSF6 - CONFIDENCIAL PARA: 43009378 REGINA CELIA

DOCUMENTO CONSULTADO: CNPJ 25.630.575/0001-19

CONFIRMEI

RAZAO SOCIAL UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 DATA DO CNPJ OU FUNDACAO 02/08/1966
 SITUACAO DO CNPJ EM 09/12/2012.: ATIVA
 NOME FANTASIA UNIAO ATACADO
 UF / MUNICIPIO MG / UBERLANDIA

CONHEÇA O SETORFIT (DESEMPENHO E RISCO) DOS SETORES DE ATIVIDADE CLIQUE AQUI

CONCENTRE DETALHE

QTDE ANOTACAO	PERIODO	OCORRENCIA MAIS RECENTE	LOCAL
2 RECUPERACAO JUDICIAL	MAR12-ABR12	UBERLANDIA	ULA
7 PENDENCIA:REFIN	JAN12-JUN12 R\$	93.541,20 HSBC	ULA
395 PROTESTO	MAR12-NOV12 R\$	35.376,00 UBERLANDIA	ULA
43 PENDENCIA:PEFIN	MAR12-OUT12 R\$	58,57 CIA DE ENER	
0 PARTICIPACAO EM FALENCIA	NADA CONSTA		
0 CHEQUE SEM FUNDOS	NADA CONSTA		
0 ACAO JUDICIAL	NADA CONSTA		
0 DIVIDA VENCIDA	NADA CONSTA		

EXISTEM MAIS DE 04 VARIACCES DE GRAFIAS PARA O DOCUMENTO CONSULTADO.
 UNI O COM IMP EXP LTDA
 UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 UNIAO COM IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
 UNIAO COMERCIAL IMP EXPORTACAO
 OUTRAS

RECUPERACAO JUDICIAL

DATA	TIPO	ORIGEM	CIDADE	UF
*26/04/2012	RECUPERAC JUDIC CONC	VARA 08	UBERLANDIA	MG
*01/03/2012	RECUPERAC JUDIC REQ	VARA 08	UBERLANDIA	MG

PENDENCIA:REFIN

DATA	MODALIDADE AVAL	VALOR	CONTRATO	ORIGEM	LOCAL
*23/06/2012	FINANCIAMENT N R\$	93.541,20	0200000000531136	HSBC	ULA
*20/06/2012	FINANCIAMENT N R\$	45.908,87	0200000000531128	HSBC	ULA
*16/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	1.521.139,42	025630575000119	BRADESCO	
*07/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	210.737,82	001023610 201662	SAFRA	
*07/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	1.116.805,61	001023644 201662	SAFRA	
*07/03/2012	EMPRES CONTA N R\$	1.116.805,61	001023652 201662	SAFRA	
*27/01/2012	EMPRESTIMO N R\$	724.800,00	CG0384011/2	FIBRA	

PROTESTO

DATA	VALOR	CARTORIO	CIDADE	UF
*30/11/2012	R\$ 35.376,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/09/2012	R\$ 6.250,00	1	UBERLANDIA	MG
*11/09/2012	R\$ 3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*05/09/2012	R\$ 47.328,60	1	UBERLANDIA	MG
*21/08/2012	R\$ 58.124,80	1	UBERLANDIA	MG
*21/08/2012	R\$ 17.880,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 501.515,09	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 262.921,05	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 240.594,45	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 85.566,78	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 51.027,50	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 29.908,31	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 24.847,32	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 20.172,11	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 9.396,04	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 8.384,38	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 6.255,46	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 5.229,02	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 3.206,50	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.966,87	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.878,87	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.543,16	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.275,66	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 1.085,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 920,00	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 846,08	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 846,08	1	UBERLANDIA	MG
*09/07/2012	R\$ 700,53	1	UBERLANDIA	MG
*05/07/2012	R\$ 3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*05/07/2012	R\$ 1.328,40	1	UBERLANDIA	MG
*02/07/2012	R\$ 1.321,26	1	UBERLANDIA	MG

2595
7

‡29/06/2012	R\$	85.566,78	1	UBERLANDIA	MG
‡21/06/2012	R\$	25.631,20	1	UBERLANDIA	MG
‡20/06/2012	R\$	23.346,69	3	SAO PAULO	SP
‡18/06/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
‡13/06/2012	R\$	10.674,45	1	UBERLANDIA	MG
‡11/06/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
‡08/06/2012	R\$	11.611,20	1	UBERLANDIA	MG
‡01/06/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
‡31/05/2012	R\$	11.611,20	1	UBERLANDIA	MG
‡31/05/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
‡30/05/2012	R\$	13.232,74	8	SAO PAULO	SP
‡30/05/2012	R\$	16.056,30	1	UBERLANDIA	MG
‡30/05/2012	R\$	1.321,26	1	UBERLANDIA	MG
‡29/05/2012	R\$	10.674,45	1	UBERLANDIA	MG
‡29/05/2012	R\$	7.906,80	1	UBERLANDIA	MG
‡29/05/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
‡28/05/2012	R\$	2.293,76	1	UBERLANDIA	MG
‡28/05/2012	R\$	1.926,76	1	UBERLANDIA	MG
‡25/05/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
‡24/05/2012	R\$	84.557,61	9	SAO PAULO	SP
‡24/05/2012	R\$	53.676,91	9	SAO PAULO	SP
‡24/05/2012	R\$	11.611,20	1	UBERLANDIA	MG
‡24/05/2012	R\$	2.804,40	1	UBERLANDIA	MG
‡23/05/2012	R\$	38.724,18	1	UBERLANDIA	MG
‡22/05/2012	R\$	51.317,00	1	UBERLANDIA	MG
‡21/05/2012	R\$	36.479,30	1	UBERLANDIA	MG
‡21/05/2012	R\$	35.497,17	1	UBERLANDIA	MG
‡21/05/2012	R\$	33.673,19	1	UBERLANDIA	MG
‡21/05/2012	R\$	10.677,65	1	UBERLANDIA	MG
‡18/05/2012	R\$	12.988,01	1	SAO PAULO	SP
‡18/05/2012	R\$	14.274,92	1	SAO PAULO	SP
‡18/05/2012	R\$	41.683,84	8	SAO PAULO	SP
‡18/05/2012	R\$	26.510,41	8	SAO PAULO	SP
‡18/05/2012	R\$	10.772,84	1	UBERLANDIA	MG
‡18/05/2012	R\$	4.197,93	1	UBERLANDIA	MG
‡18/05/2012	R\$	46.886,23	1	UBERLANDIA	MG
‡17/05/2012	R\$	60.475,45	3	SAO PAULO	SP
‡17/05/2012	R\$	13.461,71	1	UBERLANDIA	MG
‡17/05/2012	R\$	10.682,32	1	UBERLANDIA	MG
‡17/05/2012	R\$	2.804,40	1	UBERLANDIA	MG
‡16/05/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	8.142,66	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	42.334,09	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	46.886,22	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	38.663,56	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	33.673,19	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	39.334,24	1	UBERLANDIA	MG
‡14/05/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	80.199,60	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	48.806,18	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	46.550,78	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	40.889,19	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	39.334,23	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	29.964,00	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	24.629,74	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	10.236,00	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	8.905,20	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	5.742,60	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	3.653,73	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	2.804,40	1	UBERLANDIA	MG
‡11/05/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
‡07/05/2012	R\$	1.321,67	1	UBERLANDIA	MG
‡07/05/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	28.618,84	5	SAO PAULO	SP
‡04/05/2012	R\$	23.828,70	5	SAO PAULO	SP
‡04/05/2012	R\$	23.262,09	5	SAO PAULO	SP
‡04/05/2012	R\$	12.586,68	5	SAO PAULO	SP
‡04/05/2012	R\$	11.170,00	5	SAO PAULO	SP
‡04/05/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	8.905,20	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	3.653,73	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	2.579,76	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	68.381,46	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	25.767,34	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	12.800,00	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	5.745,50	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	4.386,00	1	UBERLANDIA	MG
‡04/05/2012	R\$	689,93	1	UBERLANDIA	MG
‡03/05/2012	R\$	23.376,87	1	UBERLANDIA	MG
‡03/05/2012	R\$	18.771,26	1	UBERLANDIA	MG
‡03/05/2012	R\$	6.132,75	1	UBERLANDIA	MG
‡03/05/2012	R\$	6.089,69	1	UBERLANDIA	MG

2596
7

*02/05/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
*02/05/2012	R\$	86.035,14	1	LUZIANIA	GO
*02/05/2012	R\$	41.563,53	1	LUZIANIA	GO
*30/04/2012	R\$	32.867,10	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	32.100,10	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	15.280,65	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	10.070,00	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	85.330,00	1	UBERLANDIA	MG
*30/04/2012	R\$	21.124,44	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	2.127,56	7	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	1.743,61	6	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	68.007,99	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	62.168,61	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	35.660,03	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	22.365,90	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	19.596,33	4	SAO PAULO	SP
*27/04/2012	R\$	70.957,38	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	8.142,66	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	240.075,29	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	75.000,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	73.291,66	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	25.785,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	23.572,20	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	7.906,80	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	2.387,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	828,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	242,50	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	6.250,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	1.328,40	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	340,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	120,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/04/2012	R\$	40,00	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	65.712,01	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	13.124,34	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	13.050,72	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	11.709,60	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	11.548,48	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	8.905,20	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	8.811,40	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	3.653,73	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	3.442,03	1	UBERLANDIA	MG
*26/04/2012	R\$	334,00	1	UBERLANDIA	MG
*25/04/2012	R\$	32.802,44	10	SAO PAULO	SP
*25/04/2012	R\$	32.797,45	10	SAO PAULO	SP
*25/04/2012	R\$	6.140,51	9	SAO PAULO	SP
*25/04/2012	R\$	540,00	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	12.800,00	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	7.071,50	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	460,60	1	UBERLANDIA	MG
*24/04/2012	R\$	39.728,78	1	LUZTANTA	GO
*23/04/2012	R\$	98.621,28	1	CORUMBAIBA	GO
*23/04/2012	R\$	45.807,28	1	CORUMBAIBA	GO
*23/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	37.337,88	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	21.124,44	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	19.883,52	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	15.553,08	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	7.977,15	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	7.167,90	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	4.037,52	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	3.991,68	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	1.915,37	1	UBERLANDIA	MG
*23/04/2012	R\$	1.518,10	1	UBERLANDIA	MG
*20/04/2012	R\$	7.504,54	8	SAO PAULO	SP
*20/04/2012	R\$	21.229,61	7	SAO PAULO	SP
*20/04/2012	R\$	37.500,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	75.000,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	13.204,80	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	10.772,84	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	10.709,80	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	8.192,79	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	6.648,26	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	4.386,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	3.361,47	1	UBERLANDIA	MG
*19/04/2012	R\$	389,93	1	UBERLANDIA	MG
*18/04/2012	R\$	40.157,50	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	27.888,90	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	70.255,31	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	28.607,75	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	17.591,10	6	SAO PAULO	SP
*18/04/2012	R\$	13.368,14	1	SAO PAULO	SP

2597

18/04/2012	R\$	42.471,23	1	UBERLANDIA	MG
18/04/2012	R\$	18.718,55	1	UBERLANDIA	MG
18/04/2012	R\$	9.024,05	1	UBERLANDIA	MG
18/04/2012	R\$	8.047,15	1	UBERLANDIA	MG
18/04/2012	R\$	3.053,25	1	UBERLANDIA	MG
18/04/2012	R\$	975,65	1	UBERLANDIA	MG
18/04/2012	R\$	828,00	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	13.638,24	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	38.425,88	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	38.414,36	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	38.414,36	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	30.250,88	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	27.122,00	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	25.767,33	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
17/04/2012	R\$	814,20	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	40.825,19	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	23.585,49	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	21.764,58	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	13.152,65	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	8.209,90	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	1.060,21	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	690,90	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	629,88	1	UBERLANDIA	MG
16/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	95.518,40	1	CORUMBAIBA	GO
13/04/2012	R\$	68.599,71	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	42.379,80	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	22.582,41	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	5.742,60	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	4.197,93	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	3.442,03	1	UBERLANDIA	MG
13/04/2012	R\$	13.121,08	1	UBERLANDIA	MG
11/04/2012	R\$	828,00	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	109.833,50	1	CORUMBAIBA	GO
10/04/2012	R\$	9.727,20	1	CORUMBAIBA	GO
10/04/2012	R\$	35.745,82	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	25.776,74	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	17.824,50	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	10.240,23	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	64.029,32	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	3.092,69	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG

 Conheça o Indicador de Inadimplência das empresas deste setor. CLIQUE AQUI
 Consulte a tabela de preços vigente deste produto

10/04/2012	R\$	814,20	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	480,00	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	33.647,90	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	7.071,50	1	UBERLANDIA	MG
10/04/2012	R\$	460,60	1	UBERLANDIA	MG
09/04/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
09/04/2012	R\$	23.788,42	1	UBERLANDIA	MG
09/04/2012	R\$	629,88	1	UBERLANDIA	MG
09/04/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	185.420,18	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	68.474,04	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	62.043,13	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	46.823,20	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	3.650,09	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	1.338,78	1	UBERLANDIA	MG
05/04/2012	R\$	648,74	1	UBERLANDIA	MG
04/04/2012	R\$	4.388,40	1	UBERLANDIA	MG
04/04/2012	R\$	449,92	1	UBERLANDIA	MG
04/04/2012	R\$	20.464,91	1	UBERLANDIA	MG
03/04/2012	R\$	37.303,64	1	UBERLANDIA	MG
03/04/2012	R\$	26.429,89	1	UBERLANDIA	MG
03/04/2012	R\$	9.926,90	1	UBERLANDIA	MG
03/04/2012	R\$	307,40	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	47.717,62	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	33.647,00	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	25.767,33	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	12.673,00	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	8.401,52	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	3.092,69	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	1.830,88	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	1.282,36	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	1.125,00	1	UBERLANDIA	MG
02/04/2012	R\$	814,20	1	UBERLANDIA	MG
30/03/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
30/03/2012	R\$	23.585,49	1	UBERLANDIA	MG
30/03/2012	R\$	19.883,50	1	UBERLANDIA	MG
30/03/2012	R\$	16.674,53	1	UBERLANDIA	MG
30/03/2012	R\$	14.512,05	1	UBERLANDIA	MG

2598

7

*30/03/2012	R\$	13.443,40	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	629,88	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	246,97	1	UBERLANDIA	MG
*30/03/2012	R\$	127.476,37	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	80.960,28	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	55.410,50	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	46.409,90	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	27.906,05	1	UBERLANDIA	MG
*29/03/2012	R\$	18.148,00	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	36.300,00	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	26.756,20	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	20.464,91	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	6.250,00	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	3.325,60	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	1.328,40	1	UBERLANDIA	MG
*28/03/2012	R\$	88,00	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	80.343,54	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	28.522,79	1	UBERLANDIA	MG
*27/03/2012	R\$	374,08	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	30.534,46	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	13.843,83	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	8.401,52	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	3.947,27	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	3.337,74	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	3.075,29	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	5.726,50	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	1.830,88	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	749,92	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	8.047,15	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	2.693,57	1	UBERLANDIA	MG
*26/03/2012	R\$	975,65	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	92.710,09	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	68.686,19	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	61.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	36.671,76	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	13.638,24	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	7.071,50	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	460,60	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	459,06	1	UBERLANDIA	MG
*23/03/2012	R\$	246,95	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	45.900,00	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	15.674,66	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	14.020,03	1	UBERLANDIA	MG
*22/03/2012	R\$	8.078,40	1	UBERLANDIA	MG
*21/03/2012	R\$	22.716,68	1	UBERLANDIA	MG
*21/03/2012	R\$	14.983,34	1	UBERLANDIA	MG
*20/03/2012	R\$	108.866,33	1	UBERLANDIA	MG
*20/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	226.730,22	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	150.638,01	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	144.264,20	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	130.869,54	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	104.337,60	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	88.806,14	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	81.296,61	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	68.541,14	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	47.746,94	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	34.041,36	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	29.503,90	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	19.599,74	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	17.359,77	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	16.621,32	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	12.202,39	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	11.056,60	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	10.621,41	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	9.580,00	1	UBERLANDIA	MG
*19/03/2012	R\$	2.693,58	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	84.980,54	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	13.535,34	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	13.443,40	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	8.269,68	1	UBERLANDIA	MG
*16/03/2012	R\$	823,33	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	22.870,80	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	14.020,03	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	13.506,00	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	12.578,19	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	7.899,90	1	UBERLANDIA	MG
*15/03/2012	R\$	11.200,00	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	108.866,33	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	91.895,16	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	76.133,67	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	70.790,37	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	67.268,16	1	UBERLANDIA	MG

2599

*14/03/2012	R\$	60.678,68	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	49.749,03	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	22.352,81	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	16.971,17	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	1.338,78	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	55.196,29	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	41.598,17	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	41.598,16	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	7.210,22	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	5.883,62	1	UBERLANDIA	MG
*14/03/2012	R\$	5.859,42	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	86.421,87	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	44.815,00	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	13.642,01	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	12.843,39	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	8.932,59	1	UBERLANDIA	MG
*13/03/2012	R\$	769,20	1	UBERLANDIA	MG
*12/03/2012	R\$	41.332,98	1	UBERLANDIA	MG
*12/03/2012	R\$	13.224,96	1	UBERLANDIA	MG
*09/03/2012	R\$	21.979,40	1	UBERLANDIA	MG

PENDENCIA:PEFIN

DATA	MODALIDADE	AVAI	VALOR	CONTRATO	LOCAL
*26/10/2012	DUPLICATA	N R\$	58,57	0002012462462599	
	ORIGEM: CIA DE ENER				
*12/04/2012	DUPLICATA	N R\$	15.259,45	0187664-01	
	ORIGEM: CONDOR				
*12/04/2012	DUPLICATA	N R\$	7.968,00	109762	
	ORIGEM: CEMIL				
*12/04/2012	DUPLICATA	N R\$	24.057,00	109761	
	ORIGEM: CEMIL				
*10/04/2012	DUPLICATA	N R\$	9.992,17	0187338-01	
	ORIGEM: CONDOR				
*09/04/2012	DUPLICATA	N R\$	18.832,50	108931	
	ORIGEM: CEMIL				
*09/04/2012	DUPLICATA	N R\$	40.095,00	108930	
	ORIGEM: CEMIL				
*09/04/2012	DUPLICATA	N R\$	12.919,50	108929	
	ORIGEM: CEMIL				
*03/04/2012	DUPLICATA	N R\$	16.938,00	000442381-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*03/04/2012	DUPLICATA	N R\$	10.696,38	000442380-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*03/04/2012	DUPLICATA	N R\$	14.401,46	000442377-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*03/04/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000442376-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*03/04/2012	DUPLICATA	N R\$	87.387,30	000027770-2	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*31/03/2012	DUPLICATA	N R\$	90.979,20	108235	
	ORIGEM: CEMIL				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	11.664,00	107332	
	ORIGEM: CEMIL				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	4.276,80	107331	
	ORIGEM: CEMIL				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	825,60	107330	
	ORIGEM: CEMIL				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	11.542,50	107329	
	ORIGEM: CEMIL				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	20.047,50	107328	
	ORIGEM: CEMIL				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	13.935,60	000427600-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000442371-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000442370-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*27/03/2012	DUPLICATA	N R\$	87.387,30	000027769-2	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*21/03/2012	DUPLICATA	N R\$	627,50	901036520CB001	
	ORIGEM: WHITE MARTI				
*20/03/2012	DUPLICATA	N R\$	7.609,06	000427598-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*20/03/2012	DUPLICATA	N R\$	91.548,60	000026891-2	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*20/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.945,62	000427597-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*20/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.568,65	000427599-1	
	ORIGEM: BOMBRI S/A				
*20/03/2012	DUPLICATA	N R\$	8.442,17	0184715-01	
	ORIGEM: CONDOR				
*18/03/2012	DUPLICATA	N R\$	196,80	22263-N/01	ULA
	ORIGEM: IMPER S TINT				
*15/03/2012	DUPLICATA	N R\$	26.730,00	105836	
	ORIGEM: CEMI				
*15/03/2012	DUPLICATA	N R\$	6.504,30	105835	
	ORIGEM: CEMI				

00 R\$ N R\$

2600

7

15/03/2012	DUPLICATA	N R\$	4.665,60	105837
	ORIGEM: CEMIL			
13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	348,60	902405706CB001
	ORIGEM: WHITE MARTI			
13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	2.112,26	000442379-1
	ORIGEM: BOMBRIL S/A			
13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000427594-1
	ORIGEM: BOMBRIL S/A			
13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	91.548,60	000026890-2
	ORIGEM: BOMBRIL S/A			
13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	16.923,82	000427596-1
	ORIGEM: BOMBRIL S/A			
13/03/2012	DUPLICATA	N R\$	13.550,40	000427595-1
	ORIGEM: BOMBRIL S/A			
12/03/2012	DUPLICATA	N R\$	101,00	000021271
	ORIGEM: IPABRAC			
10/03/2012	DUPLICATA	N R\$	10.368,66	00000000028792-1
	ORIGEM: UNILEVER			
10/03/2012	DUPLICATA	N R\$	10.368,66	000028792-1
	ORIGEM: UNILEVER			
05/03/2012	DUPLICATA	N R\$	433,50	000021098
	ORIGEM: IPABRAC			

"AS INFORMACOES ACIMA, DE USO EXCLUSIVO DO DESTINATARIO, SAO PROTEGIDAS POR SIGILO CONTRATUAL. SUA UTILIZACAO POR OUTRA PESSOA, OU PARA FINALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA, CARACTERIZA ILICITO CIVIL, TORNANDO A PROVA IMPRESTAVEL PARA O PROCESSO".

FINAL - DISPONIVEL P/OUTRA CONSULTA

 Conheça o Indicador de Inadimplência das empresas deste setor. [CLIQUE AQUI](#)
 Consulte a tabela de preços vigente deste produto

Consulte o [CREDIT RATING SERASA](#) e obtenha completa análise dos três últimos balanços, informações cadastrais e hábitos de pagamento (positivos e negativos).

[Imprimir](#)
[Monitorar](#)
[Canal de Ajuda](#)
[Nova Consulta](#)
[Menu de Produtos](#)

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG - OITAVA VARA CÍVEL - ENTRÂNCIA ESPECIAL

Juiz de Direito: Carlos José Cordeiro

Escrivã: Valquíria Barros Alvim da Penha

CERTIDÃO
DIVISÃO DOS AUTOS POR VOLUMES

Aos 04 de abril de 2013, CERTIFICO que para melhor manuseio, dividi estes autos, encerrando o **décimo segundo (XII)** volume às fls. de n. 2600.

Valquíria Barros Alvim da Penha
Escrivã Judicial III